

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1970

METRÓPOLE E ULTRAMAR



N.º 1139
Data 4-6-96

LISBOA - 1972

ÍNDICE

	Pág.
Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933	7
A. Considerações preliminares	9
B. Lei de Meios:	
I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios	11
1) Autorização geral	11
2) Orientação geral da política económica e financeira	11
3) Política orçamental	12
4) Política fiscal	14
5) Critérios de prioridade das despesas	18
6) Política de investimento	18
7) Política económica sectorial	19
8) Política regional	21
9) Política monetária e financeira	22
C. A Conta:	
I — Resultados gerais	25
II — Receitas	27
1) As receitas no Orçamento e na Conta	27
2) As receitas de 1970 comparadas com as de 1969	28
3) Receitas ordinárias	28
4) Receitas extraordinárias	29
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1970	35
III — Despesas	35
1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento	36
2) As despesas de 1970 cotejadas com as de 1969	37
3) Despesas ordinárias	38
4) Despesas extraordinárias	39
Encargos Gerais da Nação	39
Ministério das Finanças	42
Ministério do Interior	43
Ministério do Exército	43
Ministério da Marinha	43
Ministério das Obras Públicas	44
Ministério do Ultramar	46
Ministério da Educação Nacional	47

	Pág.
Ministério da Economia	47
Ministério das Comunicações	48
Ministério das Corporações e Previdência Social	50
Ministério da Saúde e Assistência	50
5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1970	53
IV — Dívida pública	55
1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	55
2) Outros empréstimos	56
a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	56
b) Plano Marshall	57
c) Outros acordos	57
3) Dívida flutuante	59
4) Dívida fictícia	59
5) Dívida efectiva	59
6) Disponibilidades do Tesouro	60
V — Conferência e verificação da Conta	60
1) Elementos em que se baseou a verificação da conformidade dos elementos constitutivos da Conta Geral do Estado	60
2) Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal	62
VI — Observações	85
1) O balanço do Estado	85
2) A conferência das operações de tesouraria	85
3) Operações de fim do ano	85
4) Operações por encontro	86
5) Incorrecta classificação orçamental	86
6) Fundos especiais	86
7) Conclusão	88
D. Decisão:	
Declaração geral de conformidade	89

Anexos

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano	91
Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa	91
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento	93
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa	93
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento	99
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades	100
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas	100
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos	102
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores	102
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1969, mas que só começaram a vigorar em 1970	109

	Pág.
II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis	111
III — Decisões relativas a recusas de visto, proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1970	115
IV — Diplomas que autorizam a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas	152

Contas gerais das províncias ultramarinas Ano económico de 1970

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política	153
I — Considerações preambulares — Apreciação geral	155
II — Resultados gerais em cada província	158
a) Cabo Verde	158
b) Guiné	161
c) S. Tomé e Príncipe	163
d) Angola	164
e) Moçambique	166
f) Macau	171
g) Timor	172
III — Dívida pública	175
a) Cabo Verde	175
b) Guiné	176
c) S. Tomé e Príncipe	176
d) Angola	177
e) Moçambique	178
f) Macau	179
g) Timor	180
IV — Conclusões	181
V — Declaração geral de conformidade	181

Conta Geral do Estado do ano económico de 1970

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A. Considerações preliminares

1. Mais uma vez o Tribunal de Contas formula o seu parecer sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, no uso da competência que lhe confere o Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, no seu artigo 6.º, n.º 11.º, e que finalizará com a declaração de integral cumprimento, ou das infracções praticadas e, neste caso, dos seus responsáveis.

2. Trata-se aqui do relatório e decisão do Tribunal sobre as contas da gerência financeira do Estado respeitantes ao ano de 1970, que serão apresentadas à Assembleia Nacional nos termos prescritos no n.º 3.º do artigo 91.º da Constituição Política da República Portuguesa, a que se dá cumprimento dentro do prazo legal de dois anos depois de findar a gerência.

3. Numa apreciação geral desta Conta, desde logo ressalta a ideia fundamental de que a vida financeira do Estado, apesar do terrorismo implantado em três das suas províncias ultramarinas, se desenvolve em bases firmes, que não só permitem ao actual Governo suportar os encargos necessários à sua repressão, como ainda impulsionar cada vez mais intensamente o desenvolvimento económico da Nação, que conduz à melhoria das condições de vida do povo português.

4. Esta verificação resulta do facto da arrecadação de maiores receitas, que excederam em 4 026 929 809\$ as do ano de 1969, enquanto as deste ano apenas haviam ultrapassado em 2 306 810 912\$70 as de 1968.

5. Totalizando as receitas cobradas (32 751 309 369\$10), verifica-se que 29 729 285 206\$20 são de carácter permanente ou ordinárias e que apenas 3 022 024 162\$90 têm carácter transitório ou extraordinário.

Aquelas receitas ordinárias excederam as arrecadadas no ano anterior de 1969 em 5 098 002 510\$, traduzindo-se este crescimento na relevante taxa de 20,7 por cento, com razões que no relatório se explanam.

Por sua vez, recorreu-se em menor volume às receitas extraordinárias, que na gerência antecedente haviam atingido 3 939 923 564\$40, ou fossem mais 917 899 406\$50.

6. As despesas somaram 31 735 623 586\$60, isto é, mais 4 022 130 274\$40.

As de carácter permanente, ou ordinárias, atingiram 17 635 533 339\$60, mais 2 525 788 447\$70 que as anteriores, representando um crescimento de 16,7 por cento, devido essencialmente ao reajustamento dos vencimentos do funcionalismo e ao robustecimento de dotações aos Ministérios da Educação Nacional, das Comunicações e das Finanças.

As extraordinárias, ou de carácter transitório, elevaram-se a 14 102 090 247\$, dos quais 9 474 890 308\$ com a defesa nacional e segurança pública e 4 627 199 939\$ com o fomento, nas percentagens de 67,2 e 32,8 por cento, respectivamente.

7. Do exposto nas duas últimas considerações resulta entre nós evidente a verificação do fenómeno clássico do progressivo aumento das despesas públicas, a que nenhum país pode fugir.

Mas de par com ele verifica-se, felizmente, a ascensional obtenção de receitas destinadas à satisfação das necessidades públicas em termos que permitem extrair conclusões francamente favoráveis, como seja a da notável supremacia das receitas ordinárias, por um lado, sobre as receitas extraordinárias e, por outro, também sobre as despesas ordinárias, de modo a permitir pagar através delas uma grande parte das despesas extraordinárias, facto tradicionalmente classificativo de uma sã vida financeira do Estado.

8. Referidos estes aspectos gerais da gerência financeira da administração do Estado no ano de 1970, passamos à sua análise pormenorizada.

B. Lei de Meios

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1970, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

O Governo serviu-se desta autorização para avaliar os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos do Estado no ano de 1970 em 28 798 783 915\$, sendo 22 033 246 915\$ de receitas ordinárias e 6 765 537 000\$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias em 28 794 255 657\$, sendo as ordinárias de 17 846 558 657\$ e as extraordinárias de 10 947 697 000\$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969).

Art. 2.º São igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as suas receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos, previamente aprovados e visados.

Igual autorização foi ainda utilizada para avaliar as receitas dos serviços autónomos em 2 128 647 756\$ e fixar as despesas na mesma importância, como consta do mapa n.º 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Orientação geral da política económica e financeira

Art. 3.º A política económica e financeira do Governo subordinar-se-á aos seguintes objectivos fundamentais:

- a) Acelerar o ritmo da formação de capital fixo em empreendimentos de reconhecido interesse para o progresso da economia nacional;
- b) Incentivar e apoiar as transformações das estruturas económicas e financeiras das empresas portuguesas, necessárias ao reforço da sua capacidade de concorrência em mercados progressivamente mais extensos e mais abertos;
- c) Promover melhor equilíbrio regional no desenvolvimento da economia nacional;
- d) Assegurar a estabilidade financeira interna e a solvabilidade externa da moeda.

Neste capítulo define-se em síntese a orientação geral em matéria de política económica financeira a seguir pelo Governo no ano de 1970.

Como os capítulos que se seguem correspondem ao desenvolvimento das linhas gerais naquele contidas, reservam-se os comentários para serem feitos em local próprio, como se afigura mais conveniente.

3) Política orçamental

Art. 4.º — 1. O Governo adoptará as providências exigidas pelo equilíbrio das contas públicas e pelo regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder a adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e a intensificar o desenvolvimento económico e social de todas as suas parcelas, e poderá para esses fins reforçar rendimentos disponíveis ou criar novos recursos.

2. Para consecução dos objectivos referidos no número anterior, poderá o Ministro das Finanças providenciar no sentido de reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e de entidades ou organismos por ele subsidiados ou comparticipados.

Com vista ao cumprimento deste preceito legal, o Governo tomou as providências constantes do capítulo III do Decreto n.º 49 489, de 29 de Dezembro de 1969, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

No intuito de esclarecer os serviços quanto à orientação a seguir no tocante à disciplina imposta por esta disposição legal, foi ainda emitida a circular da série A, n.º 638, de 8 de Janeiro de 1970, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do III Plano de Fomento não poderão ser aplicadas, no ano de 1970, sem o seu desenvolvimento e justificação em planos de trabalho devidamente aprovados e visados.

As medidas tendentes a garantir o cumprimento deste preceito legal foram transmitidas aos serviços através da já citada circular da série A, n.º 638.

Art. 6.º Os serviços do Estado, autónomos ou não, as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como os organismos de coordenação económica e os organismos corporativos, observarão na administração das suas verbas as normas de rigorosa economia que foram prescritas ao abrigo do artigo 4.º da presente lei.

As providências tomadas pelo Governo de forma a prevenir a observância dos preceitos contidos nesta disposição de lei, no que respeita aos serviços do Estado, autónomos ou não, são as já assinaladas a propósito do assunto a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1.º e 2.º

Art. 7.º — 1. No ano de 1970 prosseguirão os estudos sobre o regime das taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita do Estado, a cobrar pelos seus serviços ou pelos organismos de coordenação económica, com a finalidade de se determinar as que, com as correspondentes despesas, deverão transferir-se para o Orçamento Geral do Estado, em obediência aos princípios da unidade e universalidade orçamentais.

Não há notícia de ter sido publicada qualquer disposição legal relativamente à matéria contida no corpo do artigo em referência. Admite-se, contudo, que tenham prosseguido os estudos no mesmo recomendados.

2. Prosseguirão também os trabalhos relativos à revisão do regime legal das taxas dos organismos corporativos.

3. Enquanto não forem revistos os regimes legais a que se referem os números anteriores, é vedada aos mencionados serviços e organismos a criação ou alteração de taxas e outras contribuições, sem expressa autorização do Ministro das Finanças.

Segundo esclarece a Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1970 acerca das taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes foram os seguintes:

Despacho de 10 de Abril de 1970 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 84, da mesma data):

Estabelece a taxa de \$45 a incidir sobre cada quilograma de leite condensado, açucarado, meio gordo, de fabricação nacional ou importado.

Portaria n.º 246/70, de 18 de Maio:

Reduz para 0,82 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Decreto-Lei n.º 491/70, de 14 de Outubro:

Regula o novo regime cerealífero.

Portaria n.º 608/70, de 30 de Novembro:

Fixa em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar, durante o ano de 1970, sobre os vinhos e os seus derivados e mantém isentos, na cidade do Porto e no Entrepasto de Gaia, os vinhos de pasto da Região dos Vinhos Generosos do Douro.

Portaria n.º 676/70, de 30 de Dezembro:

Reduz para 0,68 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Art. 8.º No decurso de 1970 continuarão os estudos da nova classificação das contas de receitas e despesas públicas, segundo a natureza económica e funcional dos respectivos agrupamentos, por forma a poder iniciar-se, no ano de 1971, a sua aplicação em alguns dos sectores principais da administração pública.

No decurso do ano terá continuado a realização destes estudos, que, todavia, só tiveram a sua consagração no Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho.

Art. 9.º O Governo é autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido para satisfazer as necessidades de defesa militar, de harmonia com os compromissos assumidos internacionalmente, podendo a dotação inscrita no Orçamento de 1970 ser reforçada com a importância destinada aos mesmos fins e não despendida durante o ano de 1969.

Pelo artigo 11.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, é mantido o limite de 260 000 000\$, corrigido pelo artigo 11.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, pelo que o orçamento deveria inscrever igual verba para ocorrer aos encargos em questão. Todavia, no orçamento de Encargos Gerais da Nação (capítulo 14.º, artigo 341.º) apenas foi inscrita a verba de 205 000 000\$, por haver sido deduzida a importância de 55 000 000\$ como comparticipação na aquisição de corvetas, nos termos contratuais.

Aquela dotação foi posteriormente reforçada com a quantia de 21 438 647\$90 (Decreto n.º 155/70, de 11 de Abril), atingindo no final do ano o total de 226 438 647\$90.

4) Política fiscal

Art. 10.º Fica o Governo autorizado:

a) Quanto ao imposto profissional:

- I) A elevar até 30 000\$ o limite de isenção dos rendimentos do trabalho;
- II) A suprimir a tributação adicional sobre os rendimentos do trabalho provenientes de acumulação de actividades profissionais, desde que seja revisto o regime das acumulações, de modo a dificultá-las nos termos do artigo 40.º da Constituição;
- III) A elevar progressivamente até ao máximo de 15 por cento as taxas aplicáveis aos escalões de matéria colectável superior a 400 000\$;
- IV) A elevar até 5 por cento a taxa fixada no artigo 28.º do respectivo Código, para a tributação das comissões de angariação de seguros;

b) Quanto ao imposto de capitais:

- I) A tributar com a taxa de 10 por cento os rendimentos atribuídos ao uso de patentes, licenças, marcas, modelos e outros valores equiparados;
- II) A elevar para 5,5 por cento a taxa do § 1.º do artigo 21.º do respectivo Código;

c) Quanto ao imposto complementar:

- I) A alterar a progressividade das taxas da secção A até ao máximo de 55 por cento para o escalão de rendimento colectável superior a 1 500 000\$, não devendo, porém, para os rendimentos colectáveis inferiores a 600 000\$ resultar agravamento em relação às taxas e adicionais em vigor no ano de 1969;
- II) A elevar até 24 por cento a taxa aplicável ao rendimento dos títulos ao portador não registados;

d) A modificar o sistema de taxas do imposto sobre as sucessões e doações, mantendo, todavia, inalteradas as que respeitam a transmissões de valor igual ou inferior a 1 000 000\$ a favor de descendentes, ascendentes ou cônjuges, e promovendo, para os demais, um agravamento equitativo que não ultrapasse os 60 por cento nas transmissões entre estranhos de valor superior a 50 000 000\$.

Ao abrigo desta autorização, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 49 483, de 30 de Dezembro de 1969, que introduz alterações nos Códigos do Imposto Profissional, do Imposto de Capitais, da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Art. 11.º Durante o ano de 1970 observar-se-á, para todos os efeitos, na determinação do valor matricial dos prédios rústicos, o disposto no artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1968, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30, desde que os respectivos rendimentos não hajam sido revistos e actualizados.

As disposições contidas neste artigo constituem simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos nele referidos, supondo-se que tenham sido integralmente observadas.

Art. 12.º — 1. Fica o Governo autorizado a manter no ano de 1970 a cobrança de imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, sobre as que exerçam outras actividades a determinar pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado.

2. O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas dos resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1969, e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

3. Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas singulares ou colectivas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1970 ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000\$ em verba principal.

4. O Governo continuará a diligenciar no sentido de introduzir as adaptações que se mostrem necessárias nos regimes de concessão de serviços públicos ou de exclusivo, em face da natureza extraordinária deste imposto.

Ao abrigo desta autorização, o Governo promulgou o Decreto n.º 239/70, de 26 de Maio, que regula a liquidação e cobrança, no ano de 1970, do referido imposto, devendo observar-se, conforme nele se determina, além das alterações pelo mesmo introduzidas, as normas aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e as rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de três anos de tributação.

Art. 13.º — 1. A fim de promover e apoiar a realização dos objectivos definidos no III Plano de Fomento e na presente lei, fica o Governo autorizado a conceder incentivos fiscais dos seguintes tipos:

- a) Redução ou isenções de direitos aduaneiros sobre a importação de determinadas matérias-primas e bens de equipamento;
- b) Isenções ou abatimentos na contribuição industrial, por meio de suspensões ou reduções temporárias da respectiva taxa, da aceleração do regime de reintegrações e amortizações previsto na lei e da dedução, total ou parcial, na matéria colectável, do valor de determinados investimentos;
- c) Isenções ou abatimentos na contribuição predial rústica, por formas semelhantes às indicadas na alínea antecedente, tendo em atenção a natureza e matéria deste imposto;
- d) Reduções ou isenções de sisa;
- e) Deduções, totais ou parciais, ao rendimento colectável em imposto complementar, secção A, dos rendimentos auferidos em determinados empreendimentos.

2. Os incentivos fiscais a que se refere o número anterior serão concedidos apenas em casos de reconhecido interesse para a economia nacional e com as finalidades seguintes:

- a) Reforçar a capacidade de concorrência das empresas portuguesas, tanto nos mercados nacionais como externos;
- b) Estimular os investimentos em empreendimentos mais directa e imediatamente reprodutivos;
- c) Favorecer a reorganização de empresas e de sectores de actividade, inclusivamente apoiando a respectiva concentração quando aconselhável;
- d) Fomentar a reestruturação das explorações fundiárias.

3. O Governo definirá em diploma regulamentar as formas e condições de concessão dos incentivos referidos no presente artigo.

Em execução das disposições acima mencionadas, foram tomadas durante o ano várias providências, entre as quais se salientam:

- Decreto-Lei n.º 65/70, de 25 de Fevereiro, que isenta de direitos de importação as peças, acessórios e partes separadas que estejam incluídos no anexo VI ao despacho inserto no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 1968, quando importados pelos fabricantes nacionais de bens de equipamentos que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção de máquinas e artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683;
- Decreto-Lei n.º 107/70, de 17 de Março, que adita várias notas à posição 03.01 e aos artigos 03.02.03 e 03.03 da Pauta dos Direitos de Importação, isentando de direitos diversos artigos quando importados pelos fabricantes nacionais de conserva de peixe, quando se destinam a ser utilizados exclusivamente na respectiva indústria;
- Decreto-Lei n.º 291/70, de 25 de Junho, que prorroga até 30 de Junho de 1970 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670 (isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever);
- Decreto-Lei n.º 670/70, de 31 de Dezembro, que substitui as listas constantes dos anexos I e II ao despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, que concede a isenção ou redução de direitos aduaneiros que incidam sobre a importação de determinadas matérias-primas;
- Decreto-Lei n.º 681/70, de 31 de Dezembro, que isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o cloro líquido importado, pelas fábricas de pasta de papel, no período compreendido entre 1 de Setembro de 1970 e 31 de Dezembro de 1971;
- Decreto-Lei n.º 64/70, de 26 de Fevereiro, que prorroga até 31 de Dezembro de 1970 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas em diversos artigos da Pauta de Importação;
- Decreto-Lei n.º 142/70, de 8 de Abril, que reduz de 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., destinada ao abastecimento da sua indústria amideira;
- Decreto-Lei n.º 401/70, de 21 de Agosto, que concede benefícios às empresas que explorem a indústria de concentrado de tomate e se reúnam em agrupamentos de exportadores representativos de uma capacidade mínima diária de evaporação de 5000 t de tomate fresco;
- Decreto n.º 106/70, de 17 de Março, que regulamenta a Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, na parte que respeita ao prazo para a concessão do benefício da isenção de que tratam a alínea c) da sua base IV e o artigo 20.º do Código da Contribuição Industrial (fomento e reorganização industrial).

Art. 14.º — 1. Durante o ano de 1970, o Governo:

- a) Procederá à publicação de diplomas legais referentes à reforma dos regimes tributários e da tributação indirecta;
- b) Completará a revisão do regime das isenções tributárias;

- c) Continuará os trabalhos referentes à codificação das disposições legais em matéria de tributação directa sobre rendimento, com o objectivo de simplificar a técnica tributária, reduzir ao mínimo possível as obrigações acessórias dos contribuintes e estabelecer, como regra, o processo de declaração única de rendimento;
- d) Prosseguirá os estudos para a avaliação da capacidade tributária das fontes nacionais e a apreciação das suas relações com as cargas fiscal e para-fiscal que actualmente suportam.

Não se deu conta de ter sido publicada, durante o ano, qualquer disposição legal em observância do que acima se determinava.

2. O Governo, no ano de 1970, completará a análise e revisão do capítulo do Orçamento Geral do Estado das receitas ordinárias «Taxas — Rendimento de diversos serviços».

No cumprimento deste preceito legal, o Governo publicou durante o corrente ano os seguintes diplomas legais:

- Portaria n.º 174/70, de 7 de Abril, que fixa em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902 (exercício da actividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária);
- Decreto-Lei n.º 313/70, de 8 de Julho, que determina que ao imposto devido pelo registo da concessão de condecorações estrangeiras seja aplicável a tabela de taxas publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 44 721 e que, quando não haja correspondência entre o grau das referidas condecorações atribuídas e qualquer dos graus previstos na tabela referida no n.º 1, o imposto seja da taxa de 400\$;
- Decreto-Lei n.º 334/70, de 15 de Julho, que estabelece nova tabela actualizada dos emolumentos de ensaio e marca a cobrar nas repartições de contrastaria do País;
- Portaria n.º 362/70, de 16 de Julho, que actualiza as taxas a cobrar pelos vários serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Decreto-Lei n.º 633/70, de 22 de Dezembro, que dá nova redacção a vários artigos da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641;
- Decreto-Lei n.º 68/70, de 27 de Fevereiro, que revê o regime de taxas pagas por serviços de inspecção fitopatológica, a que se refere o artigo 11.º do Decreto n.º 22 389.

3. Até à adopção dos novos regimes previstos na alínea a) do n.º 1, são mantidos os adicionais referidos no artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

As disposições acima referidas constituem simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos a que as mesmas dizem respeito, supondo-se que terão sido devidamente observadas.

Art. 15.º O Governo poderá negociar e celebrar convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, bem como adoptar, para todo o território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

Em execução da disposição legal acima transcrita, o Governo promulgou os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 619/70, de 15 de Dezembro, que aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 16 de Julho de 1969;

Decreto-Lei n.º 494/70, de 23 de Outubro, que aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Helsínquia em 27 de Abril de 1970;

Decreto-Lei n.º 504/70, de 27 de Outubro, que aprova, para ratificação, a Convenção entre Portugal e a Noruega para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Lisboa em 24 de Junho de 1970;

Decreto-Lei n.º 579/70, de 24 de Novembro, que promulga a regulamentação destinada a evitar a dupla tributação das actividades que sejam exercidas em mais de um espaço fiscal (metrópole e províncias ultramarinas) do território português e as correlativas evasões fiscais.

5) Critérios de prioridade das despesas

Art. 16.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1970 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o referido exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedência:

- a) Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam a salvaguarda da integridade territorial da Nação;
- b) Investimentos públicos previstos na parte prioritária do III Plano de Fomento;
- c) Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
- d) Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Não obstante se desconheça se foi rigorosamente observada a ordem de prioridade acima mencionada, supõe-se, contudo, que tal critério tenha presidido à inscrição das verbas nos orçamentos dos diferentes Ministérios a esse fim consignadas.

6) Política de investimentos

Art. 17.º A fim de acelerar o ritmo da formação do capital fixo, o Governo, conforme as circunstâncias o justifiquem, e sempre que se reconheça interesse para o progresso da economia nacional, concederá adequados incentivos a empreendimentos privados, promoverá a participação do Estado ou de empresas públicas na criação de novas unidades produtivas ou, ainda, tomará a iniciativa da realização directa, pelo sector público, de outros empreendimentos.

Art. 18.º Os investimentos públicos serão constituídos, fundamentalmente, pelos indicados no programa de execução para 1970 do III Plano de Fomento. Na realização desses investimentos serão tidos em conta os objectivos de assegurar o nível de formação de capital fixo programado naquele Plano e de corrigir eventuais flutuações da conjuntura, tomando por base estudos técnico-económicos demonstrativos de que os investimentos em causa podem garantir elevada rentabilidade aos recursos que neles se aplicarem.

Art. 19.º Na elaboração e execução do Orçamento Geral do Estado para 1970 dar-se-á prioridade, em conformidade com o programa de execução do III Plano para o mesmo ano, aos investimentos a efectuar nos domínios seguintes:

- a) Saúde pública;
- b) Educação de base, formação profissional, promoção social e investigação;
- c) Infra-estruturas económicas e sociais de actividades agro-pecuárias;
- d) Bem-estar das populações rurais;
- e) Habitação social.

De acordo com a orientação delineada nestes preceitos legais e segundo o programa de execução para o corrente ano do III Plano de Fomento, foram inscritas nos orçamentos de vários Ministérios, ao que se presume observando-se a ordem de prioridade definida no supramencionado artigo 19.º, as verbas destinadas a fazer face aos referidos encargos, realçando principalmente as seguintes:

Encargos Gerais da Nação:

Capítulo 15.º, artigos 354.º a 357.º 366 216 000\$00

Ministério do Exército:

Capítulo 13.º, artigo 387.º 2 300 000\$00

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 15.º, artigos 115.º a 127.º 2 119 247 000\$00

Ministério do Ultramar:

Capítulo 17.º, artigo 131.º 339 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 12.º, artigos 997.º a 999.º 287 916 000\$00

Ministério da Economia:

Capítulo 24.º, artigos 344.º a 349.º 588 931 000\$00

Ministério das Comunicações:

Capítulo 14.º, artigos 155.º a 157.º 494 501 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência:

Capítulo 9.º, artigos 79.º a 85.º 174 146 000\$00

4 372 257 000\$00

7) Política económica sectorial

Art. 20.º Com vista à expansão da produção industrial e ao reforço da sua capacidade competitiva, o Governo promoverá, nomeadamente:

- a) A modificação do regime de condicionamento industrial, por forma a reduzir o seu âmbito e a introduzir maior flexibilidade nas regras da sua aplicação;

- b) A conjugação dos incentivos fiscais com providências de outra natureza para a realização dos objectivos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) A informação e o apoio a investidores potenciais, através, quer da divulgação das oportunidades existentes e dos incentivos que se oferecem a novos empreendimentos industriais, quer da realização de estudos de viabilidade de projectos susceptíveis de dar contribuição útil para a instalação de novas indústrias ou para desenvolvimento ou reorganização de indústrias já instaladas;
- d) A revisão de estruturas e formas de actividade das indústrias base, a fim de, designadamente, proporcionar melhores condições de funcionamento aos sectores com elas relacionados.

Em execução do disposto neste preceito legal, o Governo promulgou o Decreto n.º 393/70, de 19 de Agosto, que estabelece o regime de condicionamento industrial territorial no continente e ilhas adjacentes.

Quanto às demais determinantes de orientação traçadas nesta mesma disposição, foram, certamente, seguidas pelos departamentos sobre que impende a prossecução das correspondentes tarefas.

Art. 21.º O Governo adoptará as seguintes providências, destinadas a contribuir para a redução dos custos dos circuitos internos de distribuição e para melhor organização da actividade exportadora:

- a) Revisão das regulamentações sobre circuitos de distribuição, de modo a estimular a sua maior eficiência e a promover a sua mais racional organização;
- b) Instalação de infra-estruturas de apoio ao sistema de armazenagem, conservação e comercialização de produtos alimentares importantes;
- c) Revisão da legislação referente a preços e margens de lucro na distribuição;
- d) Concessão de estímulos à constituição de agrupamentos de exportadores e à fusão de empresas exportadoras.

Entre outras medidas, o Governo, em execução deste preceito legal, publicou o Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio, que institui o sistema de depósito em regime de armazéns gerais para vinhos comuns e especiais e aguardentes víquicas, sujeitos a estágio para envelhecimento.

Também, por despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 20 de Abril de 1970, foram fixados os preços de venda do gasóleo e do fuelóleo a partir de 1 de Maio de 1970.

Inserir-se ainda na política acima recomendada a publicação da Portaria n.º 249/70, de 21 de Maio, que estabelece o novo regime de comercialização do algodão em rama originário das províncias ultramarinas.

Art. 22.º A fim de acelerar a modernização da agricultura e de melhorar os rendimentos dela provenientes, o Governo providenciará no sentido de:

- a) Promover a valorização dos produtos agrícolas mediante a sua adequada industrialização;
- b) Fomentar mais rápido e perfeito aproveitamento dos regadios já instalados;
- c) Estimular a reestruturação das explorações fundiárias a fim de facilitar a adaptação progressiva da agricultura aos requisitos das modernas técnicas de exploração;
- d) Desenvolver a formação profissional agrícola;
- e) Estimular o associativismo agrícola.

Com o fim de atingir os objectivos acima mencionados, foram inscritas várias verbas no orçamento do Ministério da Economia, nomeadamente:

Capítulo 24.º, artigo 345.º «Investimentos para intensificação nacional das explorações agrícolas» . . .	429 743 000\$00
Capítulo 24.º, artigo 348.º «Investigação não ligada ao ensino»	47 273 000\$00
Capítulo 24.º, artigo 349.º «Formação profissional extra-escolar»	25 415 000\$00
Capítulo 25.º, artigo 350.º «Colonização interna» . . .	10 350 000\$00

8) Política regional

Art. 23.º De acordo com os objectivos de planeamento regional fixados no III Plano de Fomento, os investimentos em infra-estruturas económicas e sociais serão realizados tendo em vista as suas relações de complementaridade, as funções de hierarquias dos centros populacionais e o maior apoio que podem oferecer para satisfação das necessidades dos habitantes de cada região.

Art. 24.º — 1. A fim de promover o melhor equilíbrio regional na expansão das actividades produtivas, fica o Governo autorizado a conceder os incentivos necessários para que estas actividades se distribuam pelas zonas do território que apresentem maiores potencialidades.

2. Compete ao Governo a definição dos incentivos, actividades produtivas e zonas territoriais a que se refere o número anterior.

Art. 25.º — 1. Os investimentos em melhoramentos rurais serão orientados de modo a difundir as necessárias infra-estruturas económicas e sociais.

2. Os auxílios financeiros, quer de origem orçamental, quer sob a forma de comparticipações do Fundo de Desemprego ou de subsídios e financiamentos de outra natureza, a conceder para investimentos em melhoramentos rurais, deverão obedecer, em regra, à seguinte escala de prioridade:

- a) Vias de comunicação, especialmente as de acesso a povoações isoladas;
- b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento;
- c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
- d) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das povoações.

Em execução da política recomendada ao Governo em matéria de investimentos e outros incentivos com vista ao desenvolvimento económico e social do sector regional, cujos princípios se encontram definidos nestas disposições legais, foram inscritas, segundo se presume, obedecendo à ordem de prioridades estabelecida, várias verbas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, entre as quais se mencionam as seguintes:

- a) Vias de comunicação, especialmente de acesso a povoações isoladas:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 15.º, artigo 116.º, n.º 1) «Viação rural»	170 000 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 130.º, n.º 2) «Participação do Tesouro nas despesas dos serviços de conservação das vias rurais» . .	15 000 000\$00

b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 15.º, artigo 117.º «Abastecimento de água das populações rurais»	80 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 118.º «Esgotos»	40 000 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 133.º «Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares»	3 000 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 135.º «Abastecimento de água com distribuição domiciliária»	40 000 000\$00
Capítulo 16.º, artigo 136.º «Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores»	1 010 000\$00

Ministério da Economia:

Capítulo 24.º, artigo 347.º «Electrificação rural»	62 500 000\$00
--	----------------

c) Construções de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas de habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 15.º, artigo 125.º, n.º 2) «Construção de casas para famílias pobres»	7 700 000\$00
--	---------------

d) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das populações.

São em grande número as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado atinentes ao fim em vista, pelo que seria exaustivo mencioná-las, avultando sobretudo as que se integram nos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento e as verbas inscritas sob a rubrica «Outros investimentos» da despesa extraordinária dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia.

9) Política monetária e financeira

Art. 26.º — 1. Em conjugação com as providências de política económica previstas nesta lei, o Governo prosseguirá no aperfeiçoamento das condições orgânicas e do funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeiro, publicando, para esse efeito, os diplomas necessários e adoptando outras medidas que julgue adequadas em face da evolução desses mercados e da conjuntura económica internacional.

2. Para a realização dos objectivos previstos no número anterior, o Governo considera prioritário:

- Estimular e apoiar a aplicação dos princípios estatuidos sobre crédito e seguro de crédito à exploração nacional e sobre o crédito a médio prazo com regime especial;
- Rever o regime do crédito agrícola e melhorar as condições do crédito industrial a médio e longo prazos;
- Rever as disposições reguladoras das operações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em complemento da reorganização da sua orgânica;
- Promover a constituição de novos estabelecimentos especiais de crédito e rever os regimes de actividade dos existentes;
- Rever as condições de funcionamento de fundos públicos com carácter financeiro, a fim de, nomeadamente, aumentar a sua capacidade, melhorar a sua actuação e articular de modo mais perfeito as suas operações com as das instituições de crédito;
- Estimular a formação de poupanças e outros fundos capitalizáveis e fomentar a sua mobilização no financiamento de investimentos reprodutivos, nomeadamente incentivando a criação de novos títulos e outras formas de aplicação de fundos disponíveis;
- Movimentar as disponibilidades do Tesouro, tendo em atenção as condições dos mercados do dinheiro e as necessidades de financiamento do fomento económico nacional.

Dentro do espírito que ditou as linhas de acção a seguir em matéria de política monetária e financeira, cujas disposições de lei acima referidas estabelecem e recomendam a sua observância, o Governo promulgou no decurso do ano os seguintes diplomas legais:

Portaria n.º 162/70, de 31 de Março, que sujeita à prévia autorização da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros toda e qualquer acção publicitária tendente à captação de capitais para aplicação em investimentos imobiliários, em que, conjunta ou separadamente, sejam anunciadas garantias de qualquer natureza, valores ou taxas de rendimentos ou de valorização de capital, esquemas especiais de pagamento ou ainda através da venda de títulos com quaisquer características;

Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, que insere disposições tendentes a regular o regime das taxas de juro em função da taxa de desconto do Banco de Portugal;

Portaria n.º 217/70, de 25 de Abril, que fixa o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições par bancárias ou por quaisquer outras entidades;

Decreto-Lei n.º 199/70, de 8 de Maio, que altera os prazos das operações de crédito a curto, médio e longo prazos a efectuar pelos bancos comerciais e dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 48 948 e do Decreto-Lei n.º 48 950;

Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio, que insere disposições destinadas a modificar as normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro;

Portaria n.º 546/70, de 28 de Outubro, que regulamenta os depósitos a prazo superior a dois anos, criados nos estabelecimentos especiais de crédito, destinados à aquisição de imóveis ou de valores mobiliários;

Portaria n.º 644/70, de 16 de Dezembro, que determina que as instituições de crédito que pretendam emitir cartões de crédito ou celebrar acordos relativos àqueles com entidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente constituir-se delegados de entidades estrangeiras emitentes de cartões de crédito ou emitir estes sob licença daquelas, carecem de prévia autorização do Secretário de Estado do Tesouro;

Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro, que insere disposições relativas ao regime jurídico da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

C. A Conta

I — Resultados gerais

Levado a efeito pelos serviços do Tribunal de Contas o apuramento dos totais das receitas e despesas resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1970, consideradas as alterações posteriormente introduzidas no decorrer da gerência e cotejados os números obtidos com os correlativos da Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, que, globalmente, se exprime da forma seguinte:

Receitas ordinárias	29 729 285 206\$20
Despesas ordinárias	17 633 533 339\$60
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias	<u>12 095 751 866\$60</u>
Receitas extraordinárias	3 022 024 162\$90
Despesas extraordinárias	14 102 090 247\$00
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias	<u>11 080 066 084\$10</u>
<i>Saldo final</i>	<u>1 055 685 782\$50</u>

Da análise da Conta conclui-se:

1) Que o saldo com que encerra a gerência, não obstante parcialmente constituído por reembolsos de despesas efectuadas na gerência anterior, resulta uma vez mais do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Acresce notar que, para obter o saldo real, há que entrar em linha de conta com a provisão para encargos presumíveis de 1970 que transitam para 1971, os quais, como se esclarece a p. xxx do relatório que antecede a Conta, se cifram em 990 000 000\$, devendo, portanto, esta quantia ser abatida à importância acima indicada;

2) Que as despesas extraordinárias foram, na sua maior parte, cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da

mesma índole, havendo ainda a adicionar à diferença indicada de 11 080 066 084\$10 a importância de 392 476\$, que, não obstante escriturada na Conta como receita extraordinária, não pôde ser utilizada, por corresponder a reembolsos de despesas do ano anterior, elevando-se, deste modo, a 11 080 458 560\$10 o excesso que serviu de cobertura às despesas extraordinárias.

Observou-se, assim, o preceituado no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

3) Que parte das despesas extraordinárias, num total de 3 021 631 686\$90, teve correspondente contrapartida nas seguintes receitas extraordinárias:

Amoedação	5 922 735\$00
Imposto para defesa e valorização do ultramar	267 281 427\$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	620 000 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	807 109 607\$80
Produto da venda de certificados de aforro	97 865 624\$10
Crédito externo	57 461 990\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	142 967 497\$60
Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	291 607 527\$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	60 105 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	98 745 579\$50
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	18 290 128\$30
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	15 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	434 850 458\$00
Reembolso do Fundo de Abastecimento das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	70 189 054\$30
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	7 201 789\$60
Outros recursos extraordinários	27 033 268\$70
<i>Soma</i>	<u>3 021 631 686\$90</u>

- 4) Que a importância utilizada do saldo de contas de anos económicos findos foi integralmente aplicada na cobertura de despesas com as forças expedicionárias no ultramar;
- 5) Que das receitas provenientes do crédito externo, cuja inscrição no Orçamento somava 810 000 000\$, apenas foi utilizada a importância de 57 461 990\$.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1970 foram avaliados em 28 798 783 915\$, sendo 22 033 246 915\$ de receitas ordinárias e 6 765 537 000\$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1, que faz parte integrante do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Cotejadas as receitas efectivamente arrecadadas com as inicialmente previstas, insertas no Orçamento, sem serem tidas em consideração as alterações levadas a efeito no decurso da gerência ao abrigo das leis aplicáveis, verifica-se que a cobrança excedeu a avaliação em 3 952 525 454\$10, prosseguindo deste modo a curva ascensional que se vem assinalando em relatórios anteriores.

O quadro que se segue traduz com clareza, por rubricas da receita, o excesso acima referido, figurando a receita extraordinária por importâncias globais:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	6 463 640 000\$00	8 904 583 542\$60	2 440 943 542\$60	-\$-
Impostos indirectos	8 647 000 000\$00	12 389 977 259\$00	3 742 977 259\$00	-\$-
Regimes tributários especiais	1 340 326 000\$00	1 495 433 226\$30	155 107 226\$30	-\$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 109 265 920\$00	1 472 799 966\$00	363 534 046\$00	-\$-
Domínio privado	1 241 133 000\$00	1 455 547 324\$60	214 414 324\$60	-\$-
Rendimento de capitais	228 410 000\$00	273 881 391\$30	45 471 391\$30	-\$-
Reembolsos e reposições	1 496 929 968\$00	1 616 119 266\$90	119 189 298\$90	-\$-
Consignações de receitas	1 506 542 027\$00	2 120 943 229\$50	614 401 202\$50	-\$-
<i>Total</i>	22 033 246 915\$00	29 729 285 206\$20	7 696 038 291\$20	-\$-
Extraordinárias	6 765 537 000\$00	3 022 024 162\$90	-\$-	3 743 512 837\$10
<i>Total geral</i>	28 798 783 915\$00	32 751 309 369\$10	+ 3 952 525 454\$10	

Continuando na comparação, mas agora das receitas cobradas com as inscritas no Orçamento corrigido, isto é, depois dos reforços legalmente autorizados e inserção de rubricas não previstas inicialmente, verificam-se diferenças para mais e para menos, as quais, apreciadas em globo, são francamente positivas quanto à cobrança da receita ordinária e negativas quanto às extraordinárias. A soma algébrica dessas diferenças origina um resultado negativo de 1 734 573 319\$50, que exprime o quantitativo respeitante às receitas orçamentadas que não chegaram a ser arrecadadas.

A ilustrar este enunciado, insere-se o quadro seguinte:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	6 638 420 000\$00	8 904 583 542\$60	2 266 163 542\$60	-
Impostos indirectos	8 656 155 150\$00	12 389 977 259\$00	3 733 822 109\$00	-
Regimes tributários especiais	1 354 076 000\$00	1 495 433 226\$30	141 357 226\$30	-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 159 906 461\$30	1 472 799 966\$00	312 893 504\$70	-
Domínio privado	1 473 690 134\$10	1 455 547 324\$60	-	18 142 809\$50
Rendimento de capitais	257 497 883\$00	273 881 391\$30	16 383 508\$30	-
Reembolsos e reposições	1 816 700 872\$40	1 616 119 266\$90	-	200 581 605\$50
Consignações de receitas	2 298 370 785\$30	2 120 943 229\$50	-	177 427 555\$80
Total	23 654 817 286\$10	29 729 285 206\$20	6 470 619 890\$90	396 151 970\$80
Extraordinárias	10 831 065 402\$50	3 022 024 162\$90	+ 6 074 467 920\$10 - 7 809 041 239\$60	
Total geral	34 485 882 688\$60	32 751 309 369\$10	- 1 734 573 319\$50	

2) As receitas de 1970 comparadas com as de 1969

O quadro que se segue mostra que as receitas arrecadadas no ano de 1970 excederam as de 1969 em 4 026 929 809\$, o que revela a tendência progressiva das receitas que se vem verificando nos últimos anos.

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1969	1970	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	7 330 827 109\$80	8 904 583 542\$60	1 573 756 432\$80	-
Impostos indirectos	9 889 272 972\$50	12 389 977 259\$00	2 500 704 286\$50	-
Regimes tributários especiais	1 466 186 706\$60	1 495 433 226\$30	29 246 519\$70	-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 241 545 624\$80	1 472 799 966\$00	231 254 341\$20	-
Domínio privado	1 227 880 780\$90	1 455 547 324\$60	227 666 543\$70	-
Rendimento de capitais	265 934 421\$70	273 881 391\$30	7 946 969\$60	-
Reembolsos e reposições	1 400 874 468\$40	1 616 119 266\$90	215 244 798\$50	-
Consignações de receitas	1 808 760 611\$50	2 120 943 229\$50	312 182 618\$00	-
Total	24 631 282 696\$20	29 729 285 206\$20	5 098 002 510\$00	-
Extraordinárias	4 093 096 863\$90	3 022 024 162\$90	-	1 071 072 701\$00
Total geral	28 724 379 560\$10	32 751 309 369\$10	+ 4 026 929 809\$00	

3) Receitas ordinárias

Conforme já se mencionou, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram inicialmente avaliadas em 22 033 246 915\$, distribuídas pelos diversos capítulos do Orçamento, tendo, porém, em virtude dos vários diplomas legais que no decurso do ano alteraram os quantitativos previstos, ascendido a 23 654 817 286\$10, a que corresponde uma cobrança efectiva na importância de 29 729 285 206\$20.

Os números que a Conta publicada insere, relativos aos rendimentos do Tesouro cobrados, conferem com os constantes do apuramento levado a efeito pelos serviços do Tribunal de Contas com base nas contas de todos os cofres

públicos, na quase totalidade já julgadas, uma vez escriturados todos os estornos ordenados pelas repartições competentes e depois de obtidos os esclarecimentos relativamente às divergências assinaladas na execução dos trabalhos.

Confrontada a receita cobrada com a arrecadada no ano anterior, no quadro III, verifica-se um aumento de 5 098 002 510\$, que corresponde à taxa de crescimento de 20,7 por cento, que é francamente elevada e denota a tendência ascensional que se vem verificando de alguns anos a esta parte.

Pelo que se infere do relatório ministerial que antecede a Conta, o aumento acima assinalado deve-se não somente ao ritmo de expansão da actividade económica, sem dúvida acentuado no ano transacto, mas, e particularmente, à actualização e aceleração das cobranças de alguns impostos e ainda a alguns ajustamentos introduzidos na legislação tributária, além de uma melhoria dos processos de liquidação, e uma maior eficiência dos serviços de administração fiscal.

Teve também sensível influência no referido acréscimo a revisão do regime de taxas cobradas pelos serviços públicos, levada a efeito pelo Governo em execução do artigo 14.º da Lei n.º 2145, de 22 de Dezembro de 1969 (Lei de Meios).

Contribuíram mais expressivamente para o aumento verificado os impostos directos e indirectos, cuja cobrança, no conjunto, totalizou 21 294 560 801\$60, a que corresponde um aumento de 4 074 460 719\$30.

No tocante aos impostos directos, o acréscimo teve como factor preponderante, para além da natural expansão da actividade económica, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 483, de 30 de Dezembro de 1969, aos Códigos do Imposto Profissional, do Imposto de Capitais, da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, como parece transparecer da leitura do relatório ministerial, já referido. Registam maior expansão as receitas arrecadadas através do imposto profissional, imposto de capitais, contribuição industrial e imposto complementar.

Quanto aos impostos indirectos, o aumento de 2 500 704 286\$50 em relação ao ano de 1969, que corresponde à taxa de variação de 25,7 por cento, é de atribuir aos avultados acréscimos em todas as grandes categorias de receita abrangidas neste capítulo, com particular relevo para as taxas e imposto especial de consumo sobre produtos importados das províncias ultramarinas ou produzidos no continente e ilhas adjacentes, para os direitos de importação e para o imposto de transacção. Influxam decisivamente no aumento invulgar das receitas provenientes de taxas e imposto especial de consumo as liquidações correspondentes a gerências anteriores.

No pertinente aos demais capítulos da receita os aumentos registados inserem-se nos valores normais das taxas de crescimento, sendo vários os factores de influência, os quais não importa aqui mencionar, visto virem minuciosamente explanados no já citado relatório ministerial.

4) Receitas extraordinárias

Segundo o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas para a gerência de 1970, e que constituíram o capítulo 9.º do orçamento da receita, eram as seguintes:

Artigo 289.º «Imposto para defesa e valorização do ultramar»	165 000 000\$00
Artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	3 092 593 000\$00
<i>A transportar</i>	3 257 593 000\$00

<i>Transporte</i>	3 257 593 000\$00
Artigo 291.º «Produto da venda de certificados de aforro»	100 650 000\$00
Artigo 292.º «Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960»	90 000 000\$00
Artigo 293.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	339 000 000\$00
Artigo 294.º «Crédito externo»	810 000 000\$00
Artigo 295.º «Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»	150 000 000\$00
Artigo 296.º «Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento»	263 475 000\$00
Artigo 297.º «Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento»	245 000 000\$00
Artigo 298.º «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento»	500 000 000\$00
Artigo 299.º «Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento»	179 700 000\$00
Artigo 300.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	5 000 000\$00
Artigo 301.º «Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964»	30 000 000\$00
Artigo 302.º «Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas»	15 000 000\$00
Artigo 303.º «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento»	466 458 000\$00
Artigo 304.º «Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento»	99 731 000\$00
Artigo 305.º «Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento»	19 000 000\$00
Artigo 306.º «Outros recursos extraordinários»	194 930 000\$00
<i>Soma do capítulo</i>	<u>6 765 537 000\$00</u>

No decurso do ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais, por estas não terem correspondido às necessidades verificadas ou para inscrever novas rubricas que não haviam sido previstas.

Assim:

Artigo 288.º-A «Amoedação»:

Trata-se de uma nova inscrição de 2 000 000\$, destinada a servir de contrapartida a parte do crédito aberto pelo Decreto n.º 231/70, de 21 de Maio.

Por virtude de alterações posteriormente introduzidas, no final do ano a mesma verba atingiu a importância de 5 922 735\$.

Foram os seguintes os diplomas publicados durante o ano que originaram as referidas alterações:

Decreto n.º 305/70, de 1 de Julho	922 735\$00
Decreto n.º 344/70, de 21 de Julho	3 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>3 922 735\$00</u>

Artigo 289.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»:

Trata-se também neste caso de uma nova inscrição que serviu de contrapartida ao crédito aberto pelo Decreto-Lei n.º 155/70, de 11 de Abril, cujo montante foi de 986 225 146\$50.

Artigo 290.º «Produto da venda de títulos ou empréstimos»:

A dotação inicial de 3 092 593 000\$ elevou-se no final do ano a 5 721 105 000\$, por virtude das alterações que lhe foram introduzidas pelos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 75/70, de 2 de Março	13 000 000\$00
Decreto n.º 208/70, de 13 de Maio	— 19 500 000\$00
Decreto n.º 231/70, de 21 de Maio	250 000 000\$00
Decreto n.º 294/70, de 26 de Junho	1 800 000 000\$00
Decreto n.º 344/70, de 21 de Julho	11 000 000\$00
Decreto n.º 396/70, de 20 de Agosto	129 227 000\$00
Decreto-Lei n.º 451/70, de 29 de Setembro	47 385 000\$00
Decreto n.º 477/70, de 15 de Outubro	1 600 000\$00
Decreto-Lei n.º 510/70, de 29 de Outubro	105 400 000\$00
Decreto n.º 573/70, de 23 de Novembro	6 300 000\$00
Decreto-Lei n.º 639/70, de 23 de Dezembro	284 100 000\$00
<i>Soma algébrica</i>	<u>2 628 512 000\$00</u>

Artigo 291.º «Produto da venda de certificados de aforro»:

A verba de 100 650 000\$, inscrita no Orçamento, foi posteriormente adicionada a quantia de 568 521\$, por força do Decreto n.º 584/70, de 25 de Novembro, pelo que esta dotação atingiu no final do ano a cifra de 101 218 521\$.

Artigo 293.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»:

A dotação inscrita no Orçamento era de 339 000 000\$.

Pelo Decreto-Lei n.º 628/70, de 21 de Dezembro, foi-lhe adicionada a importância de 310 000 000\$, elevando-se aquela dotação para 649 000 000\$.

Artigo 296.º «Reembolso do valor de autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento»:

A verba de 205 200 000\$ inscrita no Orçamento foi reforçada com a quantia de 88 300 000\$, correspondente à soma dos reforços seguintes:

Decreto n.º 208/70, de 13 de Maio	68 100 000\$00
Decreto n.º 647/70, de 26 de Dezembro	20 000 000\$00
Decreto n.º 655/70, de 30 de Dezembro	200 000\$00
<i>Soma</i>	<u>88 300 000\$00</u>

Por virtude destes reforços, a verba inicial elevou-se para 351 775 000\$.

Artigo 297.º «Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento»:

A verba inicialmente inscrita no Orçamento era de 245 000 000\$, tendo atingido no final do ano a importância de 285 000 000\$, em consequência do reforço de 40 000 000\$, levado a efeito pelo Decreto n.º 647/70, de 26 de Dezembro.

Artigo 306.º «Outros recursos extraordinários»:

Por virtude da publicação do Decreto n.º 541/70, de 11 de Novembro, a verba de 194 930 000\$, inicialmente inscrita no Orçamento, elevou-se no fim da gerência para 200 930 000\$.

Inserse-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o Orçamento rectificativo e as correspondentes importâncias que efectivamente foram aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	5 922 735\$00	5 922 735\$00	-
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	165 000 000\$00	267 281 427\$00	+ 102 281 427\$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	986 225 146\$50	620 000 000\$00	- 366 225 146\$50
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	5 721 105 000\$00	807 109 607\$80	- 4 913 995 392\$20
Produto da venda de certificados de aforro	101 218 521\$00	97 865 624\$10	- 3 352 896\$90
Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960	90 000 000\$00	-	- 90 000 000\$00
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	649 000 000\$00	-	- 649 000 000\$00
Crédito externo	810 000 000\$00	57 461 990\$00	- 752 538 010\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	150 000 000\$00	142 967 497\$60	- 7 032 502\$40
Reembolso do valor dos autofinanciamentos do III Plano de Fomento	351 775 000\$00	292 000 003\$00	- 59 774 997\$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	285 000 000\$00	60 105 000\$00	- 224 895 000\$00
Participação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	500 000 000\$00	-	- 500 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	179 700 000\$00	98 745 579\$50	- 80 954 420\$50
<i>A transportar</i>	9 994 946 402\$50	2 449 459 464\$00	- 7 545 486 938\$50

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
<i>Transporte</i>	9 994 946 402\$50	2 449 459 464\$00	- 7 545 486 938\$50
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	5 000 000\$00	-	- 5 000 000\$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	30 000 000\$00	18 290 128\$30	- 11 709 871\$70
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	15 000 000\$00	15 000 000\$00	-
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	466 458 000\$00	434 850 458\$00	- 31 607 542\$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	99 731 000\$00	70 189 054\$30	- 29 541 945\$70
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	19 000 000\$00	7 201 789\$60	- 11 798 210\$40
Outros recursos extraordinários	200 930 000\$00	27 033 268\$70	- 173 896 731\$30
<i>Total</i>	10 831 065 402\$50	3 022 024 162\$90	- 7 809 041 239\$60

Da análise deste quadro deduz-se que todas as receitas extraordinárias foram aplicadas na cobertura da despesa da mesma natureza, com excepção da quantia de 392 476\$, correspondente ao reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento e proveniente da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz.

Como se trata de reembolso de despesa efectuada no ano anterior, a referida importância não chegou a ser aplicada no pagamento de despesa da presente gerência.

Mostra o quadro que se segue a percentagem das despesas extraordinárias que, em cada um dos últimos cinco anos, foram cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole. Verifica-se, pois, que, relativamente ao ano em apreciação, a percentagem atingiu um expoente bastante elevado, o que é significativo da política traçada neste tocante.

QUADRO V

Designação	1966	1967	1968	1969	1970
Despesas extraordinárias (contos)	8 035 212	10 279 953	11 305 955	12 605 748	14 102 090
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos)	5 256 877	6 740 253	7 386 029	8 529 114	11 080 459
Percentagem	65,4	65,5	65,3	67,6	78,5

O quadro seguinte mostra, discriminadamente, por rubricas, a percentagem com que cada uma das fontes de receita extraordinária tem contribuído, nos últimos cinco anos, para a cobertura das despesas da mesma natureza, verifi-

cando-se que, na gerência de 1970, foram as rubricas «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», «Importância de parte dos saldos de anos económicos findos» e «Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento» que maior contribuição deram para aquele efeito.

QUADRO VI

Designação	1966	1967	1968	1969	1970
Amoedação	-	-	-	1,5	0,34
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	-	-	-	-	1,8
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	-	-	-	5	4,3
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	6,4	16,2	13,7	9,6	5,7
Produto da venda de certificados de aforro	-	-	0,5	0,3	0,68
Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960	-	-	-	-	-
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	6,7	6,1	4,8	2,4	-
Crédito externo	-	0,01	7,8	4,9	0,40
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	1,6	-	0,5	0,8	1
Reembolso do valor dos autofinanciamentos do III Plano de Fomento	0,4	-	1,8	0,8	2
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	-	-	-	-	0,41
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	-	-	-	-	-
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	-	-	-	-	0,69
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	-	-	-	-	-
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	0,5	-	0,2	0,1	0,12
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	-	-	0,2	0,2	0,1
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	-	-	2,8	2,8	3
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	-	-	-	-	0,49
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	-	-	0,01	0,09	0,04
Outros recursos extraordinários	4,9	0,04	1	0,4	0,19
<i>Total</i>	20,5	22,35	33,34	28,89	21,26

Elaborou-se ainda o quadro que se segue para demonstrar a evolução das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias em referência ao mesmo período, tomando-se por base, em qualquer dos casos, o índice 100 como correspondente ao ano de 1965.

QUADRO VII

Designação	1966	1967	1968	1969	1970
Despesas extraordinárias	105	134	148	165	184
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	111	143	156	180	235

Pelo seu exame, vê-se que os números relativos aos últimos cinco anos têm aumentado progressivamente, demonstrando assim que ao empolamento das despesas extraordinárias corresponde um correlativo acréscimo das receitas ordinárias.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1970

Através do quadro seguinte mostra-se, com referência aos dez últimos anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), bem como das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano, e das percentagens destas em relação a cada uma daquelas.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1961	13 942 323 279\$90	10 812 361 094\$10	624 674 648\$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911\$00	11 355 429 036\$00	911 621 065\$30	6	8,908
1963	15 852 210 031\$40	12 002 000 897\$20	871 067 737\$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794\$00	13 111 833 881\$40	1 011 692 228\$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856\$60	15 173 470 705\$80	1 134 175 006\$20	6,246	7,470
1966	19 736 214 893\$50	16 942 496 409\$60	1 099 755 063\$70	5,572	6,491
1967	23 460 953 006\$20	19 896 596 430\$80	1 479 485 707\$10	6,306	7,485
1968	25 767 763 978\$90	21 827 840 409\$50	1 567 155 742\$40	6	7,179
1969	28 724 379 560\$10	24 631 282 696\$20	1 734 201 880\$60	6	7,415
1970	32 751 309 369\$10	29 729 285 206\$20	1 944 697 817\$10	5,937	6,541

Da análise deste quadro conclui-se que a variação das percentagens se pode reputar insignificante, sobretudo se atendermos ao substancial acréscimo registado na cobrança das receitas ordinárias.

As pequenas oscilações verificadas são índice de certa regularidade na cobrança das receitas.

III — Despesas

Em conformidade com o preceituado no artigo 2.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1970 foram fixadas na quantia de 28 794 255 657\$, sendo as ordinárias de 17 846 558 657\$ e as extraordinárias de 10 947 697 000\$, conforme o mapa n.º 2, que faz parte integrante do mesmo decreto.

Todavia, no decurso da gerência em análise, foram introduzidas no Orçamento diversas alterações ao abrigo das disposições legais permissivas.

Em consequência dessas alterações, aqueles quantitativos foram corrigidos, respectivamente, para 34 481 354 430\$60, 19 376 346 752\$60 e 15 105 007 678\$, como se vê do mapa n.º 5.

As autorizações de pagamento expedidas totalizaram 31 742 857 845\$40 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 32 152 413 141\$, importância esta que, após a dedução das reposições efectuadas tanto nas receitas como nas despesas, expressas em 416 789 554\$40, perfaz a quantia de 31 735 623 586\$60, que corresponde aos fundos efectivamente aplicados pelos diferentes serviços públicos durante o ano económico de 1970 no pagamento das despesas do Estado (v. mapa n.º 6).

A diferença entre a soma das autorizações expedidas e a dos fundos saídos (líquido das reposições), ou seja, a de «Pagamentos efectuados» segundo a Conta, é de 7 234 258\$80 e corresponde à soma das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1970, e foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem correspondente a esta diferença foi de 0,227 no ano de 1970, como se vê pelo quadro seguinte:

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1961	13 447 519 721\$00	2 671 637\$00	0,198
1962	14 832 885 083\$80	1 503 817\$70	0,101
1963	15 704 942 390\$50	4 501 378\$30	0,286
1964	15 172 452 353\$70	5 033 284\$00	0,293
1965	18 059 389 230\$60	4 375 771\$40	0,242
1966	19 625 596 409\$00	4 483 162\$80	0,228
1967	23 361 643 470\$40	3 111 157\$20	0,133
1968	25 200 820 890\$00	7 546 614\$50	0,298
1969	27 721 336 784\$60	7 843 472\$40	0,283
1970	31 742 857 845\$40	7 234 258\$80	0,227

Pelo quadro supra vê-se que há uma certa regularidade nas diferenças respeitantes aos dez últimos anos, com oscilações de mera insignificância, sobretudo se atendermos ao aumento sempre crescente dos respectivos pagamentos.

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos em 1 de Janeiro de 1970 somavam 28 794 255 657\$, quantia esta que se elevou para 34 481 354 430\$60, em consequência de créditos especiais abertos no decorrer do ano económico, com compensação no orçamento das receitas, no total de 5 687 098 773\$60.

É evidente que os créditos abertos com compensação na anulação de outras verbas de despesa não tiveram qualquer repercussão no acréscimo verificado.

Nestas condições, temos:

Créditos com compensação em receita	5 687 098 773\$60
Créditos com anulação de outras verbas de despesa	648 954 758\$50
Soma	6 336 053 532\$10

Também sem qualquer reflexo no total das despesas realizadas se efectuaram ainda as necessárias transferências de verba:

Ao abrigo do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1931	177 099 805\$30
Ao abrigo do § 2.º do mesmo artigo	35 359 998\$00
Soma	212 459 803\$30

Da comparação da totalidade dos créditos constituídos com o montante das despesas efectivamente realizadas, resulta uma diferença que equivale à soma dos créditos não utilizados:

Créditos ordinários	28 794 255 657\$00
Créditos especiais	5 687 098 773\$60
Soma	34 481 354 430\$60
Despesas efectivamente realizadas	31 735 623 586\$60
Diferença	2 745 730 844\$00

2) As despesas de 1970 cotejadas com as de 1969

Tal como se tem vindo a registar em anos transactos as despesas continuam ainda na presente gerência a processar-se em escala ascensional, como se pode verificar pelo exame dos dois quadros que se seguem, concluindo-se também que, na sua maior parte, foram suportadas pelas receitas do próprio ano.

Números expressos em contos:

QUADRO X

Designação	1970	1969	Diferença em 1970
Despesas (fundos saídos)	32 152 413	27 752 149	+ 4 400 264
Reposições	416 789	— 38 655	+ 378 134
Despesa efectiva	32 569 202	27 790 804	+ 4 778 398

A diferença para mais verificada em 1970 atingiu 4 778 398 contos.

QUADRO XI

Designação	1970	1969	Diferença em 1970
Despesas (já deduzidas das reposições)	31 735 623	27 713 493	+ 4 022 130
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	620 000	642 064	+ 22 064
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano	31 115 623	27 071 429	+ 4 044 194

Mesmo em relação às despesas custeadas pelas receitas do próprio ano, ainda se verifica uma diferença para mais em 1970, da ordem dos 4 044 194 contos.

3) Despesas ordinárias

Deduzidas as respectivas reposições, as despesas ordinárias efectuadas durante o ano de 1970 ascenderam a 17 633 533 339\$60, que representam um aumento de 2 525 788 447\$70, ou seja uma taxa de crescimento de 16,7 por cento.

Cotejando os números relativos aos últimos dois anos, que no quadro adiante inserto se encontram agrupados por Ministérios, apuram-se diferenças para mais, em relação ao ano de 1969, em todos os Ministérios, com excepção para os Ministérios das Obras Públicas e da Economia, cuja diferença para menos atinge a ordem, respectivamente, dos 39 669 e 28 670 contos.

QUADRO XII

Ministérios	1969	1970	Diferenças em 1970
Encargos Gerais da Nação	1 004 960 035\$60	1 153 354 171\$70	+ 148 394 136\$10
Finanças	3 646 691 572\$40	3 995 075 275\$30	+ 348 383 702\$90
Interior	788 534 062\$70	953 531 963\$10	+ 164 997 900\$40
Justiça	245 781 234\$20	289 072 442\$40	+ 43 291 208\$20
Exército	1 332 115 783\$60	1 576 793 954\$00	+ 244 678 170\$40
Marinha	1 072 070 310\$50	1 285 034 703\$40	+ 212 964 392\$90
Negócios Estrangeiros	295 475 403\$70	342 602 428\$20	+ 47 127 024\$50
Obras Públicas	885 939 338\$80	846 269 695\$30	- 39 669 643\$50
Ultramar	96 760 573\$40	113 136 993\$60	+ 16 376 420\$20
Educação Nacional	2 086 168 400\$30	2 742 827 901\$90	+ 656 659 501\$60
Economia	655 639 242\$50	626 969 039\$80	- 28 670 202\$70
Comunicações	1 803 786 536\$50	2 309 836 143\$00	+ 506 049 606\$50
Corporações e Previdência Social	89 156 368\$10	108 458 030\$50	+ 19 301 662\$40
Saúde e Assistência	1 104 666 029\$60	1 290 570 597\$40	+ 185 904 567\$80
Total	15 107 744 891\$90	17 633 533 339\$60	+ 2 525 788 447\$70

A principal origem do empolamento anormal das despesas ordinárias verificado na gerência de 1970, com repercussão em todos os Ministérios, foi o reajustamento introduzido nos vencimentos dos servidores do Estado, em consequência da promulgação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Particularmente onde se registaram maiores acréscimos de despesa foram, como se pode ver pelo quadro supra, nos seguintes Ministérios:

Ministério da Educação Nacional (656 659 501\$60);
Ministério das Comunicações (506 049 606\$50); e
Ministério das Finanças (384 383 702\$90).

O aumento verificado no Ministério da Educação Nacional resultou fundamentalmente da elevação dos encargos com o ensino primário, com o ciclo preparatório do ensino secundário, com o ensino técnico e com o ensino superior, provávelmente pela criação de novas escolas e medidas várias tomadas com vista à resolução do problema do ensino.

No Ministério das Comunicações concorreram em larga medida para o acréscimo as despesas com o Fundo Especial de Transportes Terrestres, com o Aeroporto de Lisboa e com a Administração dos Portos do Douro e Leixões, algumas das quais com contrapartida em receita (autofinanciamentos).

Por último, nas despesas com o Ministério das Finanças avultam, como geradores do acréscimo verificado, os encargos com a dívida pública, os do funcionamento dos serviços tributários e os com a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado.

4) Despesas extraordinárias

Indica a Conta publicada que se elevou a 14 102,1 milhares de contos o total da despesa extraordinária efectivamente paga no ano de 1970, tendo servido de cobertura os seguintes recursos financeiros:

Receitas extraordinárias arrecadadas	3 021,6
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	11 080,5
Soma	14 102,1

A referida soma teve a aplicação que se segue:

Com a defesa nacional e segurança pública	9 474,9
Com fomento	4 627,2
Soma	14 102,1

Ressalta do exame dos números acima indicados que os encargos com a defesa nacional e segurança pública absorveram 67,2 por cento do total da despesa extraordinária, tendo sido o restante — 32,8 por cento — aplicado no fomento.

O facto apontado, revelado através das contas públicas, comprova, de forma insofismável, a observância das linhas de política financeira delineadas no artigo 16.º da Lei n.º 2145, de 22 de Dezembro de 1969, ao estabelecer o critério de prioridade das despesas públicas.

Constituindo, como acima se verifica, o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole a maior cobertura das despesas extraordinárias, isto significa que os encargos com a defesa nacional foram quase na sua totalidade custeados por aquele excesso, deixando, por isso, disponíveis outras fontes de receita, principalmente as provenientes de empréstimos externos e internos, as quais foram antes canalizadas para empreendimentos de carácter produtivo, entre os quais figuram os compreendidos no III Plano de Fomento.

Analisa-se seguidamente, por Ministérios, o desenvolvimento destas despesas, com a indicação do seu fundamento legal, das dotações orçamentais antes e depois de rectificadas, das importâncias despendidas, das coberturas previstas e das efectivamente aplicadas, segundo a Conta publicada.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

Inscrive a tabela orçamental da despesa extraordinária dois capítulos cujas verbas se destinam a custear respectivamente os encargos com a defesa nacional e o III Plano de Fomento.

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, foi inscrita no orçamento a verba de 205 000 000\$, com contrapartida no já previsto excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Esta dotação foi reforçada durante a gerência pelo Decreto-Lei n.º 155/70, de 11 de Abril, com a quantia de 21 438 647\$90, elevando-se assim para 226 438 647\$90 o crédito posto à disposição dos respectivos serviços.

De acordo com a Conta, a despesa efectivamente realizada foi de 206 147 520\$50, encargo este totalmente coberto pelo excesso previsto.

Com vista ao pagamento das despesas advenientes das forças militares extraordinárias no ultramar, foi orçamentada inicialmente a importância de 4 000 000 000\$, a compensar pelas receitas provenientes do imposto para defesa e valorização do ultramar (165 000 000\$), pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (645 000 000\$) e pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole (3 190 000 000\$).

Posteriormente, no decurso do ano, a referida verba sofreu várias alterações com a publicação dos diplomas adiante indicados:

Dotação inicial	4 000 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 155/70, de 11 de Abril	640 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 294/70, de 26 de Junho	1 800 000 000\$00
Decreto n.º 305/70, de 1 de Julho	1 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 396/70, de 20 de Agosto	129 227 000\$00
Decreto-Lei n.º 451/70, de 29 de Setembro	47 385 000\$00
Decreto n.º 541/70, de 11 de Novembro	6 755 897\$60
Decreto-Lei n.º 639/70, de 23 de Dezembro	284 100 000\$00
<i>Dotação corrigida</i>	<u>6 908 467 897\$60</u>

Em conta desta dotação foram pagas despesas que se cifraram em 6 899 126 833\$30, cujas coberturas se passam a indicar:

Imposto para defesa e valorização do ultramar	267 281 427\$00
Importância de parte dos saldos de anos findos	620 000 000\$00
Excesso da receita ordinária	6 011 845 406\$30
<i>Soma</i>	<u>6 899 126 833\$30</u>

A fim de fazer face às despesas com reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, foi inscrita no Orçamento a verba de 1 000 000 000\$, que posteriormente foi reforçada pelo Decreto-Lei n.º 155/70, de 11 de Abril (305 212 844\$) e Decreto-Lei n.º 510/70, de 29 de Outubro (105 400 000\$), tendo no final do ano atingido a quantia de 1 410 612 844\$.

O montante das despesas pagas elevou-se a 1 408 017 803\$90, totalmente cobertas pelo excesso da receita ordinária, não se utilizando as contrapartidas inicialmente previstas, designadamente as provenientes do produto da venda de títulos ou de empréstimos e do crédito externo.

Para a aquisição de quatro navios escoltadores e de quatro submersíveis em execução do Decreto-Lei n.º 46 105, de 24 de Novembro de 1964, foi inscrita no Orçamento a verba de 515 000 000\$, da qual se despenderam apenas 513 521 272\$30, que teve como contrapartida, tal como fora previsto, o excesso da receita ordinária.

Destinada a aquisição de corvetas foi orçamentada a verba de 167 500 000\$. O total da despesa efectivamente realizada cifrou-se em 154 009 691\$80, que, conforme o inicialmente previsto, foi coberto pela cobrança resultante da participação do fundo de defesa militar do ultramar na aquisição de corvetas (15 000 000\$) e pelo excesso da receita ordinária (139 009 691\$80).

Com contrapartida exclusivamente no excesso da receita ordinária foi inicialmente inscrita a verba de 75 000 000\$ para fazer face aos encargos advenientes da execução do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967. Depois de operado o reforço levado a efeito pelo Decreto-Lei n.º 155/70, de 11 de Abril, a referida verba atingiu no final do ano a importância de 94 573 654\$, da qual se despenderam unicamente 89 061 596\$10, totalmente cobertos de acordo com a previsão inicial.

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O., foram inscritas as seguintes verbas:

Para despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958	110 000 000\$00
Para despesas de 1.º estabelecimento, manutenção e fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963	40 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>150 000 000\$00</u>

Pela Conta verifica-se que foi despendida na totalidade a importância de 145 682 193\$10, cuja contrapartida resultou:

Receita arrecadada por conta do reembolso das despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	142 967 497\$60
Excesso da receita ordinária	2 714 695\$50
<i>Soma</i>	<u>145 682 193\$10</u>

A despeito de ter sido orçamentada a dotação de 5 000 000\$ destinada ao pagamento em conta da participação referida no Decreto n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, relativamente à construção de navios-escoltas oceânicos, vê-se, contudo, pela Conta que não foi efectuado qualquer dispêndio por esta verba.

Com destino à Base Aérea n.º 11 foram inscritas duas verbas: uma, de 30 000 000\$, para pagamento das despesas com a sua construção, e outra, de 16 500 000\$, para despesas com a construção do respectivo bairro residencial e aquisição dos terrenos necessários.

A estas duas verbas há a acrescer o reforço de 6 000 000\$ levado a efeito pelo Decreto n.º 541/70, de 11 de Novembro, o que eleva o total para 52 500 000\$.

No final do ano somavam 21 869 812\$60 as importâncias pagas por conta das referidas verbas, as quais foram na totalidade cobertas pelo excesso da receita ordinária.

Para satisfação das despesas resultantes das construções militares na península de Tróia foi orçamentada a verba de 5 000 000\$, tendo-se apenas efectuado pagamentos até ao montante de 260 840\$90, os quais foram cobertos pelas receitas provenientes de outros recursos extraordinários, conforme fora previsto inicialmente.

No Orçamento foi inscrito um crédito de 120 000 000\$ para satisfação das despesas ocasionadas com a ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

No final da gerência somavam 4 902 615\$20 as importâncias despendidas em conta da citada rubrica, as quais foram totalmente cobertas pela receita proveniente de «Outros recursos extraordinários», como, aliás, havia sido previsto.

Com vista ao custeio das despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, inscreveu-se no Orçamento a dotação de 30 000 000\$. Contudo, na gerência em apreciação apenas foram efectuados pagamentos que totalizaram 18 290 128\$30, tendo servido de cobertura a receita proveniente da execução do referido preceito legal.

Não obstante tenha sido orçamentada a dotação de 23 430 000\$ destinada ao pagamento das despesas com a construção do Centro de Comunicações de Évora, vê-se, contudo, pela Conta que não foi efectuado qualquer dispêndio pela referida verba.

III Plano de Fomento:

Para investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear foi inscrita a dotação de 30 300 000\$, a qual foi totalmente despendida, tendo como contrapartida o excesso da receita ordinária.

Com o objectivo do desenvolvimento do sector «Turismo» foi orçamentada a verba de 317 000 000\$, tendo posteriormente a mesma beneficiado de um reforço de 60 000 000\$, ao abrigo do Decreto n.º 647/70, de 20 de Dezembro, pelo que a importância total destinada ao referido investimento elevou-se a 377 000 000\$.

Desta dotação apenas se despenderam 151 371 000\$, que tiveram como cobertura as seguintes fontes de receita:

Excesso da receita ordinária	22 000 000\$00
Reembolso do valor de autofinanciamentos	69 266 000\$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	60 105 000\$00
<i>Soma</i>	<u>151 371 000\$00</u>

Para despesas inerentes à educação e investigação a cargo do Instituto Nacional de Estatística e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, foram inscritas no Orçamento, respectivamente, as dotações de 17 000 000\$ e 1 916 000\$, tendo a primeira sido reforçada, por força do Decreto n.º 573/70, de 23 de Novembro, com mais 6 300 000\$, o que tudo perfaz 25 216 000\$.

No final do ano, segundo a Conta, despendeu-se por ambas as dotações 25 174 581\$20, que teve como receita compensadora o excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

No capítulo 23.º, sob a rubrica «Segurança pública», foi inscrita a verba de 2 500 000\$ destinada a fazer face às despesas com o reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano aprovado pelo Governo.

A referida importância foi totalmente gasta, servindo como contrapartida o excesso da receita ordinária, também neste caso em harmonia com a previsão.

Outros investimentos:

Para pagamento das despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, etc., foi inscrita no Orçamento a importância de 30 000 000\$, posteriormente reforçada pelo Decreto n.º 477/70, de 15 de Outubro, com mais 1 600 000\$.

Da dotação concedida apenas se investiram 31 130 989\$40, que tiveram as seguintes coberturas:

Produto da venda de certificados de aforro	30 000 000\$00
Excesso da receita ordinária	1 130 989\$40
<i>Soma</i>	<u>31 130 989\$40</u>

Para a aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias foi fixada no Orçamento a verba de 8 000 000\$, mais tarde reforçada com 250 000 000\$ pelo Decreto n.º 231/70, de 21 de Maio, o que totalizou um crédito de 258 000 000\$.

Desta dotação apenas foram investidos 131 287 410\$30, que foram custeados pelas receitas provenientes de:

Produto da venda de certificados de aforro	8 000 000\$00
Excesso da receita ordinária	123 287 410\$30
<i>Soma</i>	<u>131 287 410\$30</u>

Com vista à execução do n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 537, de 16 de Fevereiro de 1967, rubrica esta inicialmente não prevista no Orçamento, foi inscrita, por força do Decreto-Lei n.º 75/70, de 2 de Março, a verba de 13 000 000\$.

Esta dotação, com a publicação do Decreto-Lei n.º 344/70, de 21 de Julho, foi reforçada com mais 11 000 000\$, pelo que se elevou a 24 000 000\$ o crédito destinado à satisfação dos encargos acima referidos, do qual apenas se despenderam 23 699 906\$20, que tiveram como contrapartida o excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Para ocorrer a despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana foi inscrita a verba de 2 500 000\$ em cada uma das referidas rubricas que constituem o capítulo 12.º «Segurança pública».

A primeira das indicadas rubricas beneficiou ainda do reforço de 6 500 000\$, por força do Decreto n.º 472/70, de 14 de Outubro.

Ambas as dotações foram totalmente aplicadas ao fim em vista, servindo de contrapartida, tal como fora previsto, o excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Para satisfação de encargos resultantes de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, no sector de «Educação e investigação», mais precisamente na «Investigação não ligada ao ensino — Cartografia», foi inscrita a verba de 2 300 000\$, a qual foi totalmente utilizada, tendo como contrapartida, de harmonia com o previsto, a receita proveniente do «Produto da venda de certificados de aforro».

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Embora não previstas verbas no Orçamento para custear despesas do sector «Pesca», integradas no III Plano de Fomento, foram, porém, posteriormente inscritas no capítulo 13.º-A «III Plano de Fomento», em harmonia com o Decreto n.º 208/70, de 13 de Maio, as seguintes dotações:

Construção e equipamento de um navio de pesquisas	350 000\$00
Instalação e apetrechamento do Instituto de Biologia Marítima e do Gabinete de Estudos de Pesca	150 000\$00
<i>Soma</i>	<u>500 000\$00</u>

As dotações indicadas não chegaram, contudo, a ser utilizadas.

No capítulo 14.º e com vista à satisfação das despesas com a «Reinstalação e apetrechamento do Instituto Hidrográfico», em execução do Decreto-Lei n.º 49 023, de 24 de Maio de 1969, foi inscrita no Orçamento a dotação de 21 000 000\$, posteriormente reforçada pelo Decreto n.º 584/70, de 25 de Novembro, com mais 568 521\$.

Segundo a Conta, efectuaram-se pagamentos que totalizaram 21 399 039\$10, cuja cobertura foi o excesso da receita ordinária.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Capítulo 15.º «III Plano de Fomento (aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967)»:

Tendo como objectivo a execução dos empreendimentos previstos na parte do Plano a cargo deste Ministério, foram orçamentadas verbas destinadas a «Investimentos para intensificação racional das explorações agrícolas» (276 000 000\$), «Melhoramentos rurais» (320 000 000\$), «Transportes, comunicações e meteorologia» (491 547 000\$), «Turismo» (25 000 000\$), «Educação e investigação» (508 000 000\$), «Habitação e urbanização» (250 700 000\$) e «Saúde» (248 000 000\$), perfazendo tudo um total de 2 119 247 000\$.

Dentro deste capítulo foram introduzidas novas rubricas e alteradas algumas das dotações, como se segue:

A verba destinada a «Transportes, comunicações e meteorologia», que inicialmente, como se indica, era de 491 547 000\$, sofreu algumas modificações relativamente aos portos de Faro-Olhão, Vila Real de Santo António, Vila do Porto e outros, alterações essas, para mais e para menos, levadas a efeito pelo Decreto n.º 655/70, de 30 de Dezembro, posto o que a dotação corrigida se fixou em 486 247 000\$.

No que respeita ao «Turismo», os créditos, que inicialmente somavam 25 000 000\$, foram posteriormente alterados pelos seguintes diplomas:

Dotação inicial	25 000 000\$00
Decreto n.º 655/70, de 30 de Dezembro	+ 6 500 000\$00
Decreto n.º 584/70, de 25 de Novembro	— 688 000\$00
	<u>+ 5 812 000\$00</u>
Decreto n.º 584/70, de 25 de Novembro	+ 688 000\$00
Decreto n.º 655/70, de 30 de Dezembro	— 1 000 000\$00
	<u>— 312 000\$00</u>
Dotação corrigida	<u>30 500 000\$00</u>

Quanto à verba destinada à «Educação e investigação», foi a mesma, pelo Decreto n.º 495/70, de 24 de Outubro, reforçada com mais 762 250\$, pelo que o total atingido no fim do ano elevou-se a 508 762 250\$.

No sector «Saúde», com destino à «Oncologia», foi inscrita pelo Decreto n.º 678/70, de 31 de Dezembro, a verba de 3 000 000\$, ficando as despesas deste sector orçadas em 251 000 000\$.

Com estas alterações obteve-se neste capítulo uma dotação final corrigida, de 2 123 209 250\$.

Por conta desta dotação efectuaram-se pagamentos até ao montante de 1 930 424 306\$30, que tiveram como contrapartida as seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	787 610 000\$00
Crédito externo	57 462 000\$00
Reembolsos de autofinancimentos	200 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com os empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	98 746 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	389 849 000\$00
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para as despesas do III Plano de Fomento	7 202 000\$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	589 355 000\$00
<i>Soma</i>	<u>1 930 424 000\$00</u>

Capítulo 16.º «Outros investimentos»:

Foram inscritas várias dotações com vista aos empreendimentos seguintes:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	5 000 000\$00
Edifícios públicos	17 000 000\$00
Melhoramentos rurais	21 000 000\$00
Construções prisionais	4 000 000\$00
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	150 000\$00
Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares	3 000 000\$00
Novas instalações para as forças armadas	10 000 000\$00
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	40 000 000\$00
Comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores	1 010 000\$00
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 48 240, de 17 de Fevereiro de 1968	23 500 000\$00
Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969	5 500 000\$00
<i>Soma</i>	<u>130 160 000\$00</u>

Durante o ano, pelo Decreto n.º 305/70, de 1 de Julho, foi inscrita nova rubrica, na importância de 922 735\$, destinada a satisfazer as despesas a realizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais em execução do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969.

Também algumas das rubricas acima mencionadas sofreram alterações, nomeadamente a referente a «Melhoramentos rurais», que foi reforçada com mais 1 440 747\$70 pelo Decreto n.º 231/70, de 21 de Maio, e a destinada a «Abastecimento de água com distribuição domiciliária», à qual foi adicionada a importância de 5 323 380\$20, também pelo citado Decreto n.º 231/70.

Com as alterações indicadas, atingiu 137 846 862\$90 o total da verba do capítulo em referência, por conta da qual se efectuaram pagamentos até ao montante de 124 948 902\$10, os quais tiveram como cobertura as receitas arrecadadas por conta das seguintes rubricas:

Amoedação	923 000\$00
Produto da venda de certificados de aforro	47 310 000\$00
Excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza	76 716 000\$00
<i>Soma</i>	<u>124 949 000\$00</u>

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Para fazer face aos auxílios financeiros às províncias ultramarinas com vista à execução dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento foi inicialmente inscrita no orçamento a importância de 339 000 000\$, verba esta que veio posteriormente a ser reforçada com mais 310 000 000\$ pelo Decreto-Lei n.º 628/70, de 21 de Dezembro, elevando-se a 649 000 000\$ o total do crédito posto à disposição das províncias ultramarinas para ocorrer às despesas acima referidas.

Esta importância foi totalmente despendida e custeada pelo excesso das receitas ordinárias.

No capítulo 18.º, artigo 132.º, sob a rubrica «Outros investimentos», foram inscritas duas verbas: uma, na importância de 1 500 000\$, destinada ao pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; outra, na quantia de 3 500 000\$, para pagamento das despesas de transporte, recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Pelo Decreto n.º 231/70, de 21 de Maio, esta última dotação foi reforçada com mais 2 000 000\$.

Ainda dentro do capítulo acima indicado foram inscritas mais as seguintes novas rubricas:

Província ultramarina da Guiné:

Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/70, de 19 de Maio	60 000 000\$00
--	----------------

Província ultramarina de Cabo Verde:

Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 391/70, de 19 de Agosto	10 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>70 000 000\$00</u>

Com a alteração acima mencionada e uma vez introduzidas as referidas novas inscrições, a dotação do aludido capítulo atingiu no final do ano a importância de 77 000 000\$, a qual foi totalmente despendida, tendo servido de contrapartida as seguintes fontes de receita:

Amoedação	2 000 000\$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	75 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>77 000 000\$00</u>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

No capítulo 12.º, e tendo por objectivo a execução de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, foram inscritas verbas destinadas à satisfação dos encargos consignados à «Educação e investigação» e à «Saúde».

Tais verbas desdobravam-se da seguinte forma:

Educação e investigação:

Instalações e apetrechamento inicial	34 587 000\$00
Reapetrechamento	115 814 000\$00
Actividades	105 619 000\$00
	<u>256 020 000\$00</u>

Saúde:

Oncologia	25 600 000\$00
Saúde escolar	6 296 000\$00
	<u>31 896 000\$00</u>

No decurso do ano, em consequência do Decreto n.º 678/70, de 31 de Dezembro, foi a dotação atribuída à «Oncologia» deduzida de 3 000 000\$.

Como resultado desta alteração a verba inicial atribuída ao citado capítulo 12.º, na importância de 287 916 000\$, ficou reduzida a 284 916 000\$, dos quais apenas se efectuaram pagamentos na quantia de 279 538 048\$30, totalmente cobertos pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Na parte do III Plano de Fomento confiada a este Ministério foi o respectivo orçamento dotado — capítulo 25.º — dos seguintes créditos:

Agricultura, silvicultura e pecuária	429 743 000\$00
Indústrias extractivas e transformadoras	24 000 000\$00
Melhoramentos rurais	62 500 000\$00
Educação e investigação	72 688 000\$00
<i>Soma</i>	<u>588 931 000\$00</u>

Segundo a Conta, os pagamentos efectuados cifraram-se em 576 812 673\$60, cujas coberturas provêm da arrecadação das seguintes receitas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	17 500 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	45 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimentos das comparticipações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	70 188 000\$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	444 125 000\$00
<i>Soma</i>	<u>576 813 000\$00</u>

Sob a rubrica «Outros investimentos — Colonização interna», que constitui o capítulo 25.º, foram inscritas as verbas necessárias para ocorrer às seguintes despesas:

Obras complementares nas colónias agrícolas e outras despesas resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948	2 500 000\$00
Dotação para constituir o Fundo de Fomento de Cooperação, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962	2 000 000\$00
Pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946	5 850 000\$00
<i>Soma</i>	<u>10 350 000\$00</u>

Destas verbas foi aplicada a quantia de 10 255 311\$30, totalmente coberta pelo «Produto da venda de certificados de aforro».

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

Das despesas extraordinárias pertencentes a este Ministério emergem unicamente os encargos necessários à satisfação dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, na parte pertinente ao de transportes, comunicações e meteorologia.

Deste modo, no capítulo 14.º do respectivo orçamento foram inscritas as seguintes verbas:

Portos:

Lisboa	146 500 000\$00
Douro e Leixões	87 200 000\$00
Aveiro	3 000 000\$00
Portimão	500 000\$00
Viana do Castelo	400 000\$00
Figueira da Foz	400 000\$00
<i>Soma</i>	<u>238 000 000\$00</u>

Posteriormente, pelo Decreto n.º 208/70 foram inscritas mais as seguintes rubricas:

Ponta Delgada	25 000 000\$00
Setúbal	16 000 000\$00
Funchal	7 100 000\$00
<i>Soma</i>	<u>48 100 000\$00</u>

Em consequência das novas inscrições, a verba total ascendeu no fim do ano a 286 100 000\$, da qual se despendeu apenas 202 141 527\$. Este encargo foi coberto, como havia sido previsto, pelas receitas provenientes do reembolso de autofinanciamentos dos serviços interessados nas respectivas realizações.

Transportes aéreos:

Aeroporto de Lisboa	95 000 000\$00
Aeroporto do Porto	11 850 000\$00
Aeroporto de Faro	28 740 000\$00
Aeroporto da Madeira	25 480 000\$00
Aeroporto de Ponta Delgada (S. Miguel)	18 466 000\$00
Aeroporto da Horta	19 450 000\$00
Aeroporto de Santa Maria	5 620 000\$00
Rede de pequenos aeroportos	10 000 000\$00
Centros regionais de telecomunicações	10 100 000\$00
Centro aeronáutico	3 000 000\$00
Estudos	3 000 000\$00
Novo aeroporto de Lisboa	13 500 000\$00
<i>Soma</i>	<u>244 206 000\$00</u>

No decurso do ano, além de ter sido efectuada uma nova inscrição («Aeroporto do Sal — Cabo Verde»), foram igualmente introduzidas diversas correcções.

Discriminando:

Nova inscrição:

Decreto n.º 208/70, de 13 de Maio	<u>7 000 000\$00</u>
---	----------------------

Reforços:

Decreto n.º 640/70, de 23 de Dezembro	<u>16 390 000\$00</u>
---	-----------------------

Deduções:

Decreto n.º 208/70, de 13 de Maio	7 000 000\$00
Decreto n.º 640/70, de 23 de Dezembro	16 390 000\$00
	<u>23 390 000\$00</u>

A despeito das correcções levadas a efeito, a importância total das verbas atribuídas à rubrica em referência não se alterou, visto o montante dos aumentos corresponder ao das deduções.

Despendeu-se por conta da dotação concedida a quantia de 159 041 165\$80, que teve as seguintes contrapartidas:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	2 000 000\$00
Reembolso do valor de autofinanciamentos	20 000 000\$00
Excesso das receitas ordinárias	137 041 000\$00
<i>Soma</i>	<u>159 041 000\$00</u>

Convém lembrar que a cobertura inicialmente prevista era a seguinte:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	202 520 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimentos das participações previstas para despesas do III Plano de Fomento	41 686 000\$00
<i>Soma</i>	<u>244 206 000\$00</u>

A cobertura parcial pelo Fundo de Abastecimentos foi, contudo, substituída pela «Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento», por força do Decreto n.º 208/70, de 13 de Maio. Todavia, como acima se vê, estas coberturas não vieram a ser utilizadas, uma vez que os encargos acabaram por ser quase na sua totalidade suportados pelo excesso das receitas ordinárias e pelas receitas provenientes do «Reembolso do valor de autofinanciamentos».

Meteorologia:

Serviço Meteorológico Nacional	9 545 000\$00
Educação e investigação	2 750 000\$00
<i>Soma</i>	<u>12 295 000\$00</u>

Por conta deste crédito dispendeu-se unicamente a quantia de 10400582\$80, cuja cobertura foi o excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

No orçamento deste Ministério, sob a rubrica «Outros investimentos — Constituição das Casas do Povo», que constitui o capítulo 10.º, foi inscrita a verba de 1 000 000\$, importância esta destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Com esta finalidade, apenas se dispenderam 580 000\$, os quais, conforme fora previsto, tiveram como contrapartida o excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Sob a rubrica «Outros investimentos», integrados no III Plano de Fomento, foram inscritas no respectivo orçamento as verbas necessárias à satisfação das despesas que constituem o capítulo 9.º, que a seguir se discriminam:

Carreiras médicas e de enfermagem	71 800 000\$00
Saúde pública em geral	25 520 000\$00
Protecção materno-infantil	1 650 000\$00
Saúde mental	1 850 000\$00
Assistência na doença em geral	41 484 000\$00
Tuberculose	100 000\$00
Assistência social	31 742 000\$00
<i>Soma</i>	<u>174 146 000\$00</u>

Estas dotações não sofreram qualquer alteração, tendo-se efectuado pagamentos na quantia de 167 394 495\$60, que foram totalmente cobertos pelo excesso da receita ordinária, não tendo, portanto, sido utilizada a contrapartida prevista, proveniente do «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Ainda neste orçamento, no capítulo 10.º, subordinada à rubrica «Outros investimentos — Apetrechamento extraordinário», foi inscrita a verba de 20 000 000\$ para pagamento das despesas resultantes do reapetrechamento dos hospitais.

Esta dotação foi posteriormente reforçada com mais 3 000 000\$, pelo Decreto n.º 344/70, de 21 de Julho, elevando-se assim a 23 000 000\$ o total do crédito posto à disposição dos respectivos serviços, o qual foi integralmente despendido.

Serviram de contrapartida as seguintes fontes de receita:

Amoedação	3 000 000\$00
Excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	20 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>23 000 000\$00</u>

Não foi, por conseguinte, utilizada a cobertura parcial inicialmente prevista das receitas arrecadadas em conta da «Venda de títulos ou de empréstimos».

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Em presença dos elementos fornecidos pelos mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva e ainda das informações complementares prestadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas no ano de 1970 pode resumir-se desta forma:

Em receita extraordinária:

Amoedação	5 923 000\$00
Imposto para defesa e valorização do ultramar	267 281 000\$00
Importância de parte dos saldos de anos económicos findos	620 000 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	807 110 000\$00
Produto da venda de certificados de aforro	97 865 000\$00
Crédito externo	57 462 000\$00
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	142 967 000\$00
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento	291 607 000\$00
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	60 105 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	98 746 000\$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	18 290 000\$00
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	15 000 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	434 849 000\$00
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	70 188 000\$00
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	7 202 000\$00
Outros recursos extraordinários	27 034 000\$00
<i>Soma</i>	<u>3 021 629 000\$00</u>
Em receita ordinária	11 080 461 000\$00
<i>Total</i>	<u>14 102 090 000\$00</u>

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das convenientes observações, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão anualmente ser remetidas até 30 de Agosto.

As contas respeitantes à gerência de 1970 deram entrada no prazo legal e foram julgadas por acórdão de 7 de Dezembro de 1971.

O movimento relativo à gerência que terminou em 31 de Dezembro de 1970 pode, em face das mesmas contas, exprimir-se do modo seguinte:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1969 29 057 669 683\$74

Aumentos:

Emissões efectuadas durante o ano de 1970	1 797 651 171\$85	
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública	7 816 770\$67	
Outros aumentos	35 335 610\$75	1 840 803 553\$27

Abatimentos:

Conversão em renda perpétua	2 550 000\$00	
Amortizações contratuais	826 338 162\$99	
Incorporação no Fundo de Regularização da Dívida Pública	10 082 087\$12	
Incorporação no Fundo de Renda Vitalícia	40 843 000\$00	
Outros abatimentos	12 256 878\$68	892 070 128\$74
		948 733 424\$53

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1970 30 006 403 108\$27

Verifica-se, assim, que o valor da dívida em 31 de Dezembro de 1970 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 948 733 424\$53.

A importância correspondente ao total das emissões efectuadas durante a gerência pode discriminar-se desta forma:

- a) 562 500 000\$, respeitantes a certificados especiais de dívida pública, emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família e cuja emissão foi autorizada pela portaria de 23 de Junho de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 164, de 16 de Julho seguinte;
- b) 3 504 161\$85, renda perpétua correspondente à renda anual de 82 074\$96, emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e à de 80 155\$20, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;

- c) 987 612 000\$, referentes ao empréstimo amortizável interno denominado «5 por cento de 1969 — 1.ª à 20.ª série — III Plano de Fomento», cuja emissão, até ao montante total nominal de 1 milhão de contos, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 995, de 8 de Maio de 1969;
- d) 126 573 020\$, referentes a certificados de aforro, cuja emissão, até ao montante de 200 000 000\$, foi autorizada pelas portarias de 30 de Dezembro de 1969 e 26 de Outubro de 1970, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24 de Janeiro e 31 de Outubro do mesmo ano, respectivamente, e em harmonia com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960;
- e) 57 461 990\$, correspondentes a DM 7 300 000, referentes ao empréstimo amortizável externo denominado «Obrigações do Tesouro de 3 1/4 por cento de 1968 — Crédito externo — classe XIII», cuja emissão se fundamentou no Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966;
- f) 60 000 000\$, referentes ao empréstimo interno por que respondem outras entidades, com reembolso de encargos, denominado «5 3/4 por cento de 1969 (empréstimo para Fomento do Turismo) — III Plano de Fomento — 2.ª série», cuja emissão se fundamentou nas disposições do Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, cuja autorização se eleva a 360 000 000\$, a emitir por séries.

2) Outros empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Segundo o mapa n.º 16 anexo ao relatório da Conta, no ano de 1970 a dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência teve o seguinte movimento:

	Milhares de contos
Dívida em 1 de Janeiro de 1970	88,101
Aumentos	176
	264,101
Amortizações	6,114
	257,987

No balanço daquela instituição de crédito referido a 31 de Dezembro de 1970 figura no activo, sob a epígrafe «Empréstimos ao Estado e aos serviços autónomos», a verba de 2 977 542 023\$70.

Tal verba compreende:

Empréstimos ao Estado	977 556 108\$30
Empréstimo aos serviços autónomos	1 988 455 899\$00
Empréstimo à província de Angola com destino a obras do porto do Lobito	11 530 016\$40

A diferença existente entre aquela quantia de 977 556 108\$30 e a de 257 987 625\$70 constante do citado mapa n.º 16 resulta da divergência de critérios, a que já se aludiu no relatório referente à conta de 1969, na classificação dos empréstimos concedidos ao Ministério do Exército e ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, cujos saldos no final do ano totalizavam 719 568 482\$60.

Assim, segundo os elementos da Caixa, o movimento global no ano de 1970 foi o seguinte:

	Milhares de contos
Dívida em 1 de Janeiro de 1970	876,434
Aumentos	176
	1 052,434
Amortizações	74,878
Dívida em 31 de Dezembro de 1970	977,556

b) Plano Marshall

Durante o ano de 1970 foi o seguinte o movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall, segundo os elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública:

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro
Empréstimo de 27 500 dólares (Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950)	\$ 16 117 513,40	\$ 974 672,35	\$ 15 142 841,05
Empréstimo de 1 100 000 dólares (Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950)	\$ 64 219,69	\$ 64 219,69	—
Empréstimo de 8 551 000 dólares (Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951)	\$ 5 011 667,63	\$ 303 069,93	\$ 4 708 597,70
Empréstimo de 17 000 000 dólares (Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953)	\$ 6 107 600,00	\$ 763 450,00	\$ 5 344 150,00
Empréstimo de 3 400 000 dólares (Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956)	\$ 2 608 219,04	\$ 93 150,68	\$ 2 515 068,36

c) Outros acordos

Designação	Dívida em 1 de Janeiro de 1970	Aumentos	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1970
Empréstimo de 55 800 000 dólares (Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961)	\$ 61 921 692,77	—	\$ 1 667 212,30	\$ 60 254 480,47
Empréstimo de 13 200 000 dólares (Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961)	\$ 3 741 548,22	—	\$ 1 249 244,35	\$ 2 492 303,87
Empréstimo de Cabora Bassa (Decreto-Lei n.º 49 225, de 3 de Setembro de 1969)	DM 10 560 000,00 FF 3 300 000,00	DM 63 465 046,60 FF 74 275 904,52 R 7 227 240,80	—	DM 74 025 046,60 FF 74 575 904,52 R 7 227 240,80
Acordo de 17 de Março de 1970	—	R 23 280 943,52	—	R 23 280 943,52

O movimento destes empréstimos tem a seguinte expressão em moeda portuguesa (em milhares de contos):

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1970	Movimento em 1970			Dívida em 31 de Dezembro de 1970
		Levanta-mentos	Amortiza-ções	Diferenças de câmbios	
Plano Marshall :					
Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	462,637	-	28,056	1,487	436,068
Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950	1,843	-	1,832	9	-
Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951	143,855	-	8,723	461	135,593
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	175,312	-	21,988	571	153,895
Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	74,866	-	2,682	242	72,426
Outros acordos :					
Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961	1 777,400	-	48,001	5,749	1 735,148
Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961	107,397	-	36,011	385	71,771
Decreto-Lei n.º 49 225, de 3 de Setembro de 1969	(a) 100,306	(a) 1 176,796	-	-	(a) 1 277,102
Acordo de 17 de Março de 1970	-	936,243	-	-	936,243
	2 843,616	2 113,039	147,313	8,904	4 818,246

a) As divergências existentes entre estas quantias e as que lhes correspondem no mapa n.º 16 anexo à Conta Geral do Estado resultam do facto de a Direcção-Geral da Fazenda Pública só considerar como dívida em cada gerência o valor das notas promissórias emitidas nessa gerência.

No quadro que segue faz-se o resumo geral do movimento da dívida pública:

Designação	Dívida em 1 de Janeiro de 1970	Movimento em 1970			Dívida em 31 de Dezembro de 1970
		Emissões e levanta-mentos	Abatimen-tos	Diferenças de câmbios	
Dívida interna :					
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público :					
Capital nominal	29 057,670	1 840,803	892,070	-	30 006,403
Promissórias de fomento nacional	3 700,000	1 300,000	900,000	-	4 100,000
Banco de Portugal	-	-	-	-	-
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	876,434	176,000	74,878	-	977,556
Cabora Bassa — Decreto-Lei n.º 49 225	125,000	125,000	-	-	250,000
Dívida externa :					
Plano Marshall	858,513	-	63,301	2,770	797,982
Outros acordos	1 985,103	2 113,039	84,012	6,134	4 020,264
	36 602,720	5 554,842	2 014,261	8,904	40 152,205

3) Dívida flutuante

Também em 1970 o Governo não fez uso da faculdade, concedida pelo § único do artigo 67.º da Constituição, de obter suprimentos por meio da dívida flutuante.

4) Dívida fictícia

Segundo o mapa n.º 5, que faz parte do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1971, o montante referente a títulos existentes na posse real do Tesouro era de 841 768 696\$45, assim discriminado:

Dívida consolidada	66 468 696\$45
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimos de renovação da marinha mercante	479 500 000\$00
Empréstimos de renovação e apetrechamento da indústria da pesca	295 800 000\$00

A quantia de 66 468 696\$45 engloba a de 64 103 696\$45 relativa ao valor actual da renda perpétua.

Estes elementos estão em perfeita conformidade com os que lhes correspondem na conta da Junta do Crédito Público.

5) Dívida efectiva

Obtidos da Direcção-Geral da Fazenda Pública os necessários elementos relativos a títulos na posse do Tesouro aguardando colocação, pôde determinar-se o montante da dívida efectiva pela forma seguinte:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1970	30 006 403 108\$27
Promissórias de fomento nacional	4 100 000 000\$00

Diversos empréstimos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	977 556 108\$30
Cabora Bassa	250 000 000\$00
Plano Marshall	797 982 000\$00
Outros acordos	4 020 264 000\$00
	40 152 205 216\$57

A deduzir:

Dívida fictícia	841 768 696\$45
Títulos na posse da Fazenda	2 497 825\$00
	844 266 521\$45
	39 307 938 695\$12

6) Disponibilidades do Tesouro

Segundo o «Balço da tesouraria em 31 de Dezembro de 1970» (quarta XLVIII), da Conta Geral do Estado, as disponibilidades do Tesouro, ascendiam a 707 milhares de contos, quantia esta somatório das seguintes:

	Milhares de contos
Na caixa geral do Tesouro	2 130
Nos cofres públicos	606
Em bancos portugueses	167
Em bancos estrangeiros	804

A conferência destes números apenas foi possível em relação aos dois primeiros. Como já se referiu no relatório referente à Conta de 1969, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas não dispõe ainda de elementos de comprovação para os dois últimos, que, aliás, divergem dos que figuram no «Desenvolvimento» de fl. 78 do volume da Conta sob a epígrafe «Bancos e operações de crédito» (classe v).

V — Conferência e verificação da Conta

1) Elementos em que se baseou a verificação da conformidade dos elementos constitutivos da Conta Geral do Estado

Como ressalta do que se disse no capítulo deste relatório subordinado à epígrafe «Os resultados», foi verificada a plena conformidade dos elementos da Conta.

A verificação das alterações às verbas inicialmente inscritas no Orçamento, quer da receita, quer da despesa, foi levada a efeito através dos registos elaborados pelos serviços da Repartição. Tal verificação permite corroborar os elementos constantes da conta geral das receitas e despesas orçamentais.

A conferência das receitas e operações de tesouraria foi efectuada através dos seguintes elementos:

- Demonstrações da receita liquidada, anulada, cobrada e em dívida enviadas pelas direcções distritais de finanças (modelo n.º 30);
- Tabelas de entradas e saídas de fundos (modelo n.º 29) obtidas das mesmas direcções;
- Tabelas de receitas, entradas e saídas de fundos das alfândegas;
- Tabelas de cobranças de rendimentos do Estado, de receita e despesa por transferência de fundos, de entradas e saídas de fundos, entradas e saídas por operações de tesouraria, elementos estes organizados pela Direcção-Geral da Fazenda Pública;
- Tabelas de rendimentos, entradas e saídas de fundos da Casa da Moeda;
- Contas dos cofres públicos, que abrangem as tesourarias da Fazenda Pública, do Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, das alfândegas, da Casa da Moeda e dos consulados.

A verificação dos montantes da despesa continuou a ser levada a efeito através dos mapas a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936, rectificado em 19 de Janeiro de 1940.

As informações colhidas destes mapas foram completadas com esclarecimentos complementares solicitados à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e às direcções de finanças distritais.

Os dados corroborativos do movimento da dívida pública foram obtidos através da liquidação das contas da Junta do Crédito Público e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e de elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública.

A verificação das verbas constantes do balanço da tesouraria como disponibilidades do Tesouro foi feita, na parte relativa a «Caixa geral do Tesouro» e «Cofres públicos», através de elementos extraídos da conta do Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro e das contas dos tesoureiros da Fazenda Pública, Casa da Moeda, consulados e alfândegas. No que respeita às quantias referentes a depósitos em bancos, quer nacionais, quer estrangeiros, continua a não dispor a Direcção-Geral de elementos que possibilitem a sua conferência.

Com base nos elementos atrás referidos, foram organizados os mapas anexos, com os quais foram confrontados aqueles que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, constituem a Conta Geral do Estado, confronto esse através do qual se verificou a exactidão dos números apresentados.

Assim:

- O mapa n.º 4 corrobora a conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
 - O mapa n.º 5 confirma a exactidão da conta geral das receitas e despesas orçamentais;
 - Os mapas n.ºs 6 a 6-C mostram a exactidão da conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
 - Os mapas n.ºs 7 a 7-C confirmam a conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
 - Os mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9 encontram-se de harmonia com a conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos;
 - Os mapas 7-A, 7-B e 10 corroboram os lançamentos resultantes das operações realizadas por encontro;
 - Os resumos, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas e saídas de fundos estão confirmados pelos mapas 7-B, 8, 8-A e 10;
 - Os resumos das receitas e despesas orçamentais, porque extraídos da conta geral das receitas e despesas orçamentais, são corroborados pelo mesmo mapa n.º 5, que a confirmou, e ainda, na parte relativa às receitas, pelos mapas n.ºs 8 e 8-A;
 - O mapa n.º 9 confirma o mapa das reposições;
 - O desenvolvimento das operações de tesouraria e transferências de fundos encontra-se confirmado pelos mapas n.ºs 7 a 7-C, embora apenas relativamente aos totais por classes, visto não ser possível, como já se assinalou em relatórios anteriores, a sua conferência por rubricas;
 - O desenvolvimento das despesas orçamentais foi verificado pelos elementos coligidos pelos serviços da Direcção-Geral, na parte relativa às dotações orçamentais, e no restante pelos mapas organizados pelos serviços processadores de despesas e pelos elementos constantes dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;
- Finalmente, o desenvolvimento das receitas orçamentais, em que a inviabilidade da conferência por rubricas já foi manifestada em relatórios anteriores, foi verificado pelos totais dos capítulos ao ser conferida a conta geral das receitas e despesas orçamentais.

2) Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1970

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais			
Impostos indirectos	6 463 640 000,500	8 904 583 542,560	+ 2 440 913 542,560
Indústrias em regime tributário especial	8 647 000 000,500	12 389 977 259,500	+ 3 742 977 259,500
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 340 326 000,500	1 495 433 226,530	+ 155 107 226,530
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	1 109 265 920,500	1 472 799 966,500	+ 363 534 046,500
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	1 241 133 000,500	1 455 547 324,560	+ 214 414 324,560
Reembolsos e reposições	228 410 000,500	273 881 391,530	+ 45 471 391,530
Consignações de receita	1 496 929 968,500	1 616 119 266,590	+ 119 189 298,590
	1 506 542 027,500	2 120 943 229,550	+ 614 401 202,550
<i>Soma da receita ordinária</i>	22 033 246 915,500	29 729 285 206,520	+ 7 696 038 291,520
Receita extraordinária			
Amoedação			
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	-5-	5 922 735,500	+ 5 922 735,500
Importância da parte dos saldos de contas de anos económicos findos	165 000 000,500	267 281 427,500	+ 102 281 427,500
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	-5-	620 000 000,500	+ 620 000 000,500
Produto da venda de certificados de aforro	3 092 593 000,500	807 109 607,580	- 2 285 483 392,520
Produto da emissão de certificados da dívida pública, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960	100 650 000,500	97 865 624,510	- 2 784 375,590
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	90 000 000,500	-5-	- 90 000 000,500
Crédito externo	339 000 000,500	-5-	- 339 000 000,500
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	810 000 000,500	57 461 990,500	- 752 538 010,500
Reembolso do valor dos autofinanciamentos destinados a empreendimentos integrados no III Plano de Fomento:	150 000 000,500	142 967 497,560	- 7 032 502,540
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	118 000 000,500	138 139 913,580	+ 20 139 913,580
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	87 200 000,500	47 122 966,540	- 40 077 033,560
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	3 000 000,500	-5-	- 3 000 000,500
Da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz	400 000,500	392 476,500	- 7 524,500
Da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve	500 000,500	-5-	- 500 000,500
Da Junta Autónoma dos Portos do Norte	400 000,500	-5-	- 400 000,500
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 875 000,500	-5-	- 1 875 000,500
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 500 000,500	-5-	- 1 500 000,500
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	600 000,500	-5-	- 600 000,500
Do Fundo de Turismo	50 000 000,500	69 266 000,500	+ 19 266 000,500
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	-5-	9 840 000,500	+ 9 840 000,500
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	-5-	4 000 000,500	+ 4 000 000,500
Da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	-5-	3 038 646,580	+ 3 038 646,580
Do Aeroporto de Lisboa	-5-	20 000 000,500	+ 20 000 000,500
Da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve	-5-	200 000,500	+ 200 000,500
Receita proveniente do empréstimo emitido pelo Fundo de Turismo para investimentos do III Plano de Fomento	245 000 000,500	60 105 000,500	- 184 895 000,500
Comparticipação do Fundo de Fomento de Exportação nas despesas do III Plano de Fomento	500 000 000,500	-5-	- 500 000 000,500
Reembolso pelo Fundo de Fomento da Habitação dos encargos com empreendimentos previstos no III Plano de Fomento	179 700 000,500	98 745 579,550	- 80 954 420,550
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	5 000 000,500	-5-	- 5 000 000,500
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	30 000 000,500	18 290 128,530	- 11 709 871,570
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	15 000 000,500	15 000 000,500	-5-
Reembolso pelo Fundo de Desemprego das participações previstas para as despesas do Plano III de Fomento	466 458 000,500	434 850 458,500	- 31 607 542,500
Reembolso pelo Fundo de Abastecimento das participações previstas para as despesas do III Plano de Fomento	99 731 000,500	70 189 054,530	- 29 541 945,570
Contribuição dada pela Fundação Calouste Gulbenkian para despesas do III Plano de Fomento	19 000 000,500	7 201 789,560	- 11 798 210,540
Outros recursos extraordinários	194 930 000,500	27 033 268,570	- 167 896 731,530
<i>Soma da receita extraordinária</i>	6 765 537 000,500	3 022 024 162,590	- 3 743 512 837,510
<i>Soma das receitas ordinária e extraordinária</i>	28 798 783 915,500	32 751 309 369,510	+ 3 952 525 454,510
Excesso das despesas sobre as receitas	-5-	-5-	-5-
<i>Total</i>	28 798 783 915,500	32 751 309 369,510	+ 3 952 525 454,510
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	1 225 909 433,540	1 153 354 171,570	- 72 555 261,570
Finanças	4 365 328 458,500	3 995 075 275,530	- 370 253 182,570
Interior	430 077 660,500	953 531 963,510	+ 23 454 303,510
Justiça	297 176 544,500	289 072 442,540	- 8 104 101,560
Exército	1 581 478 080,500	1 576 793 954,500	- 4 684 126,500
Marinha	1 164 850 359,500	1 285 034 703,540	+ 120 184 344,540
Negócios Estrangeiros	332 133 326,500	342 602 428,520	+ 10 469 102,520
Obras Públicas	880 388 738,500	846 269 695,530	- 34 119 042,570
Ultramar	114 217 591,510	113 136 993,560	- 1 080 597,550
Educação Nacional	3 331 573 143,540	2 742 827 901,590	- 588 745 241,550
Economia	637 458 801,510	626 969 039,580	- 104 889 761,530
Comunicações	1 721 439 851,500	2 309 836 143,500	+ 588 396 292,500
Corporações e Previdência Social	118 107 535,500	108 458 030,550	- 9 649 504,550
Saúde e Assistência	1 126 419 137,500	1 290 570 597,540	+ 164 151 460,540
<i>Soma da despesa ordinária</i>	17 846 558 657,500	17 633 533 339,560	- 213 025 317,540
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	6 708 646 000,500	9 667 735 889,520	+ 2 959 089 889,520
Finanças	40 500 000,500	188 618 305,590	+ 148 118 305,590
Interior	5 000 000,500	11 500 000,500	+ 6 500 000,500
Justiça	-5-	-5-	-5-
Exército	2 300 000,500	2 300 000,500	-5-
Marinha	21 000 000,500	21 399 039,510	+ 399 039,510
Negócios Estrangeiros	-5-	-5-	-5-
Obras Públicas	2 249 407 000,500	2 055 373 208,540	- 194 033 791,560
Ultramar	344 000 000,500	726 000 000,500	+ 382 000 000,500
Educação Nacional	287 916 000,500	279 538 048,530	- 8 377 951,570
Economia	599 281 000,500	587 067 984,590	- 12 213 015,510
Comunicações	494 501 000,500	371 583 275,560	- 122 917 724,540
Corporações e Previdência Social	1 000 000,500	590 000,500	- 410 000,500
Saúde e Assistência	194 146 000,500	190 394 495,560	- 3 751 504,540
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	10 947 697 000,500	14 102 091 247,500	+ 3 154 393 247,500
<i>Soma das despesas ordinária e extraordinária</i>	28 794 255 657,500	31 735 623 586,560	+ 2 941 367 929,560
Excesso das receitas sobre as despesas	4 528 258,500	1 015 685 782,550	+ 1 011 157 524,550
<i>Total</i>	28 798 783 915,500	32 751 309 369,510	+ 3 952 525 454,510

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somadas	Receitas e despesas		Somadas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	22 033 246 915 500	6 765 537 000 500	28 798 783 915 500	29 729 285 206 520	3 022 024 162 590	32 751 309 369 510
Despesas	17 846 558 657 500	10 947 697 000 500	28 794 255 657 500	17 633 533 339 560	14 102 090 247 500	31 735 623 586 560
<i>Diferenças</i>	4 186 688 258 500	-4 182 160 000 500	(a) 4 528 258 500	12 095 751 866 560	-11 080 066 084 510	(b) 1 015 685 782 550

(a) Saldo orçamental.
(b) Saldo de gerência.

Saldo orçamental 4 528 258 500
Saldo de gerência 1 015 685 782 550
Diferença para mais + 1 011 157 524 550

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1970, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Receitas ordinárias:</i>							
Impostos directos gerais	696 640 000 500	5 767 000 000 500	6 463 640 000 500	174 780 000 500			6 638 420 000 500
Impostos indirectos	7 681 250 000 500	965 750 000 500	8 647 000 000 500	9 155 150 500	-	+ 174 780 000 500	8 656 155 150 500
Indústrias em regime tributário especial	600 326 000 500	740 000 000 500	1 340 326 000 500	13 750 000 500	-	+ 9 155 150 500	1 354 076 000 500
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 028 865 327 500	80 400 000 500	1 109 265 327 500	50 640 541 530	-	+ 13 750 000 500	1 159 906 461 530
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	466 612 000 500	774 521 000 500	1 241 133 000 500	232 557 134 510	-	+ 50 640 541 530	1 473 690 134 510
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	68 527 000 500	159 883 000 500	228 410 000 500	29 087 883 500	-	+ 232 557 134 510	257 497 883 500
Reembolsos e reposições	847 796 450 500	649 133 518 500	1 496 929 968 500	319 770 904 500	-	+ 29 087 883 500	1 816 700 872 500
Consignações de receita	393 219 327 500	1 113 322 700 500	1 506 542 027 500	791 828 758 530	-	+ 319 770 904 500	2 298 370 785 530
<i>Somas</i>	11 783 236 697 500	10 250 010 218 500	22 033 246 915 500	1 621 570 371 510	-	+ 791 828 758 530	23 654 817 286 510
<i>Receitas extraordinárias</i>	2 523 966 265 500	4 241 570 735 500	6 765 537 000 500	4 065 528 402 550	-	+ 1 621 570 371 510	10 831 065 402 550
<i>Total geral</i>	14 307 202 962 500	14 491 580 953 500	28 798 783 915 500	5 687 098 773 560	-	+ 4 065 528 402 550	34 485 882 688 560

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1970, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Despesa ordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	511 980 268 540	713 929 165 500	1 225 909 433 540	137 654 534 540	28 422 553 500	+	1 363 511 411 580
Finanças	1 655 751 977 510	2 709 576 480 590	4 365 328 458 500	225 488 679 510	335 906 324 590	-	4 254 910 812 520
Interior	88 072 060 500	842 005 600 500	930 077 660 500	110 424 115 570	26 649 025 500	-	1 013 852 750 570
Justiça	49 602 699 500	247 573 845 500	297 176 544 500	26 732 256 510	8 336 954 500	+	315 571 846 510
Exército	1 000 630 140 500	580 847 940 500	1 581 478 080 500	99 141 562 500	25 117 300 570	+	1 655 502 341 570
Marinha	188 216 290 500	976 634 069 500	1 164 850 359 500	225 911 941 500	66 018 810 500	+	1 324 823 490 500
Negócios Estrangeiros	54 785 950 500	277 347 376 500	332 133 326 500	35 980 262 500	8 958 752 500	+	359 154 836 500
Obras Públicas	416 836 243 500	463 552 495 500	880 388 738 500	125 236 633 590	4 945 732 590	+	1 000 679 639 500
Ultramar	53 845 358 560	60 372 232 550	114 217 591 510	9 136 815 530	1 660 392 510	+	121 694 014 530
Educação Nacional	435 765 493 540	2 895 807 650 500	3 331 573 143 540	223 746 124 570	193 977 879 580	+	3 361 341 388 530
Economia	335 692 645 510	321 766 156 500	657 458 801 510	64 834 694 500	22 507 977 590	+	700 081 917 520
Comunicações	120 482 764 500	1 600 957 087 500	1 721 439 851 500	844 752 626 590	61 000 311 530	+	2 505 192 166 560
Corporações e Previdência Social	20 003 055 500	98 104 480 500	118 107 535 500	8 594 494 500	2 453 200 570	+	124 248 828 530
Saúde e Assistência	253 611 327 500	872 807 810 500	1 126 419 137 500	178 652 345 580	920 175 500	-	1 304 151 307 580
<i>Soma</i>	5 185 276 270 560	12 661 282 386 540	17 846 558 657 500	2 090 878 405 580	786 875 389 530	+	19 376 346 752 560
<i>Despesa extraordinária</i>							
Encargos Gerais da Nação	1 120 146 000 500	5 588 500 000 500	6 708 646 000 500	3 432 393 044 510	-	+	10 141 039 044 510
Finanças	2 500 000 500	38 000 000 500	40 500 000 500	275 600 000 500	-	+	316 100 000 500
Interior	2 500 000 500	2 500 000 500	5 000 000 500	6 500 000 500	-	+	11 500 000 500
Justiça	-	-	-	-	-	-	-
Exército	2 300 000 500	-	2 300 000 500	-	-	-	2 300 000 500
Marinha	-	21 000 000 500	21 000 000 500	1 068 521 500	-	+	22 068 521 500
Negócios Estrangeiros	-	-	-	-	-	-	-
Obras Públicas	1 674 007 000 500	575 400 000 500	2 249 407 000 500	20 817 112 590	9 168 000 500	+	2 261 056 112 590
Ultramar	1 500 000 500	342 500 000 500	344 000 000 500	382 000 000 500	-	+	726 000 000 500
Educação Nacional	262 316 000 500	25 600 000 500	287 916 000 500	-	3 000 000 500	+	284 916 000 500
Economia	599 281 000 500	-	599 281 000 500	-	-	-	599 281 000 500
Comunicações	266 795 000 500	227 706 000 500	494 501 000 500	70 790 000 500	22 690 000 500	+	542 601 000 500
Corporações e Previdência Social	1 000 000 500	-	1 000 000 500	-	-	-	1 000 000 500
Saúde e Assistência	174 146 000 500	20 000 000 500	194 146 000 500	3 000 000 500	-	+	197 146 000 500
<i>Soma</i>	4 106 491 000 500	6 841 206 000 500	10 947 697 000 500	4 192 168 678 500	34 858 000 500	+	15 105 007 678 500
<i>Total</i>	9 291 767 270 560	19 502 488 386 540	28 794 255 657 500	6 283 047 083 580	821 733 389 530	+	34 481 354 430 560

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole
(Ajustamento)

Designação	Documentos	Metals para amoeदार	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1970	1 734 201 880,560	218 912 870,570	24 996 933,584	434 126 630,547	2 412 238 315,561
Entradas					
Receita liquidada:					
Ordinária 30 167 829 227,540					
Extraordinária 3 047 443 888,590	33 215 273 116,530	-5-	-5-	-5-	33 215 273 116,530
Receita cobrada:					
Ordinária 29 729 285 206,520					
Extraordinária 3 022 024 162,590	-5-	-5-	-5-	32 751 309 369,510	32 751 309 369,510
Rendimentos e despesas públicas:					
Receita cobrada 32 751 309 369,510					
Operações por encontro 67 918 514 561,530	-5-	-5-	-5-	100 669 823 930,540	100 669 823 930,540
Autorizações de pagamento:					
Importâncias pagas 31 735 623 586,560					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1970 7 234 258,580	31 742 857 845,540	-5-	-5-	-5-	31 742 857 845,500
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas 31 735 623 586,560					
Reposições 416 789 554,540	-5-	-5-	-5-	32 152 413 141,500	32 152 413 141,500
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas 66 243 627 586,580	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Diversas operações 52 231 621 789,536	-5-	* 14 646 960,580	-5-	-5-	-5-
Operações de fim do ano 27 396,590	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Operações por encontro 68 723 704 407,590	-5-	-5-	-5-	* 187 198 981 180,536	(a) 187 213 628 141,516
Transferências de fundos	-5-	-5-	-5-	8 164 730 221,550	8 164 730 221,550
Soma das entradas	66 692 332 842,530	233 559 831,550	24 996 933,584	361 371 384 472,583	428 322 274 080,547
Excesso das despesas sobre as receitas	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Total	66 692 332 842,530	233 559 831,550	24 996 933,584	361 371 384 472,583	428 322 274 080,547

66

Saídas					
Cobrança efectuada:					
Receita ordinária 29 729 285 206,520					
Receita extraordinária 3 022 024 162,590	32 751 309 369,510	-5-	-5-	-5-	32 751 309 369,510
Receita anulada	253 467 810,570	-5-	-5-	-5-	253 467 810,570
Despesa liquidada:					
Ordinária 17 639 300 615,590					
Extraordinária 14 103 557 229,550	31 742 857 845,570	-5-	-5-	-5-	31 742 857 845,540
Despesa efectuada:					
Ordinária 17 633 533 339,560					
Extraordinária 14 102 090 247,500	-5-	-5-	-5-	31 735 623 586,560	31 735 623 586,560
Rendimentos e despesas públicas:					
Operações por encontro	-5-	-5-	-5-	100 459 327 993,590	100 459 327 993,590
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos	-5-	-5-	-5-	32 152 413 141,500	32 152 413 141,500
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — En- tradas 66 361 222 864,590	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Diversas operações 53 172 419 758,526	-5-	* 43 101 958,520	-5-	-5-	-5-
Operações de fim do ano 19 784 733,520	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Operações por encontro 67 918 514 561,530	-5-	-5-	-5-	* 187 471 941 917,566	(a) 187 515 043 875,586
Transferências de fundos	-5-	-5-	-5-	7 930 197 670,590	7 930 197 670,590
Soma das saídas	64 747 635 025,520	43 101 958,520	-5-	359 749 504 310,506	424 540 241 293,546
Excesso das receitas sobre as despesas	-5-	-5-	-5-	1 015 685 782,550	1 015 685 782,550
Soma	64 747 635 025,520	43 101 958,520	-5-	360 765 190 092,556	425 555 927 075,596
Saldo em 31 de Dezembro de 1970	1 944 697 817,510	190 457 873,530	24 996 933,584	606 194 380,527	2 766 347 004,551
Total	66 692 332 842,530	233 559 831,550	24 996 933,584	361 371 384 472,583	428 322 274 080,547

67

(a) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.
Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1970, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
<i>Receta ordinária:</i>								
Impostos directos gerais	6 463 640 000\$00	174 780 000\$00	6 638 420 000\$00	893 179 321\$40	9 160 599 585\$90	8 904 583 542\$60	211 399 066\$60	937 796 298\$10
Impostos indirectos	8 647 000 000\$00	9 155 150\$00	8 656 155 150\$00	675 931 476\$90	12 484 647 215\$90	12 389 977 259\$00	1 182 632\$70	769 418 801\$10
Indústrias em regime tributário especial	1 340 326 000\$00	13 750 000\$00	1 354 076 000\$00	44 506 279\$80	1 519 970 472\$00	1 495 433 226\$30	19 912 315\$40	49 131 210\$10
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	1 109 265 920\$00	50 640 541\$30	1 159 906 461\$30	15 459 017\$40	1 469 168 862\$30	1 472 799 966\$00	1 584 180\$30	10 243 733\$40
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	1 241 133 000\$00	232 557 134\$10	1 473 690 134\$10	2 438 238\$50	1 455 892 139\$50	1 455 547 324\$60	1 767 595\$50	1 015 457\$90
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	228 410 000\$00	29 087 883\$00	257 497 883\$00	—\$—	273 881 391\$30	273 881 391\$30	—\$—	—\$—
Reembolsos e reposições	1 496 929 968\$00	319 770 904\$40	1 816 700 872\$40	2 358 067\$20	1 616 619 465\$50	1 616 119 266\$90	77 860\$30	2 780 405\$50
Consignações de receitas	1 506 542 027\$00	791 828 758\$30	2 298 370 785\$30	94 285 267\$40	2 187 050 095\$00	2 120 943 229\$50	11 769 974\$90	148 622 158\$00
<i>Soma da receita ordinária</i>	<i>22 033 246 915\$00</i>	<i>1 621 570 371\$10</i>	<i>23 654 817 286\$10</i>	<i>1 728 157 668\$60</i>	<i>30 167 829 227\$40</i>	<i>29 729 285 206\$20</i>	<i>247 693 625\$70</i>	<i>1 919 008 064\$10</i>
<i>Receta extraordinária</i>	<i>6 765 537 000\$00</i>	<i>4 065 528 402\$50</i>	<i>10 831 065 402\$50</i>	<i>6 044 212\$00</i>	<i>3 047 443 888\$90</i>	<i>3 022 024 162\$90</i>	<i>5 774 185\$00</i>	<i>25 689 753\$00</i>
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i>	<i>28 798 783 915\$00</i>	<i>5 687 098 773\$60</i>	<i>34 485 882 688\$60</i>	<i>1 734 201 880\$60</i>	<i>33 215 273 116\$30</i>	<i>32 751 309 369\$10</i>	<i>253 467 810\$70</i>	<i>1 944 697 817\$10</i>
<i>Excesso das despesas sobre as receitas</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>
<i>Soma</i>	<i>28 798 783 915\$00</i>	<i>5 687 098 773\$60</i>	<i>34 485 882 688\$60</i>	<i>1 734 201 880\$60</i>	<i>33 215 273 116\$30</i>	<i>32 751 309 369\$10</i>	<i>253 467 810\$70</i>	<i>1 944 697 817\$10</i>

68

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	1 225 909 433\$40	109 231 981\$40	1 335 141 414\$80	1 153 547 404\$20	1 153 354 171\$70	193 232\$50
	Finanças	4 365 328 458\$00	—110 417 645\$80	4 254 910 812\$20	3 996 552 076\$90	3 995 075 275\$30	1 476 801\$60
	Interior	930 077 660\$00	83 775 090\$70	1 013 852 750\$70	953 809 860\$00	953 531 963\$10	277 896\$90
	Justiça	297 176 544\$00	18 395 302\$10	315 571 846\$10	289 177 949\$00	289 072 442\$40	105 506\$60
	Exército	1 581 478 080\$00	74 024 261\$30	1 655 502 341\$30	1 576 984 924\$00	1 576 793 954\$00	190 970\$00
	Marinha	332 133 326\$00	27 021 510\$00	359 154 836\$00	1 285 034 775\$40	1 285 034 703\$40	72\$00
	Negócios Estrangeiros	880 388 738\$00	120 290 901\$00	1 000 679 639\$00	846 398 979\$50	846 269 695\$30	204 359\$90
	Obras Públicas	114 217 591\$10	7 476 423\$20	121 694 014\$30	113 301 116\$10	113 136 993\$60	129 284\$00
	Ultramaria	3 331 573 143\$40	29 768 244\$90	3 361 341 388\$30	2 745 615 035\$10	2 742 827 901\$90	164 122\$40
	Educação Nacional	657 458 801\$10	42 623 116\$10	700 081 917\$20	627 086 029\$80	626 969 039\$80	116 990\$00
	Economia	1 721 439 851\$00	783 752 315\$60	2 505 192 166\$60	2 309 841 244\$00	2 309 836 143\$00	5 101\$00
	Comunicações	118 107 535\$00	6 141 293\$30	124 248 828\$30	108 516 455\$60	108 458 030\$50	58 425\$10
	Corporações e Previdência Social	1 126 419 137\$00	177 732 170\$80	1 304 151 307\$80	1 290 627 978\$50	1 290 570 597\$40	57 381\$10
	Saúde e Assistência						
<i>Total da despesa ordinária</i>	<i>17 846 558 657\$00</i>	<i>1 529 788 095\$60</i>	<i>19 376 346 752\$60</i>	<i>17 639 300 615\$90</i>	<i>17 633 533 339\$60</i>	<i>5 767 276\$30</i>	
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	6 708 646 000\$00	3 432 393 044\$10	10 141 039 044\$10	9 667 896 348\$20	9 667 735 889\$20	160 459\$00
	Finanças	40 500 000\$00	275 600 000\$00	316 100 000\$00	188 621 373\$90	188 618 305\$90	3 068\$00
	Interior	5 000 000\$00	6 500 000\$00	11 500 000\$00	11 500 000\$00	11 500 000\$00	—\$—
	Justiça	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	Exército	2 300 000\$00	—\$—	2 300 000\$00	2 300 000\$00	2 300 000\$00	—\$—
	Marinha	21 000 000\$00	1 068 521\$00	22 068 521\$00	21 599 039\$10	21 399 039\$10	—\$—
	Negócios Estrangeiros	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	Obras Públicas	2 249 407 000\$00	11 649 112\$90	2 261 056 112\$90	2 056 472 987\$20	2 055 373 208\$40	1 099 778\$80
	Ultramaria	344 000 000\$00	382 000 000\$00	726 000 000\$00	726 000 000\$00	726 000 000\$00	—\$—
	Educação Nacional	287 916 000\$00	—3 000 000\$00	284 916 000\$00	279 580 011\$90	279 538 048\$30	41 963\$60
	Economia	599 281 000\$00	—\$—	599 281 000\$00	587 097 646\$90	587 067 984\$90	29 662\$00
	Comunicações	494 501 000\$00	48 100 000\$00	542 601 000\$00	371 583 275\$60	371 583 275\$60	—\$—
	Corporações e Previdência Social	1 000 000\$00	—\$—	1 000 000\$00	580 000\$00	580 000\$00	—\$—
	Saúde e Assistência	194 146 000\$00	3 000 000\$00	197 146 000\$00	190 526 546\$70	190 394 495\$60	132 051\$10
<i>Total da despesa extraordinária</i>	<i>10 947 697 000\$00</i>	<i>4 157 310 678\$00</i>	<i>15 105 007 678\$00</i>	<i>14 103 557 229\$50</i>	<i>14 102 090 247\$00</i>	<i>1 466 982\$50</i>	
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	<i>28 794 255 657\$00</i>	<i>5 687 098 773\$60</i>	<i>34 481 354 430\$60</i>	<i>31 742 857 845\$40</i>	<i>31 735 623 586\$60</i>	<i>7 234 258\$80</i>	
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i>	<i>4 528 258\$00</i>	<i>—\$—</i>	<i>4 528 258\$00</i>	<i>1 472 415 170\$90</i>	<i>1 015 685 782\$50</i>	<i>246 233 551\$90</i>	
<i>Soma</i>	<i>28 798 783 915\$00</i>	<i>5 687 098 773\$60</i>	<i>34 485 882 688\$60</i>	<i>33 215 273 016\$30</i>	<i>32 751 309 369\$10</i>	<i>253 467 810\$70</i>	

69

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	1 153 982 497,570	10 054 176 904,500	11 208 159 401,570
Finanças	3 996 663 673,510	189 078 726,590	4 185 742 400,500
Interior	954 242 005,560	11 500 000,500	965 742 005,560
Justiça	289 384 420,590	-5-	289 384 420,590
Exército	1 576 971 676,530	2 300 000,500	1 579 271 676,530
Marinha	1 285 580 542,520	21 399 039,510	1 306 979 581,530
Negócios Estrangeiros	343 980 930,570	-5-	343 980 930,570
Obras Públicas	846 631 921,570	2 067 892 021,540	2 914 463 943,510
Ultramar	113 278 098,530	726 000 000,500	839 278 098,530
Educação Nacional	2 743 816 274,500	280 453 526,580	3 024 269 800,580
Economia	628 043 429,570	590 766 367,560	1 218 809 797,530
Comunicações	2 310 063 461,540	372 569 797,500	2 682 633 258,540
Corporações	109 091 542,520	580 000,500	109 671 542,520
Saúde e Assistência	1 290 691 263,520	193 335 021,520	1 484 026 284,540
<i>Total</i>	17 642 421 737,500	14 509 991 404,500	32 152 413 141,500

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

os fundos saídos durante o ano económico de 1970 mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesas		Soma	Despesas		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
628 326,500	386 441 014,580	387 069 340,580	1 153 354 171,570	9 667 735 889,520	10 821 090 060,590
1 588 397,580	460 421,500	2 048 818,580	3 995 075 275,530	188 618 305,590	4 183 693 581,520
710 042,550	-5-	710 042,550	953 531 963,510	11 500 000,500	965 031 963,510
311 978,550	-5-	311 978,550	289 072 442,540	-5-	289 072 442,540
177 722,530	-5-	177 722,530	1 576 793 954,500	2 300 000,500	1 579 093 954,500
545 838,580	-5-	545 838,580	1 285 034 703,540	21 399 039,510	1 306 433 742,550
1 378 502,550	-5-	1 378 502,550	342 602 428,520	-5-	342 602 428,520
362 226,540	12 458 813,500	12 821 039,540	846 269 695,530	2 055 373 208,540	2 901 642 903,570
141 104,570	-5-	141 104,570	113 136 993,560	726 000 000,500	839 136 993,560
988 372,510	915 478,550	1 903 850,560	2 742 827 901,590	279 538 048,530	3 022 365 950,520
1 074 389,590	3 698 382,570	4 772 772,560	626 969 039,580	587 067 984,590	1 214 037 024,570
227 318,540	986 521,540	1 213 839,580	2 309 836 143,500	371 583 275,560	2 681 419 418,560
633 511,570	-5-	633 511,570	108 458 030,550	580 000,500	109 038 030,550
120 665,580	2 940 525,560	3 061 191,540	1 290 570 597,540	190 394 495,560	1 480 965 093,500
8 888 397,540	407 901 157,500	416 789 554,540	17 633 533 339,560	14 102 090 247,500	31 735 623 586,560

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1970 para pagamento das despesas públicas orçamentais,
segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	22 680 283,60	24 896 165,90	7 679 875,10	3 657 138,40	5 227 353,20	—	—	5 333 881,90	—	139 091 097,80	7 171 881,90	14 642 510,60	3 082 810,90	4 190 623,50	237 653 622,80
Beja	100 000,00	10 356 483,20	5 058 126,80	1 917 860,50	2 230 456,20	—	—	5 680 162,00	—	40 348 980,20	4 806 460,80	—	1 236 830,60	6 259 147,30	77 994 507,60
Braga	30 000,00	20 663 528,00	9 352 777,10	6 158 424,50	3 185 760,00	—	—	3 193 711,50	161 526,00	155 537 087,20	4 404 252,50	4 970,00	4 444 757,30	21 693 042,10	228 829 836,20
Bragança	10 000,00	9 712 676,50	4 279 514,20	3 160 261,00	1 010 741,90	—	—	2 670 032,30	93 137,60	48 739 600,30	4 798 939,60	—	867 208,70	4 481 157,10	79 823 269,20
Castelo Branco	30 000,00	12 074 196,60	7 941 921,30	5 028 762,00	3 244 935,90	—	—	2 736 503,10	—	62 750 222,80	4 688 819,30	—	2 555 384,30	8 080 207,00	109 195 224,50
Coimbra	445 299,00	22 740 778,00	76 266 921,90	17 979 927,30	9 871 129,80	2 400,00	141 729,30	28 665 124,40	—	60 360,00	10 345 840,70	1 960 666,20	3 118 398,10	105 818 906,50	475 102 968,70
Évora	80,00	59 579 134,60	65 561 521,90	1 845 580,00	12 568 391,40	—	—	12 585 749,90	36 000,00	50 991 221,20	7 697 130,70	1 247 383,40	1 761 391,60	12 710 552,40	226 584 137,10
Faro	100 000,00	14 659 062,80	13 306 655,40	2 277 818,70	8 022 452,20	7 209 406,00	—	6 550 426,30	—	70 586 027,00	5 108 509,00	9 415 954,80	1 732 663,90	7 926 853,50	146 895 829,60
Guarda	30 000,00	12 317 459,40	4 824 191,90	5 453 690,70	932 743,50	—	—	2 344 614,40	—	51 174 845,80	3 209 393,20	—	960 971,90	5 018 228,20	86 266 139,00
Leiria	21 689 209,10	19 719 399,00	10 884 660,70	25 586 356,20	10 077 753,70	7 200,00	16 000,00	1 883 410,40	246 663,60	91 830 158,40	8 070 953,90	888,10	2 330 040,20	16 041 959,80	208 384 653,10
Lisboa	964 844 339,50	2 943 328 127,50	491 996 104,30	141 119 423,80	1 413 326 722,20	1 209 541 388,80	114 783 474,00	684 881 123,90	110 996 353,90	922 797 747,20	461 174 953,10	1 993 353 309,80	64 432 310,80	895 023 144,00	12 411 598 522,80
Portalegre	100 000,00	10 360 993,70	5 138 281,10	5 447 093,00	4 518 662,90	—	45 999,30	1 893 157,30	—	33 263 905,80	20 859 023,60	—	1 119 211,30	4 934 144,20	87 680 472,20
Porto	896 899,40	125 990 119,20	138 747 597,00	41 925 159,60	25 997 045,20	12 305 556,10	136 144,50	62 764 624,60	1 612 896,00	454 261 163,70	20 615 619,20	231 267 932,50	10 305 609,50	142 673 950,00	1 269 500 316,50
Santarém	107 563 628,30	21 206 713,10	8 297 000,50	3 039 207,40	28 265 181,00	—	—	5 937 752,60	—	98 217 667,30	20 441 859,60	—	2 858 469,30	5 973 527,80	301 801 306,90
Setúbal	—	18 676 324,00	12 760 709,90	9 089 499,20	860 106,20	18 692,00	—	3 624 763,60	—	113 636 452,60	6 880 009,40	3 797 501,40	3 095 173,20	7 323 891,50	179 763 123,00
Viana do Castelo	10 000,00	10 678 750,10	4 360 345,30	2 153 823,10	656 935,10	11 208,00	—	2 806 617,40	—	51 623 547,60	4 090 221,60	1 226 548,60	1 020 498,90	6 849 351,40	85 487 847,10
Vila Real	10 000,00	12 623 280,10	5 670 718,80	2 178 638,30	5 569 039,10	—	—	2 056 369,80	—	67 696 416,40	7 208 189,40	—	1 472 531,40	3 202 507,90	107 687 691,20
Viseu	30 000,00	18 955 783,70	8 304 363,40	5 219 430,70	6 307 578,00	—	—	4 089 283,90	—	89 768 910,70	7 700 564,30	—	1 445 498,70	14 190 626,90	156 012 040,30
Angra do Heroísmo	29 914 254,30	11 483 104,70	13 856 957,50	994 562,10	6 752 690,90	7 452,00	—	897 910,10	—	126 246,00	1 078 544,00	3 900 000,00	83 610,00	1 890 050,00	70 985 381,60
Funchal	383 029,20	27 223 261,40	32 051 801,00	2 849 150,60	14 693 643,30	106 042,40	—	1 412 104,20	—	226 363,50	1 421 042,00	14 179 316,80	294 359,00	9 552 411,70	104 392 525,10
Horta	249 406,00	8 335 948,00	8 382 073,90	477 917,50	1 156 143,80	28 664,00	—	1 808 617,20	—	2 942 161,60	1 290 736,00	—	—	919 200,00	25 590 858,00
Ponta Delgada	325 254,00	17 048 979,00	19 519 535,00	1 824 346,80	12 495 910,80	9 360,00	—	2 812 276,10	—	520 963,40	1 606 352,00	35 066 061,60	349 795,00	5 929 333,70	97 508 167,40
Alfândega de Lisboa	—	59 322 703,70	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	59 322 703,70
Alfândega do Porto	—	29 498 959,20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29 498 959,20
Repartição do Tesouro	4 540 815,30	423 683 660,20	351,60	349,50	—	56 333 172,90	228 857 583,60	3 714,80	6 889,00	—	13 374 133,90	417,60	524 017,60	8 446,70	727 333 552,70
Casa da Moeda	—	51 528 081,50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	51 528 081,50
<i>Soma</i>	<i>1 153 982 497,70</i>	<i>3 996 663 673,10</i>	<i>954 242 005,60</i>	<i>289 384 420,90</i>	<i>1 576 971 676,30</i>	<i>1 285 580 542,20</i>	<i>343 980 930,70</i>	<i>846 631 921,70</i>	<i>113 278 098,30</i>	<i>2 743 816 274,00</i>	<i>628 043 429,70</i>	<i>2 310 063 461,40</i>	<i>109 091 542,20</i>	<i>1 290 691 263,20</i>	<i>17 642 421 737,00</i>
Reposições	628 326,00	1 588 397,80	710 042,50	311 978,50	177 722,30	545 838,80	1 378 502,50	362 226,40	141 104,70	988 372,10	1 074 389,90	227 318,40	633 511,70	120 665,80	8 888 397,40
Fundos efectivamente aplicados	1 153 354 171,70	3 995 075 275,30	953 531 963,10	289 072 442,40	1 576 979 354,00	1 285 034 703,40	342 602 428,20	846 269 695,30	113 136 993,60	2 742 827 901,90	626 969 039,80	2 309 836 143,00	108 458 030,50	1 290 570 597,40	17 633 533 339,60

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 95 a 566.

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1970, para pagamento das despesas públicas orçamentais,
segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
Aveiro	-	-	-	-	-	-	-	31 868 679,510	-	903 698,990	6 370 610,510	-	-	2 307 397,570	41 450 385,580
Beja	5 222 600,000	-	-	-	-	-	-	18 758 079,540	-	155 020,540	6 935 333,520	-	-	578 747,500	31 649 780,000
Braga	-	-	-	-	-	-	-	48 315 756,510	-	1 830 711,560	4 286 201,570	-	-	5 247 297,570	59 679 967,510
Bragança	-	-	-	-	-	-	-	26 640 776,590	-	258 650,000	7 326 329,550	-	-	1 480 424,570	35 706 181,510
Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	25 727 717,560	-	352 541,520	4 923 486,560	-	-	2 190 774,510	33 194 519,550
Coimbra	-	-	-	-	-	-	-	93 313 626,550	-	8 504 004,530	5 911 291,560	-	-	12 276 439,000	120 005 361,540
Évora	-	10 419,520	-	-	-	-	-	32 175 298,520	-	401 367,560	7 062 719,500	-	-	971 328,560	40 621 132,560
Faro	-	-	-	-	-	-	-	44 535 961,550	-	283 427,560	2 698 249,570	-	-	1 113 600,500	48 631 238,580
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	28 517 649,520	-	590 775,520	4 741 929,530	-	-	1 171 862,500	35 022 215,570
Leiria	15 000,000	-	-	-	-	-	-	21 240 435,570	-	274 307,590	10 949 722,590	-	-	1 544 623,550	34 024 090,000
Lisboa	9 156 101 343,550	94 654 202,560	11 500 000,000	-	2 300 000,000	21 399 039,510	-	1 313 329 800,000	77 000 000,000	256 707 365,570	474 510 701,550	308 568 183,580	580 000,000	126 854 588,550	11 843 505 224,570
Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	21 204 730,530	-	271 529,550	1 607 257,580	-	-	539 095,000	23 622 612,560
Porto	83 567,000	876,500	-	-	-	-	-	165 867 190,560	-	7 290 368,000	14 950 394,580	47 122 966,540	-	25 946 210,500	261 261 572,580
Santarém	1 000 000,000	-	-	-	-	-	-	36 120 047,510	-	267 392,500	12 697 170,520	-	-	2 059 104,590	52 143 714,520
Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	40 346 164,550	-	315 794,560	1 907 553,510	4 000 000,000	-	1 149 000,500	47 718 512,520
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	14 217 015,570	-	348 064,000	5 514 710,580	-	-	1 485 422,500	21 565 212,550
Vila Real	-	-	-	-	-	-	-	25 914 928,540	-	864 655,570	6 920 495,510	-	-	1 048 376,510	34 748 455,530
Viseu	-	-	-	-	-	-	-	29 116 947,590	-	294 768,570	7 722 089,570	-	-	1 666 872,590	38 800 679,520
Angra do Heroísmo	1 143,000	-	-	-	-	-	-	7 211 968,580	-	71 100,500	885 375,540	-	-	598 857,550	8 768 444,570
Funchal	-	2 999 308,530	-	-	-	-	-	20 889 863,500	-	30 630,500	808 550,500	3 038 646,580	-	1 430 000,500	29 196 998,510
Horta	5 486 060,520	-	-	-	-	-	-	4 733 433,500	-	18 800,500	269 800,500	-	-	300 000,500	10 808 093,520
Ponta Delgada	4 045 409,500	3 075 992,540	-	-	-	-	-	4 577 808,500	-	42 660,500	1 756 104,500	9 840 000,000	-	1 375 000,500	24 712 973,540
Alfândega de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	882 221 781,530	88 337 928,540	-	-	-	-	-	13 208 143,590	649 000 000,000	375 893,590	10 291,560	-	-	-	1 633 154 039,510
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	10 054 176 904,000	189 078 726,590	11 500 000,000	-	2 300 000,000	21 399 039,510	-	2 067 832 021,540	726 000 000,000	280 453 526,580	590 766 367,560	372 569 797,500	580 000,000	193 335 021,520	14 509 991 404,500
Reposições	386 441 014,580	460 421,500	-	-	-	-	-	12 458 813,500	-	915 478,550	3 698 382,570	986 521,540	-	2 940 525,560	407 901 157,500
Fundos efectivamente aplicados	9 667 735 889,520	188 618 305,590	11 500 000,000	-	2 300 000,000	21 399 039,510	-	2 055 373 208,540	726 000 000,000	279 538 048,530	587 067 984,590	371 583 275,560	580 000,000	190 394 495,560	14 102 090 247,500

Observação. — Este mapa confere, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da conta publicada a pp. 570 a 587.

**Resumo geral, por cofres,
dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais**

nomia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somos
70 610,510	-	-	2 307 397,570	41 450 385,580
85 333,520	-	-	578 747,500	31 649 780,500
86 201,570	-	-	5 247 297,570	59 679 967,510
26 329,550	-	-	1 480 424,570	35 706 181,510
23 486,560	-	-	2 190 774,510	33 194 519,550
11 291,560	-	-	12 276 439,500	120 005 361,540
62 719,500	-	-	971 328,560	40 621 132,560
98 249,570	-	-	1 113 600,500	48 631 238,580
41 929,530	-	-	1 171 862,500	35 022 215,570
49 722,590	-	-	1 544 625,550	34 024 090,500
10 701,550	308 568 183,580	580 000,500	126 854 588,550	11 843 505 224,570
07 257,580	-	-	539 095,500	23 622 612,560
50 394,580	47 122 966,540	-	25 946 210,500	261 261 572,580
97 170,520	-	-	2 059 104,590	52 143 714,520
07 553,510	4 000 000,500	-	1 149 000,500	47 718 512,520
14 710,580	-	-	1 485 422,500	21 565 212,550
20 495,510	-	-	1 048 376,510	34 748 455,530
22 089,570	-	-	1 666 872,590	38 800 679,520
85 375,540	-	-	598 857,550	8 768 444,570
08 550,500	3 038 646,580	-	1 430 000,500	29 196 998,510
69 800,500	-	-	300 000,500	10 808 093,520
56 104,500	9 840 000,500	-	1 375 000,500	24 712 973,540
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
10 291,560	-	-	-	1 633 154 039,510
-	-	-	-	-
66 367,560	372 569 797,500	580 000,500	193 335 021,520	14 509 991 404,500
98 382,570	986 521,540	-	2 940 525,560	407 901 157,500
67 984,590	371 583 275,560	580 000,500	190 394 495,560	14 102 090 247,500

Cofres	Despesas		Somos
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	237 653 622,580	41 450 385,580	279 104 008,560
Beja	77 994 507,560	31 649 780,500	109 644 287,560
Braga	228 829 836,520	59 679 967,510	288 509 803,530
Bragança	79 823 269,520	35 706 181,510	115 529 450,530
Castelo Branco	109 195 224,550	33 194 519,550	142 389 744,500
Coimbra	475 102 968,570	120 005 361,540	595 108 330,510
Évora	226 584 137,510	40 621 132,560	267 205 269,570
Faro	146 895 829,560	48 631 238,580	195 527 068,540
Guarda	86 266 139,500	35 022 215,570	121 288 354,570
Leiria	208 384 653,510	34 024 090,500	242 408 743,510
Lisboa	12 411 598 522,580	11 843 505 224,570	24 255 103 747,550
Portalegre	87 680 472,520	23 622 612,560	111 303 084,580
Porto	1 269 500 316,550	261 261 572,580	1 530 761 889,530
Santarém	301 801 306,590	52 143 714,520	353 945 021,510
Setúbal	179 763 123,500	47 718 512,520	227 481 635,520
Viana do Castelo	85 487 847,510	21 565 212,550	107 053 059,560
Vila Real	107 687 691,520	34 748 455,530	142 436 146,550
Viseu	156 012 040,530	38 800 679,520	194 812 719,550
Angra do Heroísmo	70 985 381,560	8 768 444,570	79 753 826,530
Funchal	104 392 525,510	29 196 998,510	133 589 523,520
Horta	25 590 858,500	10 808 093,520	36 398 951,520
Ponta Delgada	97 508 167,540	24 712 973,540	122 221 140,580
Alfândega de Lisboa	59 322 703,570	-	59 322 703,570
Alfândega do Porto	29 498 959,520	-	29 498 959,520
Repartição do Tesouro	727 333 552,570	1 633 154 039,510	2 360 487 591,580
Casa da Moeda	51 528 081,550	-	51 528 081,550
<i>Soma</i>	17 642 421 737,500	14 509 991 404,500	32 152 413 141,500
Reposições	8 888 397,540	407 901 157,500	416 789 554,540
Fundos efectivamente aplicados	17 633 533 339,560	14 102 090 247,500	31 735 623 586,560

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos» (dinheiro) dos diferentes cofres públicos do resumo a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1970	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1970	Total
Entradas														
Papéis de crédito	24 996 933 584	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	24 996 933 584
Metais para amoedar	218 912 870 570	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	14 646 960 580	-§-	-§-	-§-	14 646 960 580	-§-	233 559 831 50
Dinheiro	- 1 300 075 250 513	4 309 848 257 570	220 732 941 570	3 171 385 805 518	-§-	89 274 338 891 590	10 312 994 831 510	8 465 508 250 580	71 444 172 201 598	8 164 730 221 550	-§-	195 363 711 401 586	-§-	194 063 636 151 573
<i>Soma</i>	- 1 056 165 445 559	4 309 848 257 570	220 732 941 570	3 171 385 805 518	-§-	89 274 338 891 590	10 312 994 831 510	8 480 155 211 560	71 444 172 201 598	8 164 730 221 550	-§-	195 378 358 362 566	-§-	194 322 192 917 507
Saídas														
Papéis de crédito	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	24 996 933 584	24 996 933 584
Metais para amoedar	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	43 101 958 520	-§-	-§-	-§-	43 101 958 520	190 457 873 530	233 559 831 50
Dinheiro	-§-	4 429 287 650 510	179 099 193 560	3 716 980 038 558	-§-	90 540 869 517 550	10 384 010 846 520	6 627 089 391 530	71 594 605 280 538	7 930 197 670 590	-§-	195 402 139 588 556	- 1 338 503 436 583	194 063 636 151 573
<i>Soma</i>	-§-	4 429 287 650 510	179 099 193 560	3 716 980 038 558	-§-	90 540 869 517 550	10 384 010 846 520	6 670 191 349 50	71 594 605 280 538	7 930 197 670 590	-§-	195 445 241 546 576	- 1 123 048 629 569	194 322 192 917 507

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos
Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total	
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					Soma
Entradas													
Aveiro	232 341 526,50	9 094 430,55	4 387 833,90	-	280 070 269,20	284 015 530,55	1 065 062,90	776 335,50	811 750 988,70	70 744 414,50	882 495 402,90	1 647 374 359,00	2 529 869 761,90
Beja	61 548 019,50	3 542 936,90	1 698 134,50	-	147 240 300,80	157 689 265,10	112 158,10	112 156,20	371 942 970,90	347 835,10	372 290 806,00	675 573 376,10	1 047 864 182,10
Braga	183 648 909,50	9 630 826,80	3 885 917,60	-	343 356 399,50	192 344 378,90	1 371 560,60	826 115,10	735 064 138,00	35 564,00	735 099 702,00	2 233 440 231,40	2 968 539 933,40
Bragança	34 549 367,50	3 460 426,50	1 045 500,50	-	147 212 072,60	134 227 332,40	21 593,90	18 888,50	320 535 181,10	540 332,90	321 075 514,00	844 462 271,60	1 165 537 785,60
Castelo Branco	86 830 733,80	4 386 944,00	1 431 142,90	-	128 175 418,20	167 384 813,80	416 265,60	30 062,20	388 655 380,50	160 468,70	338 815 849,20	1 094 706 284,80	1 483 522 134,00
Coimbra	173 421 731,10	9 275 128,20	2 704 466,00	-	369 794 178,10	247 114 813,80	483 705,00	7 259 482,00	810 053 504,20	3 341 320,10	813 394 824,90	1 864 141 359,90	2 677 536 184,20
Évora	79 953 473,80	4 237 688,70	3 395 281,30	-	222 878 776,80	152 392 653,50	115 023,70	189 428,50	463 162 325,40	42 820,50	463 205 145,40	801 661 692,00	1 264 866 837,40
Faro	128 431 667,60	4 406 015,30	3 380 389,10	-	219 921 749,70	217 376 048,40	471 303,50	42 596,70	574 029 770,30	118 118 204,90	692 147 975,20	938 161 671,10	1 630 309 646,30
Guarda	53 190 527,30	3 916 421,70	1 353 770,10	-	198 720 089,90	143 373 209,50	125 133,90	75 857,90	400 755 010,30	105 288 520,70	506 043 531,00	928 911 392,80	1 434 954 923,80
Leiria	146 679 495,90	6 514 276,40	3 087 116,10	-	257 818 553,20	215 208 862,00	370 756,20	212 990,80	629 892 050,60	634 521 840,10	4 629 789,50	1 166 830 825,80	1 801 352 665,90
Lisboa	1 185 754 363,80	88 355 686,70	312 108 467,60	-	4 926 822 269,40	6 309 425 424,60	2 150 493 359,40	1 824 735 020,60	16 797 694 592,10	4 789 458 211,40	21 587 152 803,50	37 787 127 146,20	59 374 279 949,70
Portalegre	57 408 631,40	2 838 675,90	2 233 443,40	-	189 406 082,40	144 149 251,10	151 065,10	53 128,80	396 240 278,10	102 125 572,80	498 365 850,90	603 800 165,70	1 102 166 016,60
Porto	757 752 553,50	26 810 852,80	21 819 210,60	-	4 696 073 459,00	675 008 495,60	17 609 578,60	4 393 870,20	6 199 468 020,30	1 981 780 261,50	8 181 248 281,80	7 141 217 825,70	15 322 466 107,50
Santarém	172 391 401,90	6 755 648,60	4 459 728,90	-	295 887 890,50	270 222 955,60	768 057,40	1 360 172,10	751 845 855,00	15 469,00	751 861 324,00	1 708 146 050,50	2 460 007 374,50
Setúbal	180 933 538,30	6 381 684,30	4 604 169,90	-	450 861 087,10	251 698 815,60	758 887,10	289 304,30	895 527 486,50	116 042 671,00	1 011 570 157,50	1 273 351 251,40	2 284 921 408,90
Viana do Castelo	53 781 373,10	4 269 616,90	1 343 065,80	-	149 102 944,60	101 178 571,60	84 378,90	11 563,90	309 771 514,80	34 834 725,60	344 606 240,40	1 152 147 635,00	1 496 753 875,40
Vila Real	55 803 164,30	5 126 155,40	1 421 176,30	-	177 480 872,00	153 672 131,90	273 780,40	41 563,90	393 818 844,20	28 014 642,10	421 833 486,50	1 151 641 054,60	1 573 474 540,90
Viseu	90 127 605,70	7 281 818,00	2 256 317,60	-	284 855 236,80	199 088 398,50	145 460,90	139 905,00	583 894 742,50	5 746,30	583 900 488,80	1 400 407 650,40	1 984 308 139,20
Angra do Heroísmo	51 643 656,00	1 209 722,90	3 060 561,60	-	151 328 903,80	67 439 250,50	180 818,50	90 682,00	274 953 595,30	18 177 803,70	293 131 399,00	304 607 570,90	597 738 969,90
Funchal	218 132 463,20	2 126 901,00	57 402 936,30	-	364 631 479,10	98 323 423,00	746 848,20	304 899,50	741 668 950,30	172 562 091,50	914 231 041,80	832 897 765,20	1 747 128 807,00
Horta	22 446 163,10	881 372,70	1 448 047,90	-	94 531 471,70	39 367 575,50	158 218,70	148 138,80	158 981 018,60	4 038 125,50	163 019 143,70	181 654 895,90	344 674 039,60
Ponta Delgada	115 553 208,70	2 011 554,30	14 604 464,30	-	209 350 136,90	92 292 629,40	828 360,60	7 717,90	434 648 072,10	91 079 796,50	525 727 868,60	511 365 110,80	1 037 092 979,40
Alfândega de Lisboa	111 950 706,00	4 360 311,50	948 694 682,00	-	-	-	-	-	1 065 005 699,50	-	1 065 005 699,50	-	1 065 005 699,50
Alfândega do Porto	55 551 787,10	2 217 386,80	371 761 745,70	-	-	-	-	-	429 530 919,60	-	429 530 919,60	-	429 530 919,60
Repartição do Tesouro	-	489 011,00	1 396 907 065,08	-	8 725 191 663,80	-	6 174 675 447,20	879 347 915,18	17 176 611 102,26	461 533 179,80	17 638 144 282,06	-	17 638 144 282,06
Casa da Moeda	-	1 151 029,00	-	-	-	-	113 921 352,80	-	115 072 381,80	12 700 000,00	127 772 381,80	-	127 772 381,80
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	887 352,60	-	-	-	160 043,80	-	1 047 396,40	49 087 519,60	50 134 916,00	-	50 134 916,00
Soma	4 309 826 067,60	220 732 522,70	3 171 382 017,38	-	23 030 711 305,10	10 312 993 831,10	8 465 508 250,80	2 720 467 794,68	52 231 621 789,36	8 164 705 086,00	60 396 326 875,36	66 243 627 586,80	126 639 954 462,16
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	22 190,10	419,00	3 787,80	-	-	1 000,00	-	-	27 396,90	25 135,50	52 532,40	-	52 532,40
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	68 723 704 407,30	68 723 704 407,30	-	68 723 704 407,30	-	68 723 704 407,30
Banco de Portugal — Saídas	-	-	-	-	66 243 627 586,80	-	-	-	66 243 627 586,80	-	66 243 627 586,80	-66 243 627 586,80	-
Total	4 309 848 257,70	220 732 941,70	3 171 385 805,18	-	89 274 338 891,90	10 312 994 831,10	8 465 508 250,80	71 444 172 201,98	187 198 981 180,36	8 164 730 221,50	195 363 711 401,86	-	195 363 711 401,86

Observação. — Este mapa confere na parte correspondente, com os de pp. 32-33 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal Entradas	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação do fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					
Saidas													
Aveiro	149 847 332,50	140,500	3 991 901,500	-	561 564 184,520	534 549 015,590	-	586 094,510	1 250 538 667,570	11 195 972,510	1 261 734 639,580	1 723 280 144,560	2 985 014 784,540
Beja	53 309 548,60	-	1 759 012,510	-	244 239 034,660	193 997 940,530	-	254 548,60	493 560 084,520	1 463 694,590	495 023 779,510	576 660 780,590	1 071 684 560,500
Braga	134 396 348,90	160,500	3 214 123,50	-	593 370 649,500	776 670 462,530	-	741 689,60	1 508 393 433,530	14 176 960,540	1 522 570 393,570	1 640 291 301,530	3 162 861 695,500
Bragança	30 409 468,60	-	1 087 690,80	-	226 793 092,570	302 839 540,560	-	22 156,540	561 151 949,510	516 528,540	561 668 477,550	560 908 422,510	1 122 576 899,560
Castelo Branco	73 443 265,00	-	1 435 605,570	-	171 147 806,550	509 292 316,580	-	27 443,500	755 346 437,500	5 248 227,520	760 594 664,520	776 925 340,590	1 537 520 005,510
Coimbra	146 068 986,40	72,500	2 672 589,520	-	397 748 618,550	517 175 663,530	-	6 038 319,500	1 069 704 248,550	4 036 042,990	1 073 740 291,540	1 515 889 040,540	2 589 623 331,580
Évora	64 614 741,60	-	1 784 271,660	-	285 286 752,500	175 155 708,550	10 000,500	88 971,550	596 940 444,510	1 622 510,660	528 562 954,570	659 092 718,570	1 187 655 073,540
Faro	87 818 720,60	-	2 880 982,80	-	181 258 001,90	370 194 802,90	-	370 194 802,90	642 202 659,30	3 969 071,540	646 171 730,570	1 102 012 772,590	1 748 184 503,600
Guarda	41 740 663,70	-	1 355 130,70	-	193 504 202,70	384 506 702,530	-	84 029,500	621 190 728,540	1 651 125,550	622 841 853,90	812 747 779,580	1 435 589 633,570
Leiria	94 496 743,60	-	2 884 262,520	-	273 577 977,540	431 742 559,530	-	92 544,00	802 794 086,550	4 299 611,510	807 093 697,60	1 191 851 220,530	1 998 944 917,590
Lisboa	1 900 092 095,70	160 456 217,590	1 120 081 551,550	-	3 121 949 223,550	2 482 187 452,560	2 183 410 017,580	2 391 602 402,550	13 359 778 961,530	103 992 573,580	13 463 771 535,510	35 488 581 506,550	48 952 353 041,560
Portalegre	47 974 845,80	-	1 377 341,60	-	281 925 734,80	161 432 389,530	-	12 054,530	493 032 365,80	1 523 889,530	494 556 255,510	625 286 320,580	1 110 842 575,590
Porto	603 305 203,00	3 673,500	18 904 234,50	-	3 394 572 160,530	1 279 110 254,560	-	3 087 587,570	5 298 983 113,510	36 454 392,520	5 335 437 505,530	11 937 724 859,580	17 273 162 365,510
Santarém	136 645 603,70	-	3 675 234,540	-	599 993 701,580	384 798 277,570	-	835 985,90	1 125 948 803,550	8 306 395,500	1 134 255 198,550	1 455 911 315,550	2 590 166 514,500
Setúbal	138 421 439,30	75,500	3 761 342,510	-	608 514 899,80	219 206 294,530	1 080 000,500	-	980 928 728,500	9 780 745,520	980 928 728,500	1 705 133 877,580	2 686 062 605,580
Viana do Castelo	35 927 782,540	-	1 314 095,540	-	159 814 310,550	548 351 104,550	-	14 977,90	745 422 270,570	1 605 597,500	747 027 867,570	778 702 649,590	1 525 730 517,600
Vila Real	57 284 623,90	-	1 494 524,50	-	319 591 622,80	379 331 909,540	-	6 811,530	757 766 491,590	3 008 299,580	760 774 791,570	778 264 390,500	1 539 039 181,570
Viseu	69 726 024,70	30,500	2 375 229,500	-	417 965 099,90	481 087 528,520	442 242,540	-	971 664 649,540	1 907 436,530	973 572 085,570	1 020 723 712,530	1 994 295 798,500
Angra do Heroísmo	46 149 243,90	17 861,500	5 258 644,500	-	122 503 884,570	53 448 499,570	-	436 224,510	227 814 357,540	18 005 051,580	245 819 409,520	302 393 126,530	548 212 535,550
Funchal	191 800 055,90	39 929,550	36 810 023,90	-	372 334 572,550	94 014 428,500	-	328 838,580	695 327 848,60	176 868 386,60	872 196 235,520	949 625 596,540	1 821 821 831,600
Horta	23 491 714,90	16 382,500	2 465 195,550	-	82 257 789,80	30 786 242,580	-	134 507,80	139 151 832,80	5 127 275,60	144 279 108,540	175 901 264,590	320 180 373,530
Ponta Delgada	118 036 744,20	45 137,500	12 963 881,570	-	182 252 559,500	61 552 287,530	-	464 933,60	375 315 542,80	110 356 870,520	485 672 413,600	583 320 722,580	1 068 993 135,80
Alfândega de Lisboa	114 633 770,70	473 926,70	1 213 600 766,510	-	-	-	-	54 693,530	1 328 772 156,80	5 007 754 763,540	6 336 526 920,520	-	6 336 526 920,520
Alfândega do Porto	54 697 760,70	328 885,540	307 871 802,550	-	-	-	-	-	362 898 448,60	2 217 755 611,590	2 580 654 060,550	-	2 580 654 060,550
Repartição do Tesouro	14 942 674,00	17 710 611,60	960 949 947,78	-	11 387 470 832,510	12 578 466,510	4 438 593 335,60	1 251 115 908,28	18 083 361 775,46	36 400 730,550	18 119 762 505,96	-	18 119 762 505,96
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	2 700 000,500	-	2 700 000,500	118 999 500,500	121 699 500,500	-	121 699 500,500
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	997 866,70	-	-	-	-	512 552,550	-	-	1 510 419,520	-	25 680 434,550
Soma	4 429 275 401,70	179 093 101,510	3 716 976 250,78	-	24 179 636 710,590	10 384 009 846,520	6 627 069 929,30	3 656 358 518,28	53 172 419 758,26	7 930 197 278,540	61 102 617 036,66	66 361 222 864,90	127 463 839 901,56
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	12 248,540	6 092,550	3 787,880	-	9 941,570	1 000,500	19 462,500	19 732 200,80	19 784 733,520	392,550	19 785 125,570	-	19 785 125,570
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	67 918 514 561,530	67 918 514 561,530	-	67 918 514 561,530	-	67 918 514 561,530
Banco de Portugal — Entradas	-	-	-	-	66 361 222 864,90	-	-	-	66 361 222 864,90	-	66 361 222 864,90	-	-
Total	4 429 287 650,510	179 099 193,60	3 716 980 038,66	-	90 540 869 517,550	10 384 010 846,520	6 627 089 391,50	71 594 605 280,538	187 471 941 917,66	7 930 197 670,590	195 402 139 588,66	-	195 402 139 588,66

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34-35 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1970	Operações de tesouraria											Saldo em 31 de Dezembro de 1970	Total			
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma					
Papéis de crédito																	
Entradas																	
Guarda	20 000,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000,500	
Repartição do Tesouro	24 976 768,584	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24 976 768,584	
Cofres dependentes dos Ministérios:																	
Negócios Estrangeiros — Consulados . .	165,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	165,500	
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:																	
Operações de fim de ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma	24 996 933,584	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24 996 933,584	
Saídas																	
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20 000,500	
Repartição do Tesouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24 976 768,584	
Cofres dependentes dos Ministérios:																	
Negócios Estrangeiros — Consulados . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	165,500	
Tabela da Direcção Geral da Contabilidade Pública:																	
Operações de fim de ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24 996 933,584	
Metais para amoeidar																	
Entradas																	
Casa da Moeda	218 912 870,570	-	-	-	-	-	-	-	14 646 960,580	-	-	-	-	-	14 646 960,580	-	233 559 831,550
Soma	218 912 870,570	-	-	-	-	-	-	-	14 646 960,580	-	-	-	-	14 646 960,580	-	233 559 831,550	
Saídas																	
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	-	43 101 958,520	-	-	-	-	43 101 958,520	19 145 873,530	233 559 831,550	
Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	43 101 958,520	-	-	-	-	43 101 958,520	19 145 873,530	233 559 831,550	

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 74-75 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Divida em 1 de Janeiro de 1970	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1970
		Virtual	Eventual	Soma		Anulados	Transferidos	Soma		
Aveiro	50 712 592,60	305 172 988,20	447 736 774,90	752 909 763,10	803 622 355,70	6 676 649,60	150 042,30	6 826 691,90	735 587 646,60	61 208 017,20
Beja	22 599 277,90	73 117 729,90	65 476 021,30	138 593 751,20	161 193 029,10	2 208 035,60	97 836,00	2 305 871,60	133 615 996,40	25 271 161,10
Braga	56 158 121,20	207 045 539,60	286 576 682,40	493 622 222,00	549 780 343,20	10 351 511,50	159 110,40	10 510 621,90	484 526 917,50	54 742 803,80
Bragança	12 892 388,90	41 762 282,20	41 340 724,50	83 103 006,70	95 995 395,60	962 383,60	97 605,40	1 059 989,00	80 354 224,40	14 581 182,20
Castelo Branco	21 415 984,50	99 005 383,80	105 322 348,50	204 327 732,10	225 743 716,60	1 195 300,10	125 134,30	1 320 434,40	197 750 841,60	26 672 440,60
Coimbra	50 371 002,40	219 504 762,80	294 992 642,10	514 497 404,90	564 868 407,30	6 645 753,50	153 104,40	6 798 857,90	507 143 246,00	50 926 303,40
Évora	38 167 235,20	111 595 014,20	87 922 607,50	199 517 621,70	237 684 856,90	4 225 809,60	83 912,70	4 309 722,30	193 058 426,20	40 316 708,40
Faro	32 744 516,80	134 193 319,10	190 594 558,00	324 787 877,10	357 532 393,90	3 758 544,90	125 261,40	3 883 806,30	315 156 879,30	38 491 708,30
Guarda	14 642 808,30	64 416 485,40	63 941 841,60	128 358 327,00	143 001 135,30	1 184 806,10	90 572,90	1 275 379,00	124 374 723,00	17 351 033,30
Leiria	37 987 930,80	176 036 611,00	275 274 229,10	451 310 840,10	489 298 770,90	2 590 355,90	242 077,40	2 832 433,30	440 099 180,00	46 367 157,60
Lisboa	840 851 941,50	3 445 941 635,50	10 657 143 353,30	14 103 084 988,80	14 943 936 930,30	114 381 906,60	7 539 122,30	121 921 028,90	13 834 071 328,50	987 944 572,90
Portalegre	20 760 939,20	71 063 818,80	58 637 541,40	129 701 360,20	150 462 299,40	1 474 274,90	82 022,40	1 556 297,30	128 955 333,10	19 950 669,00
Porto	302 899 103,90	1 361 327 109,80	2 205 536 247,60	3 566 863 357,40	3 869 762 461,30	65 406 925,90	2 544 295,20	67 951 221,10	3 481 031 363,10	320 779 877,10
Santarém	63 041 214,70	237 589 838,00	259 579 329,10	497 169 167,10	560 210 381,80	7 235 765,20	189 001,90	7 424 767,10	484 331 930,30	68 453 684,40
Setúbal	70 615 958,60	288 370 428,20	349 375 726,00	637 746 154,20	708 362 112,80	7 335 050,80	138 841,10	7 473 891,90	628 622 832,10	72 265 388,80
Viana do Castelo	13 734 738,60	58 366 702,90	84 998 317,50	143 365 020,40	157 099 759,00	946 171,80	77 845,80	1 024 017,60	140 557 331,80	15 518 409,60
Vila Real	21 252 604,10	50 399 446,00	61 100 722,40	111 500 168,40	132 752 772,50	964 551,60	86 714,90	1 051 266,50	109 452 511,70	22 248 994,30
Viseu	27 913 410,80	96 935 623,20	115 661 073,30	212 596 696,50	240 510 107,30	1 566 191,70	164 170,80	1 730 362,50	208 557 133,60	30 222 611,20
Angra do Heroísmo	3 405 511,00	3 080 088,20	32 286 790,90	35 366 879,10	38 772 390,10	204 748,50	25 622,70	230 371,20	32 492 776,80	6 049 242,10
Funchal	14 387 814,20	14 487 267,20	194 998 313,80	209 485 581,00	223 873 395,20	810 281,20	17 043,50	827 324,70	210 415 582,40	12 630 488,10
Horta	3 563 082,10	2 548 733,00	10 119 532,40	12 668 265,40	16 231 347,50	682 501,90	29 364,60	711 866,50	12 230 150,70	3 289 330,30
Ponta Delgada	14 083 703,30	7 809 233,50	141 080 107,80	148 889 341,30	162 973 044,60	366 505,40	75 082,40	441 587,80	153 115 423,40	9 416 033,40
Alfândega de Lisboa	-	-	5 382 890 890,70	5 382 890 890,70	5 382 890 890,70	-	-	-	5 382 890 890,70	-
Alfândega do Porto	-	-	2 214 757 132,10	2 214 757 132,10	2 214 757 132,10	-	-	-	2 214 757 132,10	-
Repartição do Tesouro	-	-	2 842 105 815,70	2 842 105 815,70	2 842 105 815,70	-	-	-	2 842 105 815,70	-
Casa da Moeda	-	-	48 669 385,30	48 669 385,30	48 669 385,30	-	-	-	48 669 385,30	-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	24 441 327,90	24 441 327,90	24 441 327,90	-	-	-	24 441 327,90	-
<i>Soma</i>	1 734 201 880,60	7 069 770 040,50	26 542 560 036,90	33 612 330 077,40	35 346 531 958,00	241 174 025,90	12 293 784,80	253 467 810,70	33 148 366 330,20	1 944 697 817,10
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim de ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	392,50	392,50	392,50	-	-	-	392,50	-
<i>Total</i>	1 734 201 880,60	7 069 770 040,50	26 542 560 429,40	33 612 330 469,90	35 346 532 350,50	241 174 025,90	12 293 784,80	253 467 810,70	33 148 366 722,70	1 944 697 817,10
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-	-	397 057 353,60	397 057 353,60	397 057 353,60	-	-	-	397 057 353,60	-
<i>Total geral</i>	1 734 201 880,60	7 069 770 040,50	26 145 503 075,80	33 215 273 116,30	34 949 474 996,90	241 174 025,90	12 293 784,80	253 467 810,70	32 751 309 369,10	1 944 697 817,10

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 36 e 37 da Conta publicada.

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada), segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de	Soma				
Aveiro	317 793 810,570	291 371 234,500	14 967 172,530	20 609 418,560	5 073 104,500	-	7 220 639,520	78 108 844,590	735 144 223,570	328 401,500	735 472 624,570	115 021,590	735 587 646,560
Beja	82 841 738,520	29 379 194,530	2 625 233,580	5 018 320,530	75 222,590	-	2 575 081,560	10 870 721,530	133 385 512,540	92 881,500	133 478 393,540	137 603,500	133 615 996,540
Braga	245 883 304,540	164 369 474,500	9 404 404,60	18 164 620,540	3 972 137,560	10 189,510	3 178 822,530	38 705 039,590	483 687 992,530	737 911,500	484 425 903,530	101 014,520	484 526 917,550
Bragança	45 225 301,530	15 915 592,590	2 455 770,580	4 601 382,580	449 799,500	-	1 512 573,530	10 123 998,530	80 284 418,540	-	80 284 418,540	69 806,500	80 354 224,540
Castelo Branco	105 966 127,550	57 613 119,570	4 663 306,550	6 093 935,500	2 289 102,540	-	2 025 110,510	19 017 731,550	197 668 432,570	-	197 668 432,570	82 408,590	197 750 841,560
Coimbra	225 702 987,560	181 279 361,580	18 530 489,560	13 649 691,530	18 028 827,510	-	3 396 418,590	42 661 602,500	503 249 378,530	3 665 878,500	506 915 256,530	227 989,570	507 143 246,500
Évora	117 703 533,520	47 521 725,560	3 721 915,590	7 173 887,500	89 578,530	6,500	1 547 950,530	15 273 690,590	193 032 287,520	-	193 032 287,520	26 139,500	193 058 426,520
Faro	169 559 309,570	80 320 501,570	8 175 436,560	13 094 476,510	6 926 134,550	557,500	2 121 287,570	33 753 642,500	313 951 339,530	525 699,500	314 477 038,530	679 841,500	315 156 879,530
Guarda	64 882 965,570	30 408 720,500	4 006 896,520	5 682 102,530	988 817,540	-	1 525 210,550	16 785 532,540	124 280 244,550	-	124 280 244,550	94 478,550	124 374 723,500
Leiria	166 581 466,580	163 301 573,540	12 537 789,550	12 401 436,510	22 255 166,520	-	4 191 660,530	56 989 991,580	438 259 084,510	1 525 878,500	439 784 962,510	314 217,590	440 099 180,500
Lisboa	4 729 436 414,520	2 662 532 646,510	1 208 879 212,540	563 526 508,550	960 155 610,520	221 030 977,550	1 311 159 824,550	1 350 278 186,550	13 006 999 379,590	434 585 978,580	13 441 585 358,570	392 485 969,580	13 834 071 328,550
Portalegre	77 373 981,500	22 684 247,550	2 472 966,590	4 220 495,590	242 886,550	-	1 153 582,570	20 742 288,560	128 890 449,510	-	128 890 449,510	64 884,500	128 955 333,510
Porto	1 681 045 048,590	1 191 025 523,510	93 285 948,590	92 010 510,540	94 112 173,570	-	21 199 197,530	170 540 331,520	3 343 218 733,550	136 517 031,540	3 479 735 764,590	1 295 598,520	3 481 031 363,510
Santarém	232 233 051,570	144 625 292,510	15 434 269,520	15 886 467,560	1 409 204,510	757,500	8 046 977,520	66 035 624,540	483 671 643,530	336 372,500	484 008 015,530	323 915,500	484 331 930,530
Setúbal	363 036 179,510	147 005 384,570	13 437 332,520	18 768 451,60	1 303 155,500	8 340,580	12 656 428,530	62 851 410,510	619 066 681,580	9 461 117,500	628 527 798,580	95 033,530	628 622 832,510
Viana do Castelo	68 034 252,550	35 731 946,540	2 787 996,560	5 611 274,560	2 075 328,500	-	1 551 538,550	12 857 618,520	128 649 954,580	11 822 387,500	140 472 341,580	84 990,500	140 557 331,580
Vila Real	52 904 121,530	26 765 942,580	3 759 357,510	6 269 660,530	2 738 316,510	1 345,580	2 081 294,520	14 643 937,510	109 163 974,570	191 561,500	109 355 535,570	96 976,500	109 452 511,570
Viseu	99 223 271,560	63 417 431,520	6 133 759,590	10 212 382,520	637 069,500	-	3 341 528,550	25 478 632,560	208 444 074,570	-	208 444 074,570	113 058,590	208 557 133,560
Angra do Heroísmo	6 331 185,570	14 606 891,510	656 098,510	3 883 813,540	669 032,530	59 213,500	1 193 527,550	4 927 137,590	32 326 399,500	143 911,500	32 470 310,500	22 466,580	32 492 776,580
Funchal	30 891 822,550	122 485 898,530	13 777 571,500	19 788 982,590	4 956 414,540	347 860,590	4 032 009,510	11 052 919,570	207 333 478,580	3 038 646,580	210 372 125,560	43 456,580	210 415 582,540
Horta	3 381 531,560	4 949 737,550	386 044,590	1 547 842,570	314 187,590	-	613 396,540	919 158,530	12 111 899,530	-	12 111 899,530	118 251,540	12 230 150,570
Ponta Delgada	18 350 450,580	85 139 075,590	6 855 334,560	8 918 209,530	14 116 502,570	-	1 890 284,580	7 308 512,510	142 578 370,520	10 456 923,560	153 035 293,580	80 129,560	153 115 423,540
Alfândega de Lisboa	184 962,580	4 919 020 182,550	37 035 158,580	398 799 558,580	876 411,500	1 662 176,500	16 623 878,520	8 684 826,560	5 382 887 154,570	-	5 382 887 154,570	3 736,500	5 382 890 890,570
Alfândega do Porto	16 485,580	1 863 274 191,520	9 443 759,590	192 112 533,550	143 713 419,530	-	3 250 436,560	2 945 458,580	2 214 756 285,510	-	2 214 756 285,510	847,500	2 214 757 132,510
Repartição do Tesouro	-	40 640,500	-	660 624,500	144 706 564,560	50 738 522,530	197 602 664,550	39 384 796,590	433 133 812,530	2 408 593 586,530	2 841 727 398,560	378 417,510	2 842 105 815,570
Casa da Moeda	243,500	25 106 732,50	-	134 330,500	23 346 305,520	-	79 075,520	1 595,550	48 668 281,570	-	48 668 281,570	1 103,560	48 669 385,530
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	84 990,540	-	23 959 225,540	26 796,570	21 445,590	348 869,550	-	24 441 327,590	-	24 441 327,590	-	24 441 327,590
Soma	8 904 583 541,560	12 389 977 251,500	1 495 433 226,530	1 472 799 641,500	1 455 547 266,510	273 881 391,530	1 616 119 266,590	2 120 943 229,550	29 729 284 813,570	3 022 024 162,590	32 751 308 976,560	397 057 353,560	33 148 366 330,520
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim de ano	1,500	8,500	-	325,000	58,550	-	-	-	392,550	-	392,550	-	392,550
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	8 904 583 542,560	12 389 977 259,500	1 495 433 226,530	1 472 799 966,500	1 455 547 324,560	273 881 391,530	1 616 119 266,590	2 120 943 229,550	29 729 285 206,520	3 022 024 162,590	32 751 309 369,510	397 057 353,560	33 148 366 722,570

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 36-37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1970,
segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda
e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	900,500	3 221,500	2 187,590	910,500	-	-	-	222,500	-	95 211,500	12 132,500	-	238,500	-	115 021,590
Beja	-	37 900,500	7 569,500	-	15,500	-	-	56 387,500	-	17 337,500	16 535,500	-	1 860,500	-	137 603,500
Braga	-	6 064,500	331,520	1 414,500	-	-	-	30 000,500	-	25 881,500	5 443,500	-	6 881,500	25 000,500	101 014,520
Bragança	-	4 333,500	1 479,500	1 831,500	-	-	-	50 000,500	-	2 400,500	9 512,500	-	251,500	-	69 806,500
Castelo Branco	-	691,500	578,590	1 152,500	30,500	-	-	27 370,500	-	10 342,500	6 887,500	-	10 667,500	24 691,500	82 408,590
Coimbra	-	3 153,500	3 051,540	10 375,500	1 551,500	-	-	95 965,500	-	49 303,500	11 875,500	-	3 401,500	49 315,530	227 989,570
Évora	-	1 703,500	583,500	-	3 678,500	-	-	323,500	-	5 550,500	13 149,500	-	1 122,500	31,500	26 139,500
Faro	77,500	1 515,500	568,500	4 789,500	-	-	-	643 194,500	-	24 243,500	8 445,500	-	5 010,500	-	679 841,500
Guarda	-	2 827,500	3 480,500	4 537,500	800,500	-	-	25 000,500	-	10 976,500	8 426,500	-	932,520	37 500,500	94 478,550
Leiria	-	3 109,500	173,590	3 236,500	6 503,500	-	-	252 942,500	-	16 966,500	27 718,500	-	2 537,500	1 033,500	314 217,590
Lisboa	386 576 271,560	862 984,520	615 241,520	192 647,500	145 933,500	490 167,570	1 093 763,520	223 753,560	135 133,570	459 207,580	803 723,500	165 913,530	561 038,550	160 186,500	392 485 969,580
Portalegre	-	952,500	1 204,500	200,500	-	-	-	41 440,500	-	3 708,500	11 226,500	-	5 972,500	182,500	64 884,500
Porto	11 414,500	3 738,500	34 743,500	43 748,500	977,550	-	-	1 013 189,500	-	101 974,500	12 075,550	173,500	7 345,500	66 221,520	1 295 598,520
Santarém	-	2 457,500	19 220,500	1 304,500	5 522,500	-	-	165 065,500	-	120 807,500	5 103,500	-	4 337,500	100,500	323 915,500
Setúbal	2 924,500	858,500	1 202,500	1 076,500	2 312,580	-	-	57 282,500	3 916,500	14 520,550	8 562,500	620,500	1 210,500	550,500	95 033,590
Viana do Castelo	-	2 437,500	1 466,500	-	-	-	-	61 920,500	-	7 604,500	11 181,500	-	82,500	300,500	84 990,500
Vila Real	-	9 872,500	1 634,500	15 657,500	-	-	-	34 041,500	-	21 291,500	10 667,500	-	2 593,500	1 221,500	96 976,500
Viseu	-	7 030,500	598,590	9 323,500	-	-	-	45 900,500	-	37 319,500	7 449,500	-	2 716,500	2 723,500	113 058,590
Angra do Heroísmo	-	149,500	3 181,580	3 334,500	600,500	-	-	-	-	9 301,500	-	-	5 901,500	-	22 466,580
Funchal	-	-	293,580	7 668,500	-	-	-	-	-	1 903,500	-	1 651,500	1 941,500	30 000,500	43 456,580
Horta	-	100,500	9 907,550	-	-	-	-	108 043,90	-	-	-	-	200,500	-	118 251,540
Ponta Delgada	57,560	3 440,500	556,500	3 906,500	9 800,500	1 501,500	-	-	-	-	2 197,500	12 670,500	1 002,500	45 000,500	80 129,560
Alfândega de Lisboa	-	3 736,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3 736,500
Alfândega do Porto	-	847,500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	847,500
Repartição do Tesouro	3 211,500	11 260,500	735,500	2 325,500	-	54 134,510	284 197,530	1 800,500	2 055,500	3 305,500	6 724,570	615,500	6 475,500	1 580,500	378 417,510
Casa da Moeda	-	1 103,560	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 103,560
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	386 594 855,520	975 479,580	709 985,550	309 432,500	177 722,530	545 802,580	1 377 960,550	2 933 843,550	141 104,570	1 027 945,530	1 002 434,520	181 612,530	633 511,570	445 633,580	397 057 353,560
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim de ano	474 485,560	1 073 339,500	57,500	2 546,550	-	36,500	542,500	9 887 195,590	-	875 905,530	3 770 338,540	1 032 197,550	-	2 615 557,560	19 732 200,580
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	387 069 340,580	2 048 818,580	710 042,550	311 978,550	177 722,530	545 838,580	1 378 502,550	12 821 039,540	141 104,570	1 903 850,560	4 772 772,560	1 213 839,580	633 511,570	3 061 191,540	416 789 554,540

Observação. — Este mapa tem conferência com o de pp. 70 e 71 da Conta publicada.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento da entrada e saída de fundos, segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30, dos distritos e outros dos diversos cofres públicos

DINHEIRO

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1970	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferência de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1970	Total
Aveiro	7 180 592,500	735 472 624,570	115 021,590	2 529 869 761,590	3 265 457 408,550	3 272 638 000,550	-	279 104 008,560	2 985 014 784,540	3 264 118 793,500	8 519 207,550	3 272 638 000,550
Beja	2 311 737,500	133 478 393,540	137 603,500	1 047 861 182,510	1 181 480 178,550	1 183 791 915,550	-	109 644 287,560	1 071 684 560,500	1 181 328 847,560	2 463 067,590	1 183 791 915,550
Braga	10 405 303,510	484 425 903,530	101 014,520	2 968 539 933,540	3 453 066 850,590	3 463 472 154,500	-	288 509 803,530	3 162 861 695,500	3 451 371 498,530	12 100 655,570	3 463 472 154,500
Bragança	11 366 648,540	80 284 418,540	69 806,500	1 165 537 785,560	1 245 892 010,500	1 257 258 658,540	-	115 529 450,530	1 122 576 899,560	1 238 106 349,590	19 152 308,550	1 257 258 658,540
Castelo Branco	5 633 289,560	197 668 432,570	82 408,590	1 483 522 134,500	1 681 272 975,560	1 686 906 265,520	-	142 389 744,530	1 537 520 005,510	1 679 909 749,510	6 996 516,510	1 686 906 265,520
Coimbra	4 071 919,530	506 915 256,530	227 989,570	2 677 536 184,520	3 184 679 430,520	3 188 751 349,550	-	595 108 330,510	2 589 623 331,580	2 589 623 331,580	4 019 687,560	3 188 751 349,550
Évora	2 183 395,520	193 032 287,520	26 139,500	1 264 866 837,540	1 457 925 263,560	1 460 108 655,580	-	267 205 269,570	1 187 655 673,540	1 454 860 943,510	5 247 715,570	1 460 108 658,580
Faro	4 212 136,580	314 477 038,550	679 841,500	1 630 309 646,530	1 945 466 525,560	1 949 678 662,540	-	195 527 068,540	1 748 184 503,560	1 943 711 572,500	5 967 090,540	1 949 678 662,540
Guarda	6 823 800,530	124 280 244,550	94 478,550	1 434 954 923,580	1 559 329 646,580	1 566 153 447,510	-	121 288 354,570	1 435 589 633,570	1 556 877 988,540	9 275 458,570	1 566 153 447,510
Leiria	8 143 898,560	439 784 962,510	314 217,590	1 801 352 665,590	2 241 451 845,590	2 249 595 744,550	-	242 408 743,510	1 998 944 917,590	2 241 353 661,500	8 242 083,550	2 249 595 744,550
Lisboa	47 973,520	13 441 585 358,570	392 485 969,580	59 374 279 949,570	73 208 351 278,520	73 208 399 251,540	-	24 255 103 747,550	48 952 353 041,560	73 207 456 789,510	942 462,530	73 208 399 251,540
Portalegre	33 245,510	128 890 449,510	64 884,500	1 102 166 016,560	1 231 121 349,570	1 231 154 594,580	-	111 303 084,580	1 119 842 575,590	1 231 145 660,570	8 934,510	1 231 154 594,580
Porto	426 783,580	3 479 735 764,590	1 295 598,520	15 322 466 107,550	18 803 497 470,560	18 803 924 234,540	-	1 530 761 889,530	17 273 162 365,510	18 813 924 254,540	-	18 803 924 234,540
Santarém	7 143 203,530	484 008 015,530	323 915,500	2 460 007 374,550	2 944 339 304,580	2 951 482 508,510	-	353 945 021,510	2 590 166 514,500	2 944 111 535,510	7 370 973,500	2 951 482 508,510
Setúbal	-	628 527 798,580	95 033,530	2 284 921 408,590	2 913 544 241,500	2 913 544 241,500	-	227 481 635,520	2 686 062 605,580	2 913 544 241,500	-	2 913 544 241,500
Viana do Castelo	4 923 296,500	140 472 341,580	84 990,500	1 496 713 875,540	1 637 311 207,520	1 642 234 503,520	-	107 053 059,560	1 525 730 517,560	1 632 713 577,520	9 450 926,500	1 642 234 503,520
Vila Real	6 573 439,510	109 355 535,570	96 976,500	1 573 474 540,590	1 682 927 052,560	1 689 500 491,570	-	142 436 146,550	1 539 039 181,570	1 681 475 328,520	8 025 163,550	1 689 500 491,570
Viseu	8 599 873,590	208 444 074,570	113 058,590	1 984 308 139,520	2 192 865 272,580	2 201 465 146,570	-	194 812 719,550	1 994 205 798,500	2 189 108 517,550	12 356 629,520	2 201 465 146,570
Angra do Heroísmo	5 237 969,550	32 470 310,500	22 466,580	597 738 969,590	630 231 746,570	635 469 716,520	-	79 753 826,530	548 212 535,550	627 966 361,580	7 503 354,540	635 469 716,520
Funchal	9 839 998,550	210 372 125,560	43 456,580	1 747 128 807,500	1 957 544 389,540	1 967 384 387,590	-	133 589 523,520	1 821 821 871,560	1 955 411 354,580	11 973 033,510	1 967 384 387,590
Horta	6 986 989,540	12 111 899,530	118 251,540	344 674 039,560	356 904 190,530	357 601 179,570	-	36 391 951,520	320 180 373,530	356 579 345,550	1 021 855,520	357 601 179,570
Ponta Delgada	7 307 682,580	153 035 293,580	80 129,560	1 037 092 979,540	1 190 208 402,580	1 197 516 085,560	-	122 221 140,580	1 068 993 135,580	1 191 214 276,560	6 301 809,500	1 197 516 085,560
Alfândega de Lisboa	246 644 453,510	5 382 887 154,570	3 736,500	1 065 005 699,550	6 447 896 590,520	6 694 541 043,530	-	59 322 703,570	6 336 526 920,520	6 395 849 623,590	298 691 419,540	6 694 541 043,530
Alfândega do Porto	28 021 894,540	2 214 756 285,510	847,500	429 530 919,560	2 644 288 051,570	2 672 309 946,510	-	29 498 959,520	2 580 654 060,550	2 610 153 019,570	62 156 926,540	2 672 309 946,510
Repartição do Tesouro	-	2 841 727 398,560	378 417,510	17 638 144 282,506	20 480 250 097,576	20 480 250 097,576	-	2 360 487 591,580	18 119 762 505,596	20 480 250 097,576	-	20 480 250 097,576
Casa da Moeda	1 553 795,530	48 668 281,570	1 103,560	127 772 381,580	176 441 767,510	177 995 562,540	-	51 528 081,550	121 699 500,500	173 227 581,550	4 767 980,590	177 995 562,540
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Negócios Estrangeiros—Consulados	44 743 312,577	24 441 327,590	-	50 134 916,500	74 576 243,590	119 319 556,567	-	-	25 680 434,550	25 680 434,550	93 639 122,517	119 319 556,567
Soma	434 126 630,547	32 751 308 976,560	397 057 353,560	26 639 954 462,516	159 788 320 792,536	160 222 447 422,583	-	32 152 413 141,500	127 463 839 901,556	159 616 253 042,556	606 194 380,527	160 222 447 422,583
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-	392,550	19 732 200,580	52 532,540	19 785 125,570	19 785 125,570	-	-	19 785 125,570	19 785 125,570	-	19 785 125,570
Operações por encontro	-	67 918 514 561,530	31 735 623 586,560	68 723 704 407,530	168 377 842 555,520	168 377 842 555,520	100 459 327 993,590	-	67 918 514 561,530	168 377 842 555,520	-	168 377 842 555,520
Soma	434 126 630,547	100 669 823 930,540	32 152 413 141,500	195 363 711 401,586	328 185 948 473,526	328 620 075 103,573	100 459 327 993,590	32 152 413 141,500	195 402 139 588,556	328 013 880 723,546	606 194 380,527	328 620 075 103,573

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com as pp. 32-33 e 34-35 da Conta publicada.

VI — Observações

1) O balanço do Estado

Continua a observar-se a falta de organização do balanço a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 31 de Novembro de 1936.

modelo n.º 30, dos distritos

os	Saída				
	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1970	Total
Avr-§	279 104 008\$60	2 985 014 784\$50	3 264 118 793\$50	8 519 207\$50	3 272 638 000\$50
Bej-§	109 644 287\$60	1 071 684 560\$00	1 181 328 847\$60	2 463 067\$90	1 183 791 915\$50
Brr-§	288 509 803\$30	3 162 861 695\$00	3 451 371 498\$30	12 100 655\$70	3 463 472 154\$00
Brr-§	115 529 450\$30	1 122 576 899\$60	1 238 106 349\$90	19 152 308\$50	1 257 258 658\$40
Car-§	142 389 744\$00	1 537 520 005\$10	1 679 909 749\$10	6 996 516\$10	1 686 906 265\$20
Col-§	595 108 330\$10	2 589 623 331\$80	2 589 623 331\$80	4 019 687\$60	3 188 751 349\$50
Evr-§	267 205 269\$70	1 187 655 673\$40	1 454 860 943\$10	5 247 715\$70	1 460 108 658\$80
Far-§	195 527 068\$40	1 748 184 503\$60	1 943 711 572\$00	5 967 090\$40	1 949 678 662\$40
Gur-§	121 288 354\$70	1 435 589 633\$70	1 556 877 988\$40	9 275 458\$70	1 566 153 447\$10
Lei-§	242 408 743\$10	1 998 944 917\$90	2 241 353 661\$00	8 242 083\$50	2 249 595 744\$50
Lis-§	24 255 103 747\$50	48 952 353 041\$60	73 207 456 789\$10	942 462\$30	73 208 399 251\$40
Por-§	111 303 084\$80	1 119 842 575\$90	1 231 145 660\$70	8 934\$10	1 231 154 594\$80
Por-§	1 530 761 889\$30	17 273 162 365\$10	18 803 924 254\$40	-§-	18 803 924 254\$40
Sar-§	353 945 021\$10	2 590 166 514\$00	2 944 111 535\$10	7 370 973\$00	2 951 482 508\$10
Set-§	227 481 635\$20	2 686 062 605\$80	2 913 544 241\$00	-§-	2 913 544 241\$00
Via-§	107 053 059\$60	1 525 730 517\$60	1 632 783 577\$20	9 450 926\$00	1 642 234 503\$20
Vil-§	142 436 146\$50	1 539 039 181\$70	1 681 475 328\$20	8 025 163\$50	1 689 500 491\$70
Vis-§	194 812 719\$50	1 994 295 798\$00	2 189 108 517\$50	12 356 629\$20	2 201 465 146\$70
Anf-§	79 753 826\$30	548 212 535\$50	627 966 361\$80	7 503 354\$40	635 469 716\$20
Fur-§	133 589 523\$20	1 821 821 831\$60	1 955 411 354\$80	11 973 033\$10	1 967 384 387\$90
Hor-§	36 39 951\$20	320 180 373\$30	356 579 3 4\$50	1 021 855\$20	357 601 179\$70
Por-§	122 221 140\$80	1 068 993 135\$80	1 191 214 276\$60	6 301 809\$00	1 197 516 085\$60
Alf-§	59 322 703\$70	6 336 526 920\$20	6 395 849 623\$90	298 691 419\$40	6 694 541 043\$30
Alf-§	29 498 959\$20	2 580 654 060\$50	2 610 153 019\$70	62 156 926\$40	2 672 309 946\$10
Ref-§	2 360 487 591\$80	18 119 762 505\$96	20 480 250 097\$76	-§-	20 480 250 097\$76
Car-§	51 528 081\$50	121 699 500\$00	173 227 581\$50	4 767 980\$90	177 995 562\$40
Col	-§-	25 680 434\$50	25 680 434\$50	93 639 122\$17	119 319 556\$67
-§-	32 152 413 141\$00	127 463 839 901\$56	159 616 253 042\$56	606 194 380\$27	160 222 447 422\$83
Tal	-§-	19 785 125\$70	19 785 125\$70	-§-	19 785 125\$70
-§-	-§-	67 918 514 561\$30	168 377 812 555\$20	-§-	168 377 812 555\$20
3\$90	32 152 413 141\$00	195 402 139 588\$56	328 013 880 723\$46	606 194 380\$27	328 620 073 103\$73

2) A conferência das operações de tesouraria

Tal como se apotou nos relatórios referentes às contas das gerências anteriores, também nesta continua a verificar-se divergência de valores entre os vários cofres no movimento de «Transferências de fundos», divergência essa resultante da não observância do disposto no artigo 97.º do Regulamento da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870.

O movimento de fundos escriturados na Conta é o seguinte:

Passivo (entradas)	8 164 730 221\$50
Activo (saídas)	7 930 197 670\$90
<i>Diferença</i>	<u>234 532 550\$60</u>

Esta diferença corresponde à que se verifica entre os saldos de abertura e de encerramento:

Saldo passivo (abertura)	257 834 619\$32
Saldo passivo (encerramento)	492 367 169\$92
<i>Diferença</i>	<u>234 532 550\$60</u>

Foi verificado o cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, relativamente à sujeição a visto do Tribunal de Contas das ordens de operações de tesouraria certas.

3) Operações de fim do ano

Para efeitos do encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1970, foi a Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada, por despacho ministerial de 19 de Julho de 1971, a efectuar os lançamentos que a seguir se resumem e que se destinaram a correcção da escrita de anos anteriores e à antecipação da contabilização de várias reposições:

Designação	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	392\$50	-§-
Operações de tesouraria	27 396\$90	19 784 733\$20
Transferência de fundos	25 135\$50	392\$50
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	19 732 200\$80	-§-
	<u>19 785 125\$70</u>	<u>19 785 125\$70</u>

4) Operações por encontro

As operações levadas a efeito nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e que compreenderam os lançamentos de pagamentos em conta dos vários Ministérios, o encerramento do ano económico, a anulação de saldos por pagar e a transição de saldos por cobrar no final do ano de 1970 foram as que seguidamente se resumem:

Designação	Entradas	Saídas
Rendimentos e despesas públicas	67 918 514 561,30	100 459 327 993,90
Operações de tesouraria	68 723 704 407,30	67 918 514 561,30
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas orçamentais	31 735 623 586,60	-3-
	168 377 842 555,20	168 377 842 555,20

5) Incorrecta classificação orçamental

Como já se verificou nos anos anteriores, as quantias orçamentadas para pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962, e das despesas com o transporte, recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa continuaram em 1970 a figurar sob a epígrafe «Outros investimentos» (capítulo 18.º, artigo 132.º, n.ºs 1.º e 2.º).

Dada a circunstância de não poderem tais despesas ser consideradas de carácter reprodutivo, não parece correcta a sua classificação sob a referida epígrafe.

6) Fundos especiais

No relatório preambular da declaração geral de conformidade referente à Conta Geral do Estado do ano de 1948 foi suscitado o problema da existência de «Fundos especiais» com administrações autónomas, focando-se em especial a circunstância de as receitas e despesas de muitos deles não se encontrarem compreendidas nas que a Conta apresentava e a de as contas de outros não serem prestadas ao Tribunal de Contas, embora parecesse que o deveriam ser, em conformidade com os preceitos do artigo 32.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Os reparos então feitos tiveram a devida repercussão, tanto assim que na lei de autorização de receitas e despesas para o ano de 1951 foi estabelecido:

O Governo fará, durante o ano de 1951, o estudo do regime legal e situação financeira dos fundos especiais existentes, ainda que não inscritos no Orçamento Geral do Estado, com o fim de promover a sua extinção, fusão com outros ou reorganização e possível redução dos respectivos encargos.

§ 1.º Enquanto não for promulgada a reforma prevista neste artigo, a gestão administrativa e financeira dos referidos fundos estará subordinada às seguintes normas:

1.ª Compressão geral das despesas, nomeadamente no que se refere à concessão de gratificações, a construções, obras novas, instalações, mobiliário, decorações, representação e missões no estrangeiro;

2.ª Realização de uma separação mais perfeita entre a administração patrimonial e a gestão económica do ano;

3.ª Reserva do recurso ao crédito e de outros meios extraordinários para despesas reprodutivas;

4.ª Racionalização dos serviços pela melhor organização e distribuição do pessoal nas suas funções e tarefas;

5.ª É aplicável aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa o disposto no parágrafo anterior.

As medidas preconizadas nesse texto legal foram aplaudidas pela Câmara Corporativa no parecer que emitiu sobre ele após a realização de um estudo sobre a natureza, razões de existência e finalidades dos fundos especiais.

Tal estudo incluiu uma inventariação dos fundos então conhecidos e cujo número ascendia a 62.

A Assembleia Nacional, ao dar o seu parecer sobre a Lei de Meios em causa, aprovou uma moção apoiando incondicionalmente as medidas propostas e formulando votos de que o Governo viesse a adoptar as medidas necessárias à sua mais completa aplicação.

Na sequência da apreciação do problema, o Tribunal de Contas, no relatório que precedeu a sua declaração geral referente à Conta desse mesmo ano de 1951, fez incluir o resultado de uma investigação efectuada pelos serviços da sua Direcção-Geral, que possibilitou nova inventariação de todos os fundos cuja existência foi então possível averiguar e a sua catalogação em três tipos:

Fundos cujas contas eram prestadas ao Tribunal de Contas;
Fundos integrados em contas sujeitas a julgamento do mesmo Tribunal;
Fundos que não prestavam contas ao Tribunal nem se encontravam integrados em contas sujeitas ao seu julgamento.

Do primeiro tipo foram então detectados 12 fundos, do segundo 35 e do terceiro também 35.

Do total apurado — 82 — mais de metade não tinha qualquer expressão no Orçamento Geral do Estado e, portanto, na Conta Geral.

Nesse documento então se recordou tratar-se de problema antigo, pois que já na reforma orçamental estabelecida pelo Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, se dispunha que «Todas as receitas e despesas dos serviços públicos, estejam ou não sujeitos a administrações autónomas e haja ou não fundos especiais que lhes sejam destinados, serão incluídas no Orçamento . . .»

No relatório referente à Conta de 1956 foi actualizado o inventário referido, pelo que passou para 88 o número de fundos especiais conhecidos.

Está actualmente em curso nos serviços da Direcção-Geral deste Tribunal um novo trabalho de investigação tendente a um melhor conhecimento da evolução que o problema teve desde então. Embora ainda não se encontre completamente concluído tal trabalho o seu adiantamento já possibilita a afirmação de que, não obstante a extinção de muitos fundos especiais e a transformação de outros, o seu número sofreu sensível aumento, pois estima-se em cerca de 200 a existência em 1970.

Relembrados, assim, os reparos que o assunto tem merecido desde 1948 e as intenções de saneamento desde então manifestadas, parece oportuno de novo frisarem-se os dois aspectos em que assume maior relevância:

Em primeiro lugar, nota-se que, não obstante não terem tido concretização os votos da Assembleia Nacional constantes da moção a que atrás se fez referência nem dada a devida execução ao disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2045,

de 23 de Dezembro de 1950, é manifesta a preocupação da Administração de não deixar cair no esquecimento o problema, no aspecto de uma completa observância dos princípios orçamentais de unidade e universalidade. Porém, como se disse na parte deste relatório referente à execução na especialidade da Lei n.º 2145, não consta que no decurso do ano de 1970 hajam sido concluídas quaisquer diligências nesse sentido.

O outro aspecto a considerar é o da falta de uniformidade na fiscalização financeira da gestão dos fundos especiais, que só em raros casos terá justificação, em vista do disposto no artigo 32.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

7) Conclusão

Como ficou relatado, nomeadamente no capítulo subordinado ao título «Conferência e verificação da Conta», no decurso dos trabalhos foi verificada a plena conformidade dos elementos que constituem a Conta Geral do Estado do ano de 1970 com os que foram coligidos pelos serviços da Repartição e nos quais se baseou o trabalho de verificação levado a efeito.

Apenas algumas divergências de reduzida relevância foram notadas e delas se deu nota no local próprio deste relatório. Tais divergências não podem ser consideradas indício de inexactidões. Antes deverão ser tidas como resultantes de carências de elementos de informação, que não foi possível suprir dentro dos limites de tempo em que o trabalho tem de ser levado a termo.

D. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1970;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números de conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.ºs 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1970, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas g), h), i) e j) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que da mesma forma os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Considerando a justificação já apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1970, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultam divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 1 de Fevereiro de 1972.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício.

Vitor Manuel Lopes Dias, relator.

Orlando Soares Gomes da Costa.

Francisco da Silva Pinho.

A. Lemos Moller.

ANEXOS

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação adoptada nos relatórios antecedentes, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva Conta, e agrupados como se segue:

- 1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa;
- 2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento;
- 3.º Diplomas que criaram novos serviços e remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa;
- 4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento;
- 5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades;
- 6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas;
- 7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos;
- 8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores;
- 9.º Diplomas publicados durante o ano de 1968, mas que só começaram a vigorar em 1969.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 75/70, de 2 de Março:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância constituir o artigo 239.º, capítulo 24.º, do orçamento em vigor do mesmo Ministério.

Decreto-Lei n.º 155/70, de 11 de Abril:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar várias doações inscritas no capítulo 14.º do orçamento em vigor de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 201/70, de 9 de Maio:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a constituir o n.º 4) do artigo 27.º do capítulo 5.º do orçamento do corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 220/70, de 18 de Maio:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a constituir o n.º 5) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 227/70, de 19 de Maio:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 60 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 294/70, de 26 de Junho:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º, capítulo 14.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 306/70, de 2 de Julho:

Dá nova redacção às alíneas *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 3.º e ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 368, que autoriza o Governo a abrir créditos consignados à defesa nacional para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 391/70, de 19 de Agosto:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 10 000 000\$, que se destina à concessão à província de Cabo Verde de um subsídio extraordinário, de igual montante, não reembolsável.

Decreto-Lei n.º 396/70, de 20 de Agosto:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º, capítulo 14.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 451/70, de 29 de Setembro:

Abre no Ministério das Finanças um crédito no montante de 47 385 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 473/70, de 14 de Outubro:

Reforça com 1500 contos a doação a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 377, destinada à construção de um anfiteatro na escola de enfermagem do Hospital de Santa Maria.

Decreto-Lei n.º 501/70, de 29 de Outubro:

Abre no Ministério das Finanças, a favor da Defesa Nacional, um crédito especial da quantia de 105 400 contos, que reforçará o capítulo 14.º, artigo 343.º, do orçamento em vigor de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 532/70, de 9 de Novembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser inscrita no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 542/70, de 11 de Novembro:

Abre um crédito especial no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, para ocorrer aos encargos com a indemnização aos proprietários lesados pelos incêndios de 1969 na região de Águeda-Tondela.

Decreto-Lei n.º 628/70, de 21 de Dezembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 131.º «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas», capítulo 17.º «III Plano de Fomento», do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 639/70, de 23 de Dezembro:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Grupo 2**Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento**

Durante o ano não foram publicados quaisquer diplomas que infringissem estes princípios.

Grupo 3**Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa***Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro:*

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 44 063, que promulga a orgânica dos serviços de registo e do notariado, e substitui a tabela de remunerações do funcionalismo judicial, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 977.

Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro:

Promulga a reestruturação do Instituto Hidrográfico, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 177.

Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro:

Insera disposições destinadas a dar cumprimento ao preceituado no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 49 410, que determina a actualização dos vencimentos do pessoal das autarquias locais e das administrações de bairro de Lisboa e Porto, substitui a tabela de vencimentos anexa ao Código Administrativo e os mapas das remunerações dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e dos presidentes e do pessoal das juntas gerais dos mesmos distritos — Altera várias disposições do Código Administrativo e do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes e dá nova redacção a vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 45 248 e 47 935 e do Decreto n.º 27 759 e revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 48/70, de 7 de Fevereiro:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 135, que modifica o quadro orgânico do Colégio Militar, anexo ao Decreto n.º 34 093.

Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro:

Cria no Ministério do Ultramar, na dependência directa do Ministro, o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze e define o seu objectivo e funcionamento.

Decreto-Lei n.º 92/70, de 11 de Março:

Permite que o número de auditores previstos no artigo 197.º, alínea *c*), do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, seja aumentado, desde que o Ministério ou Ministérios junto dos quais se destinem a desempenhar o serviço de consulta jurídica tenham verba inscrita para a sua remuneração.

Decreto-Lei n.º 105/70, de 16 de Março:

Reorganiza a Comissão Electrotécnica Portuguesa, a qual transita para a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, onde funcionará como organismo técnico e científico de consulta — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 35 543 e 38 168.

Decreto-Lei n.º 116/70, de 18 de Março:

Atribui ao presidente da Junta Nacional da Educação a categoria e o ordenado correspondentes à letra A do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março:

Define o regime para recrutamento de pessoal qualificado para o exercício de funções docentes e de investigação no ensino superior.

Decreto-Lei n.º 140/70, de 7 de Abril:

Cria dois lugares de inspector técnico de 1.ª classe e dois de 2.ª classe no quadro da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 493, que promulga o reajustamento da orgânica dos serviços da referida Inspeção-Geral.

Decreto-Lei n.º 144/70, de 9 de Abril:

Extingue a Delegação das Novas Instalações para os Serviços Públicos, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 818, passando a sua competência a ser directamente exercida pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril:

Cria o Centro de Informática do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 157/70, de 13 de Abril:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 42 827, que actualiza as disposições do Decreto-Lei n.º 35 869 (ensino na Escola Náutica).

Decreto-Lei n.º 171/70, de 17 de Abril:

Cria, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 49 194, o Gabinete de Estudos e Planeamento dos Ministérios das Finanças e da Economia, directamente dependente do Ministro das Finanças e da Economia, e define a sua competência e funcionamento.

Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio:

Insera disposições relativas ao provimento de lugares do pessoal das secretarias dos liceus.

Decreto-Lei n.º 264/70, de 12 de Junho:

Cria no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana a 3.ª Repartição (Operações e Informações), que terá a seu cargo os serviços de instrução, operações e informações, competindo-lhe ainda proceder a estudos e sugerir planeamentos que interessem à eficiência do respectivo corpo de tropas.

Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho:

Determina que passe a ser exercida pela Guarda Nacional Republicana a competência para a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre viação terrestre e transportes rodoviários, que actualmente pertence à Polícia de Viação e Trânsito — Extingue a Polícia de Viação e Trânsito.

Decreto-Lei n.º 269/70, de 15 de Junho:

Determina que os quadros de professores das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passem a ser constituídos por sete professores catedráticos e quatro professores extraordinários.

Decreto-Lei n.º 270/70, de 15 de Junho:

Cria nos hospitais escolares um conselho de direcção responsável pela realização das finalidades do hospital e pela sua gerência, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços, bem como promover a criação e permanente actualização das respectivas estruturas orgânicas.

Decreto-Lei n.º 284/70, de 20 de Junho:

Cria um lugar de motorista de 2.ª classe no quadro do pessoal auxiliar dos serviços centrais do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 302/70, de 29 de Junho:

Cria, com carácter eventual, na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a Delegação dos Edifícios da Segurança e das Alfândegas.

Decreto-Lei n.º 308/70, de 2 de Julho:

Cria na Quinta dos Vales, em Coimbra, o Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil, que sucede, com todos os direitos e obrigações, ao Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho:

Procede a uma actualização dos quadros da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas — Revoga várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 37 244 e 37 268.

Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto:

Cria a arma de transmissões.

Decreto-Lei n.º 372/70, de 11 de Agosto:

Insera várias disposições relativas ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 402/70, de 22 de Agosto:

Cria, na Presidência do Conselho, o Secretariado Nacional da Emigração — Extingue a Junta da Emigração.

Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto:

Acresce de vários lugares os quadros de pessoal das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 408/70, de 25 de Agosto:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 40 949, que promulga o reajustamento da Força Aérea, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41 144, 41 758, 45 668 e 45 752.

Decreto-Lei n.º 409/70, de 25 de Agosto:

Regula o funcionamento do Serviço de Mecanografia e Estatística da Força Aérea, constituído pelo Decreto-Lei n.º 408/70 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 41 492, que reajusta os quadros e efectivos da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto:

Cria vários lugares no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública — Revoga o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 249.

Decreto-Lei n.º 446/70, de 23 de Setembro:

Cria o Conselho Superior da Acção Social.

Decreto-Lei n.º 455/70, de 2 de Outubro:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 41 279, que promulga a nova orgânica do Instituto de Socorros a Náufragos — Revoga várias disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro:

Altera disposições da Reforma Aduaneira, do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento Aduaneiro e dá nova redacção ao n.º 3.º do artigo 117.º das Instruções Preliminares das Pautas.

Decreto-Lei n.º 486/70, de 21 de Outubro:

Dá nova redacção aos artigos 804.º e 807.º do Código Administrativo — Determina que os escriturários-dactilógrafos que, à data da publicação do presente diploma, pertençam ao quadro das auditorias ou nelas exerçam funções há mais de três anos se considerem providos nos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com dispensa de qualquer formalidade, além da respectiva anotação pelo Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 487/70, de 21 de Outubro:

Introduz alterações ao Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278.

Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro:

Dá nova redacção a diversos artigos dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, que criam e promulgam a organização da Academia Militar — Insera várias disposições relativas ao referido estabelecimento militar.

Decreto-Lei n.º 519/70, de 4 de Novembro:

Insera disposições relativas ao reajustamento do quadro de pessoal, bem como às correspondentes remunerações, da Escola Prática de Agricultura de D. Dinis.

Decreto-Lei n.º 522/70, de 5 de Novembro:

Cria no concelho de Grândola um estabelecimento de ensino técnico profissional, com a denominação de Escola Técnica de António Inácio da Cruz, que substitui a actual escola agro-industrial da Fundação António Inácio da Cruz, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 761.

Decreto-Lei n.º 524/70, de 6 de Novembro:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 40 949, que promulga o reajustamento dos serviços da Aeronáutica Militar.

Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Determina que os quadros orgânicos de pessoal das unidades e estabelecimentos do Exército e da Força Aérea constantes dos mapas anexos ao presente diploma e fixados por várias disposições legislativas poderão ser alterados por portaria conjunta do titular do departamento militar interessado e do Ministro das Finanças.

Decreto-Lei n.º 533/70, de 9 de Novembro:

Determina que as relações do pessoal aduaneiro dos diferentes quadros, com a indicação dos lugares, colocações e comissões em que ficará provido, sejam publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, pela Direcção-Geral das Alfândegas, depois de aprovadas pelo Ministro.

Decreto-Lei n.º 535/70, de 9 de Novembro:

Fixa em três o número de vogais substitutos do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, os quais poderão ser chamados à efectividade de funções, por iniciativa do presidente do referido órgão, quando se verifique afluência de serviço ou outras circunstâncias o aconselharem.

Decreto-Lei n.º 547/70, de 12 de Novembro:

Cria na dependência administrativa e técnica da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e com sede no Sítio, Nazaré, o Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.

Decreto-Lei n.º 548/70, de 12 de Novembro:

Converte em secção agrícola da Escola Industrial e Comercial de Campos Melo a escola prática de agricultura a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 571 — Determina que a Escola Industrial e Comercial de Campos Melo passe a denominar-se Escola Técnica de Campos Melo — Revoga a Portaria n.º 16 659.

Decreto-Lei n.º 564/70, de 19 de Novembro:

Introduz alterações à lei orgânica do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios — Revoga o Decreto-Lei n.º 42 533.

Decreto-Lei n.º 569/70, de 20 de Novembro:

Revê algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 48 785 com o objectivo de harmonizar situações e melhorar a eficiência da actuação dos serviços da Estação Agronómica Nacional e da Estação de Melhoramento de Plantas.

Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro:

Actualiza a orgânica do Conselho de Inspeção de Jogos e dos respectivos serviços — Adapta o quadro do pessoal do referido Conselho às exigências resultantes dos actuais contratos de concessão, bem como da nova zona de jogo permanente do Algarve — Revoga várias disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro:

Introduz alterações estruturais na lei orgânica da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — Revoga e dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 791.

Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro:

Reestrutura o quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

Decreto-Lei n.º 621/70, de 18 de Dezembro:

Insere disposições relativas à constituição do Gabinete do Presidente do Conselho.

Decreto-Lei n.º 637/70, de 22 de Dezembro:

Introduz alterações a vários diplomas legislativos relativos ao ensino superior.

Grupo 4**Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento***Decreto-Lei n.º 129/70, de 24 de Março:*

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável do montante de 45 000 contos destinado a ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 469/70, de 12 de Outubro:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 400 000 000\$ para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (CP) previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 534/70, de 9 de Novembro:

Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável até ao montante de 225 000 000\$ destinado a ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 574/70, de 23 de Novembro:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a reembolsar o Fundo de Abastecimento do empréstimo de 28 500 contos destinado a obras no porto de pesca, realização integrada no programa de financiamentos para o ano de 1970 do III Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 577/70, de 24 de Novembro:

Autoriza o Fundo de Turismo, para financiamento de investimentos programados para o sector turístico, a emitir, por fases, até final do III Plano de Fomento, 420 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Grupo 5**Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades***Decreto-Lei n.º 410/70, de 25 de Agosto:*

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair, no ano de 1970, o empréstimo de 150 000 contos, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Decreto-Lei n.º 449/70, de 26 de Setembro:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1970, 40 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

Decreto-Lei n.º 534/70, de 9 de Novembro:

Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável até ao montante de 225 000 000\$, destinado a ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Grupo 6**Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas***Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro:*

Dispensa do visto do Tribunal de Contas, desde que sobre eles haja sido prestado parecer favorável pelo delegado daquele Tribunal na comissão administrativa do Gabinete do Plano do Zambeze, os contratos celebrados por este Gabinete.

Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março:

Dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, a integração do pessoal docente universitário nos respectivos quadros.

Decreto-Lei n.º 154/70, de 11 de Abril:

Preceitua que seja provido no lugar de director do Centro de Informática do Ministério da Justiça, independentemente de posse e de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, o actual director dos Serviços de Identificação.

Decreto-Lei n.º 214/70, de 14 de Maio:

Dispensa de todas as formalidades legais o provimento dos lugares de terceiro-oficial, segundo-oficial e primeiro-oficial das secretarias dos liceus, nos casos previstos neste diploma legal.

Decreto-Lei n.º 324/70, de 11 de Julho:

Estabelece que a primeira nomeação para os lugares do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Previdência e Habitações Económicas poderá ser definitiva e feita mediante relação nominal a publicar no *Diário do Governo*, sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse — Determina ainda que os provimentos estabelecidos nessa relação e o direito aos abonos dos vencimentos correspondentes efectivam-se a partir do início do mês seguinte ao da sua publicação.

Decreto-Lei n.º 402/70, de 22 de Agosto:

Estabelece que o pessoal da extinta Junta de Emigração passe, sem dependência de quaisquer formalidades, para o Secretariado Nacional de Emigração.

Decreto-Lei n.º 486/70, de 21 de Outubro:

Considera providos nos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com dispensa de qualquer formalidade, além da respectiva anotação pelo Tribunal de Contas, os escriturários que à data da publicação deste diploma pertençam ao quadro das auditorias administrativas ou nelas exerçam funções há mais de três anos.

Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro:

Dispensa do visto do Tribunal de Contas e de demais formalidades as colocações do pessoal que mude de categoria em virtude da publicação do presente decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 533/70, de 9 de Novembro:

Dispensa de quaisquer formalidades de nomeação, diploma, visto do Tribunal de Contas e posse os provimentos do pessoal aduaneiro efectuados em execução desta disposição legal.

Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro:

Dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas, a colocação do pessoal do serviço do Conselho de Inspeção de Jogos, e bem assim o abono das respectivas remunerações em consequência da execução deste diploma legal.

Grupo 7**Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos**

Não foi publicado qualquer diploma nestas condições.

Grupo 8**Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores***Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Janeiro:*

Regula a situação dos embaixadores escolhidos pelo Conselho de Ministros, nos termos do § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47 331, para chefiar missões diplomáticas no estrangeiro quando funcionários de outros serviços do Estado.

Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro:

Insera disposições destinadas a adaptar a orgânica do Governo às exigências de maior celeridade e rendimento da administração pública.

Decreto-Lei n.º 47/70, de 7 de Fevereiro:

Integra no Depósito Geral de Material de Guerra, para o qual transitam o respectivo pessoal e serviços administrativos, a 3.ª Secção do Depósito Geral de Material de Engenharia, denominada «Depósito de Material Automóvel» — Altera, na parte respectiva, o Decreto-Lei n.º 36 611.

Decreto-Lei n.º 64/70, de 26 de Fevereiro:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1970 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais, na Pauta actualmente em vigor, correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro:

Isenta de direitos de importação as peças, acessórios e partes separadas que estejam incluídos no anexo VI ao despacho inserto no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 44, de 21 de Fevereiro de 1968, quando importados pelos fabricantes nacionais de bens de equipamentos que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção de máquinas e artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683.

Decreto-Lei n.º 68/70, de 27 de Fevereiro:

Revê o regime de taxas pagas por serviços de inspecção fitopatológica, a que se refere o artigo 11.º do Decreto n.º 22 389.

Decreto-Lei n.º 72/70, de 28 de Fevereiro:

Considera isenta de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, e o direito à mesma inalienável e impenhorável, a subvenção de família a que se referem os artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 451.

Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março:

Insera disposições destinadas a tomar as providências necessárias no sentido de se constituírem em operações de tesouraria as reservas pecuniárias para ocorrer a despesa com a cobertura dos riscos por prejuízos causados no património do Estado, provenientes de circunstâncias acidentais ou furtivas, e à responsabilidade pelos danos derivados de quaisquer acidentes no trabalho resultantes do exercício normal das funções dos servidores do Estado ou de quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço — Revoga o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 523, mantendo-se em vigor o seu § único, para aplicação aos serviços que menciona.

Decreto-Lei n.º 78/70, de 3 de Março:

Define as imposições marítimas gerais que constituem encargo do navio — Revoga vários diplomas legislativos.

Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março:

Substitui a lista dos direitos fiscais anexa ao Decreto-Lei n.º 47 417, e considera aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1970 as taxas mencionadas na lista junta ao presente diploma.

Decreto-Lei n.º 89/70, de 10 de Março:

Inclui vários artigos pautais na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, que substitui a lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Decreto-Lei n.º 107/70, de 17 de Março:

Adita várias notas à posição 03.01 e aos artigos 03.02.03 e 03.03 da Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 112/70, de 18 de Março:

Considera com direito à atribuição das compensações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, respectivamente o inspector-geral da Força Aérea e o vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 113/70, de 18 de Março:

Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 119/70, de 20 de Março:

Torna extensivas aos militares da Força Aérea oriundos da Armada as disposições do Decreto-Lei n.º 48 306 (pensões de reserva e de reforma).

Decreto-Lei n.º 142/70, de 8 de Abril:

Reduz para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Decreto-Lei n.º 143/70, de 9 de Abril:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 797, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 596 (constituição, funcionamento e forma de processo dos órgãos jurisdicionais para a efectivação da responsabilidade pelos encargos da assistência social).

Decreto-Lei n.º 149/70, de 10 de Abril:

Determina que sejam graduados pelos comandantes-chefes, dentro dos quadros orgânicos e dos efectivos autorizados, nos postos para que tenham revelado especial aptidão, os militares ou elementos das milícias designados para fazerem parte de unidades que venham a ser constituídas nas províncias ultramarinas onde existam operações militares ou de polícia.

Decreto-Lei n.º 150/70, de 10 de Abril:

Determina que as operações de crédito resultantes do contrato de empréstimo relacionado com o empreendimento de Cabora Bassa e celebrado entre o Governo Português (mutuário) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (mutuante), e bem assim todos os documentos necessários para a sua efectivação, gozem de total isenção de contribuições e impostos, incluindo o imposto do selo, mesmo o de recibo, de que seja sujeito passivo o mutuante.

Decreto-Lei n.º 151/70, de 10 de Abril:

Permite a remuneração de trabalho extraordinário ao pessoal médico que participe nas escalas de urgência (banco) e nas escalas de enfermaria e ao pessoal de enfermagem e outro pessoal técnico e administrativo que for escalado para prestar serviço no período compreendido entre as 0 e as 8 horas.

Decreto-Lei n.º 156/70, de 13 de Abril:

Revê as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 46 941, de forma a alargar o âmbito da sua aplicação a todos os hospitais militares e a definir convenientemente as condições de prestação do apoio a dar pelos especialistas consultores técnicos aos directores daqueles hospitais — Revoga o citado decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril:

Estabelece as percentagens da comparticipação do Estado para as redes de drenagem de esgotos e para as estações de tratamento de que poderão beneficiar as câmaras municipais ou as federações de municípios executoras de obras de saneamento.

Decreto-Lei n.º 168/70, de 16 de Abril:

Mantém suspenso, até 31 de Dezembro de 1970, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., e à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e Couto Mineiro de Pejão, do concelho de Castelo de Paiva, respectivamente, e que se encontra por pagar.

Decreto-Lei n.º 193/70, de 2 de Maio:

Concede gratificações para despesas de representação a abonar mensalmente ao novo pessoal dos comandos-chefes das províncias ultramarinas abrangidas pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 107.

Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio:

Insere disposições destinadas a modificar as normas legais aplicáveis às transgressões cometidas com violação dos preceitos reguladores do crédito, do comércio bancário, cambial e segurador e dos mercados monetário e financeiro.

Decreto-Lei n.º 226/70, de 19 de Maio:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, que regula a situação dos servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que forem vítimas de acidentes em serviço.

Decreto-Lei n.º 230/70, de 20 de Maio:

Determina que o Serviço Nacional de Emprego passe a pagar as viagens aos trabalhadores que sejam obrigados a residir em região diferente da do seu domicílio habitual para ocupar um novo emprego que através do mesmo Serviço lhes tenha sido oferecido.

Decreto-Lei n.º 236/70, de 25 de Maio:

Dota o orçamento do Ministério do Interior com a importância correspondente à média anual do imposto a que se refere o artigo 720.º do Código Administrativo, cobrado pelas câmaras municipais durante os anos de 1967 a 1969, enquanto não se proceder à reforma do regime fiscal dos corpos administrativos.

Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio:

Manda abolir o imposto de pescado e a taxa de licença de uso ou detenção de acendedores de isqueiros — Introduce alterações aos Códigos da Contribuição Industrial, do Imposto Profissional e do Imposto de Transacções — Fixa em 1,5 por cento a taxa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 080, que actualiza os preceitos da incidência das quotizações para o Fundo de Desemprego e dos relacionados com o regime de multas e de fiscalização.

Decreto-Lei n.º 266/70, de 15 de Junho:

Substitui as tabelas n.ºs 1 a 9 a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas

Decreto-Lei n.º 279/70, de 19 de Junho:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 656 — Altera as taxas do artigo 33.06.03 da Pauta de Importação e elimina a nota ao mesmo artigo.

Decreto-Lei n.º 285/70, de 22 de Junho:

Determina que os representantes do Ministério das Finanças nas Bolsas de Fundos e Câmbios de Lisboa ou do Porto sejam remunerados por meio de gratificação a fixar por despacho do Ministro.

Decreto-Lei n.º 291/70, de 25 de Junho:

Prorroga até 30 de Junho de 1970 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670 (isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever).

Decreto-Lei n.º 292/70, de 25 de Junho:

Dá nova redacção aos §§ 4.º e 5.º do artigo 18.º, ao artigo 22.º e à alínea 2) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 331, que estabelece o sistema de licenciamento para a circulação de veículos automóveis de carga mistos (motos, ciclomotores, veículos ligeiros ou pesados e tractores) e de reboques affectos a transportes particulares de mercadorias.

Decreto-Lei n.º 300/70, de 27 de Junho:

Procede à adaptação da alteração do regime de concessão de diuturnidades, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 132/70, ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decreto-Lei n.º 301/70, de 27 de Junho:

Determina que sejam fixadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Comunicações as taxas devidas pelos serviços prestados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a cobrar em selos fiscais.

Decreto-Lei n.º 313/70, de 8 de Julho:

Determina que ao imposto devido pelo registo da concessão de condecorações estrangeiras seja aplicável a tabela de taxas publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 44 721 e que, quando não haja correspondência entre o grau das referidas condecorações atribuídas a qualquer dos graus previstos na tabela referida no n.º 1, o imposto seja da taxa de 400\$.

Decreto-Lei n.º 326/70, de 13 de Julho:

Adita uma nota ao artigo 68.13 da Pauta dos Direitos de Importação e considera como direito de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, a taxa da pauta mínima indicada na referida nota — Determina que o produto abrangido pela referida nota siga o regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, pelo que deve ser incluído na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Decreto-Lei n.º 330/70, de 14 de Julho:

Introduz uma nota preliminar no capítulo 89.º «Navegação marítima e fluvial» da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 334/70, de 15 de Julho:

Introduz alterações na organização dos serviços das contrastarias — Revoga os artigos 119.º, 125.º, 126.º e 129.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740.

Decreto-Lei n.º 335/70, de 15 de Julho:

Assegura a indispensável compensação financeira aos corpos administrativos insulares pela quebra de receita que lhes advém da livre circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre as ilhas adjacentes e o continente, imposta pela Lei n.º 5/70.

Decreto-Lei n.º 363/70, de 4 de Agosto:

Aprova a lista das mercadorias cujos direitos que ainda subsistem serão, nos termos do § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Decreto-Lei n.º 382/70, de 18 de Agosto:

Determina que o preceituado no Decreto-Lei n.º 385/70 seja aplicável às pensões de reserva dos militares que não se encontrem na efectividade de serviço, calculadas com base nos vencimentos anteriores aos fixados no Decreto-Lei n.º 49 411, sem prejuízo do que legalmente se encontre estabelecido sobre o seu limite.

Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto:

Estabelece várias percentagens de reajustamento das pensões de preço de sangue, na ordem inversa das épocas em que as mesmas foram concedidas e dos respectivos quantitativos — Fixa em 1000\$ a pensão base mínima para cada agregado familiar.

Decreto-Lei n.º 391/70, de 19 de Agosto:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Cabo Verde um subsídio extraordinário, não reembolsável, do montante de 10 000 000\$, destinado a minorar a situação devida às prolongadas secas que têm affectado aquela província.

Decreto-Lei n.º 399/70, de 21 de Agosto:

Autoriza o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, do valor facial de 50\$, comemorativas do 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama.

Decreto-Lei n.º 400/70, de 21 de Agosto:

Atribui uma pensão do Tesouro, a título especial, desde que seja requerida, aos familiares dos Deputados mortos no recente desastre ocorrido na Guiné.

Decreto-Lei n.º 401/70, de 21 de Agosto:

Concede benefícios às empresas que explorem a indústria de concentrado de tomate e se reúnam em agrupamentos de exportadores representativos de uma capacidade mínima diária de evaporação de 5000 t de tomate fresco.

Decreto-Lei n.º 405/70, de 24 de Agosto:

Elimina a taxa de 1 por cento *ad valorem*, criada pela Carta de Lei de 12 de Julho de 1901, que reverte para a Junta Autónoma do Porto de Setúbal, e a adicional de 0,5 por cento criada pela Lei n.º 695, a favor do Hospital da Misericórdia da mesma cidade.

Decreto-Lei n.º 489/70, de 21 de Outubro:

Eleva a hierarquia militar dos alunos da Escola Naval que frequentam os três últimos anos dos cursos que habilitam ao ingresso nos quadros do activo oficiais da Armada.

Decreto-Lei n.º 514/70, de 31 de Outubro:

Altera os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, que insere disposições diversas sobre vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado, bem como sobre quadros e categorias, e esclarece dúvidas suscitadas na execução do referido diploma.

Decreto-Lei n.º 526/70, de 6 de Novembro:

Determina que, nos termos do preceituado no parágrafo 5 do anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, o direito que ainda subsiste para as mercadorias abrangidas pelo artigo pautal 73.20, quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção, seja eliminado por reduções anuais de 10 por cento do direito de base a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295.

Decreto-Lei n.º 545/70, de 12 de Novembro:

Determina que as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército sejam fixadas por despacho dos Ministros do Exército e das Finanças, tendo em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular e ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social.

Decreto-Lei n.º 556/70, de 13 de Novembro:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 449, que cria o Fundo de Fomento do Desporto — Determina que o pessoal técnico a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do referido diploma pode prestar serviço no regime de tempo completo ou no de tempo parcial.

Decreto-Lei n.º 581/70, de 24 de Novembro:

Reduz para 6 por cento *ad valorem* os direitos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Decreto-Lei n.º 595/70, de 3 de Dezembro:

Introduz alterações a vários artigos da Pauta de Importação e à lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Decreto-Lei n.º 606/70, de 9 de Dezembro:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515 (Missão Militar N. A. T. O.).

Decreto-Lei n.º 626/70, de 21 de Dezembro:

Determina que podem ser promovidos por distinção os sargentos e praças da Força Aérea que, em campanha, na manutenção da ordem pública ou serviços directamente relacionados, ou ainda em situações de grande perigo, pratiquem actos que revelem elevadas virtudes militares, cívicas e morais, prestigiando para a Força Aérea ou para o País.

Decreto-Lei n.º 633/70, de 22 de Dezembro:

Dá nova redacção aos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º e aos artigos 3.º e 7.º a 13.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641 — Revoga o disposto no artigo 22.º da referida tabela e os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 47 010.

Grupo 9**Diplomas publicados durante o ano de 1969, mas que só começaram a vigorar em 1970***Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro:*

Insere disposições diversas sobre vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado, bem como sobre quadros e categorias — Revoga os artigos 33.º, 18.º e 12.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 26 115, 26 503 e 42 046.

Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro:

Aprova a tabela de taxas a cobrar nos governos civis, corpos administrativos, administrações de bairros e serviços policiais dependentes das câmaras municipais ou dos comandos distritais ou de secções da Polícia de Segurança Pública, a qual revoga e substitui a tabela de emolumentos aprovada pelo Decreto n.º 14 027 e a tabela B anexa ao Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095.

Decreto-Lei n.º 49 461, de 27 de Dezembro:

Dá nova redacção aos artigos 5.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 48 146, que cria o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 49 465, de 27 de Dezembro:

Permite que sejam utilizadas para financiamento das despesas de fomento a realizar através do Orçamento Geral do Estado os recursos do Fundo de Fomento de Exportação que excederem as aplicações consignadas à execução dos fins constantes do Decreto n.º 37 538.

Decreto-Lei n.º 49 470, de 27 de Dezembro:

Prorroga por dois anos o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, que isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local vários produtos importados no arquipélago da Madeira.

Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro:

Insera disposições de carácter aduaneiro destinadas a facilitar as formalidades necessárias à percepção de direitos devidos no despacho das mercadorias transportadas pelos turistas — Dá nova redacção ao artigo 288.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730.

Decreto-Lei n.º 49 475, de 29 de Dezembro:

Cria na Universidade Técnica de Lisboa o curso de Ciências Antropológicas e Etnológicas.

Decreto-Lei n.º 49 477, de 30 de Dezembro:

Designa as categorias, para efeitos de vencimentos a abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1970, do pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 49 478, de 30 de Dezembro:

Fixa os vencimentos mensais a abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1970, aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 49 483, de 30 de Dezembro:

Introduz alterações nos Códigos do Imposto Profissional, do Imposto de Capitais, da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Decreto-Lei n.º 49 484, de 30 de Dezembro:

Adita uma nota à posição 29.39 da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 49 488, de 30 de Dezembro:

Substitui o quadro de vencimentos, gratificações e subsídios a que tem direito o pessoal da Polícia de Viação e Trânsito, constante do mapa B anexo ao Decreto-Lei n.º 38 247, com as alterações que lhe têm sido introduzidas posteriormente — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 40 152, 42 659, 48 026 e 48 780.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1970,
referido a 31 de Dezembro de 1971

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distribuição	Distri- buídas
<i>Serviços do Estado:</i>					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	—	5	—	—
Consulados	11	—	11	—	—
Tesoureiros das alfândegas	7	2	5	—	—
Tesoureiros da Fazenda Pública	371	352	15	2	2
B) Serviços autónomos e empresas públicas:					
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	—	1	—	—
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	—	1	—	—
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	—	1	—	—
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	—	1	—	—
Hospitais Cívicos de Lisboa	2	—	2	—	—
Imprensa Nacional	1	—	1	—	—
Misericórdia de Lisboa—Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	—	3	—	—
C) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	—	2	—	—
Comerciais	6	2	2	1	1
Industriais	21	1	19	1	—
Industriais e comerciais	58	4	54	—	—
Magistério primário	13	2	8	2	1
Práticas de agricultura	1	—	1	—	—
Preparatórias	110	11	98	—	1
Regentes agrícolas	3	—	3	—	—
Superiores	3	—	3	—	—
Técnicas	9	—	9	—	—
Institutos:					
Comerciais	2	—	2	—	—
Industriais	3	—	3	—	—
Superiores	3	—	3	—	—
Diversos:					
Liceus	46	5	38	2	1
Universidades	4	—	4	—	—
Outros serviços	1	—	1	—	—
<i>A transportar</i>	689	379	296	8	6

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buidas
<i>Transporte</i>	689	379	296	8	6
b) Estabelecimentos prisionais e cor- recionais:					
Cadeias	8	1	4	2	1
Centros de observação	3	3	-	-	-
Colónias	5	1	2	1	1
Institutos de reeducação	6	5	-	1	-
Prisões	2	1	1	-	-
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	1	3	-	-
Laboratórios	1	1	-	-	-
d) Institutos:					
Criminologia	3	2	1	-	-
Diversos	7	2	5	-	-
e) Polícias:					
Judiciária	4	4	-	-	-
Segurança Pública	25	19	6	-	-
f) Diversos:					
Aeroportos	6	-	6	-	-
Direcções-gerais	4	2	2	-	-
Juntas	5	2	3	-	-
Outros serviços	12	6	6	-	-
2) Com verbas ou subsídios globais no Orça- mento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	7	5	2	-	-
Postos	2	-	2	-	-
b) Força Aérea:					
Direcções de serviço	2	-	2	-	-
Unidades	4	-	4	-	-
Outros serviços	3	-	3	-	-
c) Institutos:					
Professorado primário	3	-	3	-	-
Diversos	4	-	2	2	-
d) Juntas:					
Portos	9	1	8	-	-
Diversos	3	-	3	-	-
e) Saúde e assistência:					
Asilos	4	-	4	-	-
Casas Pias	1	-	1	-	-
Centros	12	3	9	-	-
<i>A transportar</i>	838	438	378	14	8

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buidas
<i>Transporte</i>	838	438	378	14	8
Comissões inter-hospitalares	3	-	3	-	-
Dispensários	37	30	5	2	-
Escolas de auxiliares sociais	1	-	-	1	-
Escolas de enfermagem	7	2	4	1	-
Hospitais	11	1	10	-	-
Institutos	15	-	15	-	-
Maternidades	2	-	2	-	-
Outros serviços	4	-	4	-	-
f) Diversos:					
Aeroportos	1	-	1	-	-
Bolsas de fundos	2	-	2	-	-
Comissões de obras	5	1	4	-	-
Fundos	10	2	8	-	-
Missões — Ultramar	12	10	2	-	-
Outros serviços	13	4	8	-	1
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	-	3	-	-
Magistério primário	2	1	1	-	-
Liceus					
Liceus	3	-	3	-	-
b) Estabelecimentos fabris:					
Exército	-	-	-	-	-
Força Aérea	-	-	-	-	-
Marinha	2	-	2	-	-
c) Serviços sociais:					
Forças armadas	4	1	2	1	-
Outros	5	3	2	-	-
d) Diversos:					
Albergues de mendicidade	22	20	1	1	-
Cofres privativos dos governos civis	23	19	4	-	-
Comissões de obras	1	1	-	-	-
Comissões regionais de assistência	6	5	1	-	-
Comissões venatórias	7	-	7	-	-
Distritos escolares	1	1	-	-	-
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do UL- tramar com sede na metrópole	14	1	13	-	-
Fundos	5	-	4	-	1
Outros serviços	10	2	7	1	-
<i>Caixas do Tesouro:</i>					
A) Metrópole:					
Banco de Portugal	23	23	-	-	-
<i>A transportar</i>	1 092	565	496	21	10

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			A liqui- dar	Aguar- dando distri- buição	Distri- buídas
<i>Transporte</i>	1 092	565	496	21	10
<i>B) Ultramar:</i>					
Banco de Angola	1	—	1	—	—
Banco Nacional Ultramarino	6	—	4	2	—
<i>Corpos administrativos:</i>					
Câmaras municipais	304	120	174	10	—
Federações municipais	5	1	4	—	—
Juntas distritais	18	13	5	—	—
Juntas e uniões de freguesia	32	18	13	1	—
Juntas gerais	4	3	1	—	—
<i>Organismos de coordenação económica:</i>					
Comissões reguladoras	7	—	7	—	—
Institutos	3	—	3	—	—
Juntas	8	—	8	—	—
<i>Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:</i>					
Asilos	2	2	—	—	—
Associações	16	8	7	1	—
Bombeiros voluntários	33	11	19	1	2
Casas	3	1	1	1	—
Centros	1	—	1	—	—
Fundações	21	7	11	3	—
Institutos	3	—	3	—	—
Irmandades	2	—	2	—	—
Lares	5	—	5	—	—
Misericórdias	83	7	75	1	—
Ordens Terceiras	6	—	6	—	—
Outras instituições	16	4	11	1	—
<i>Serviços de turismo:</i>					
Comissões	10	4	5	1	—
Juntas	30	5	23	2	—
<i>Ultramar:</i>					
Contas gerais das províncias ultramarinas	7	—	7	—	—
<i>Diversos:</i>					
Diversos serviços	3	1	1	1	—
<i>Totais</i>	1 721	770	893	46	12

Nota.— Faltam entrar as seguintes contas:

- Comandos militares ultramarinos.
- Consulados (75).
- Conta geral do Ministério do Exército.
- Escola Preparatória de D. João I.
- Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército (6).
- Officinas Gerais de Material Aeronáutico.
- Unidades e estabelecimentos da Força Aérea (8).

III — Decisões relativas a recusas de visto, proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento para 1970.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Janeiro de 1970, examinou a portaria que nomeia o segundo-oficial da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas Cristóvão Lourenço Mesquita, para, como destacado, exercer as funções de chefe dos serviços de contabilidade do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas; e

Considerando que a portaria é fundamentada no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 354, de 24 de Novembro de 1960;

Considerando que por força desta disposição só pode ser destacado o pessoal dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas que *satisfaça às condições legais estabelecidas para o provimento*;

Considerando que as referidas condições se reportam ao provimento do lugar para que é destacado e com relação, portanto, ao quadro em que esse lugar se integra, e que é no caso presente um quadro permanente, embora de composição variável, como se depreende do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 43 354;

Considerando que o lugar de chefe de serviços de contabilidade corresponde pelo seu vencimento ao de chefe de secção;

Considerando que na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas o provimento do lugar de chefe de secção é feito nos termos e nas condições do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 588, de 16 de Abril de 1958, e, portanto, que na hipótese mais favorável ao interessado — a do § 2.º da citada disposição — se exige a categoria de primeiro-oficial e a habilitação do 5.º ano do curso geral dos liceus ou equivalente;

Considerando que o interessado não mostra possuir aquela categoria nem as habilitações literárias exigidas;

Resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Janeiro do ano corrente, examinou o contrato celebrado em 21 de Novembro de 1969 com Maria Aurora Nunes Pereira para esta exercer no quadro do pessoal administrativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões as funções de aspirante; e

Considerando que, por certidão junta aos autos, consta que a interessada, não obstante ter concluído no Liceu Nacional de Vila Real, em 18 de Julho de 1968, o exame do 2.º ciclo (5.º ano) com a classificação final de 10 valores, com deficiência na disciplina de Português, nesta mesma disciplina e na de Matemática apenas obteve a média de 9 valores;

Considerando que o Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, dispõe no seu artigo 3.º que «os alunos aprovados em ambas as secções do 2.º ciclo, mas com média inferior a 9,5 valores numa disciplina em cada uma delas [...] podem ser providos em cargos públicos, desde que essa média não diga respeito, simultaneamente, às disciplinas de Português e de Matemática»;

Considerando, ainda, que não é este o caso dos autos;

Pelos fundamentos expostos resolveu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Janeiro de 1970, examinou os contratos celebrados, ao abrigo do disposto no artigo 69.º do Decreto n.º 19 952, de 27 de Junho de 1931, com Maria Ilda Nunes da Silva Gfrio, Maria

Helena Pinto de Loureiro Tavares Costa, Maria Jorge Araújo de Frias Gouveia e Maria Celeste Pinto Carpinteiro para o desempenho das funções de fiel do quadro permanente da Biblioteca Nacional de Lisboa; e

Considerando que o referido artigo 69.º estabelece que o provimento do lugar de fiel será feito por concurso de provas públicas;

Considerando que o concurso que a lei expressamente exige não foi efectuado;

Considerando que as razões invocadas no officio junto aos autos por fotocópia, de que para os provimentos em causa se aproveitou de um concurso aberto para os lugares de auxiliar técnico, inscritos no orçamento para 1969 na classe de «Pessoal contratado não pertencente aos quadros», não podem afastar a exigência do concurso que o citado artigo 69.º determina;

Considerando, assim, que não se observou a lei na escolha dos interessados que se pretende contratar para a categoria de fiéis do quadro permanente:

Resolveu recusar o visto aos aludidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Janeiro de 1970, examinou o contrato celebrado com Maria Júlia Baptista Caeiro Franco para desempenhar as funções de aspirante do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas; e

Considerando que, por documentos junto ao processo, se vê ter a interessada concluído o exame do 2.º ciclo dos liceus com a classificação de 10 valores;

Considerando que daquele documento consta ainda haver deficiência na disciplina de Matemática;

Considerando que, de outros documentos do processo, se vê também ter obtido a média de 7 valores na dita disciplina e 9 na de Português;

Considerando que, segundo o estabelecido no artigo 3.º do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, o contrato não é juridicamente viável, por ser inferior a 9,5 a média das mencionadas disciplinas:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Janeiro de 1970, examinou o contrato de arrendamento, celebrado entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e João Pedro, do 1.º andar, esquerdo, da casa J. P. R., sita na Praceta do Dr. Afonso Vilela, da vila de Torres Vedras; e,

Considerando que o contrato se destina ao arrendamento de uma habitação para o capelão, e seu agregado familiar, do Sanatório de Torres Vedras;

Considerando que, tendo sido interrogados os serviços sobre o preceito legal permissivo para a celebração do contrato em causa, estes vieram informar que não conhecem disposição de lei que permita ou proíba o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos de suportar tal encargo;

Considerando que as razões de facto invocadas pelo Instituto, se bem que administrativamente de ponderar, não se podem sobrepor a ditames de natureza legal;

Considerando que a lei — artigo 13.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930 — preceitua que todos os serviços do Estado são responsáveis pelos encargos contraídos quando previamente não tenham verificado, segundo os seus registos, os requisitos seguintes:

Lei que autoriza a despesa;

Descrição orçamental; e

Cabimento na respectiva dotação;

Considerando que é imperativo legal a existência de lei que autorize a despesa e que esta não existe, como vem referido:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Janeiro de 1970, examinou o diploma de provimento do regresso ao quadro do adjunto técnico de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização Álvaro Joaquim Neves de Sousa Leal, na situação de licença ilimitada; e

Considerando que a vaga que o nomeando iria ocupar ocorreu em 29 de Setembro de 1969;

Considerando, como mostra o processo, que, embora o nomeando tenha requerido, em 30 de Setembro do mesmo ano, o seu regresso ao quadro, tal requerimento não obteve qualquer despacho, só o obtendo um outro em 3 de Janeiro findo, e datado de 22 de Dezembro de 1969;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, dispõe no § 1.º do seu artigo 14.º «que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença» — o que não está em causa —, «pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias»;

Considerando, assim, que o interessado só pode ocupar vaga que venha a ocorrer posteriormente à data do seu requerimento, e depois daquele prazo;

Considerando que no caso dos autos se trata de vaga já existente à data do requerimento:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Fevereiro de 1970, examinou a portaria que coloca no Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa o major do serviço geral do Exército, no quadro, Filipe Alistão Reyes Teles Moniz Corte Real; e

Considerando que, segundo o que consta do mapa xi anexo à Portaria n.º 12 097, de 24 de Outubro de 1947, os maiores que podem ser colocados no quadro do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa têm, necessariamente, de pertencer à arma de artilharia, em virtude de no mesmo mapa se não fazer referência, naquela patente, a oficiais de qualquer outra arma;

Considerando que é esta a conclusão a extrair da leitura do referido mapa, uma vez que quando se permite a admissão no respectivo quadro de oficiais de armas diferentes da de artilharia, aí se faz menção expressa;

Considerando que em reforço desta conclusão está o facto de os oficiais do Q. S. A. E. (hoje Q. S. G. E.), e só esses, incluídos naquele mapa, poderem ser substituídos por oficiais da reserva, e não permitir que aqueles possam substituir os da arma de artilharia (ver nota 1 do mapa II):

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Fevereiro de 1970, examinou o contrato celebrado com Maria Luísa Lopes Alves Farinha para desempenhar as funções de terceiro-oficial na Junta de Energia Nuclear; e

Considerando que se vê, por documento junto ao processo, ter a interessada concluído o exame do 2.º ciclo dos liceus com a classificação final de 11 valores;

Considerando que do referido documento consta ainda ter obtido nesse exame, nas disciplinas de Português e de Matemática, as médias de 9 e 8 valores, respectivamente;

Considerando que, segundo o estabelecido no artigo 3.º do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, o contrato não é juridicamente viável por ser inferior a 9,5 a média nas mencionadas disciplinas:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Fevereiro de 1970, examinou o contrato celebrado entre a Direcção-Geral de Saúde e Engrácia de Jesus Garrido Raposo para esta exercer as funções de preparadora do Dispensário de Higiene Social de Aveiro; e

Considerando que a contratada, embora com o 2.º ciclo dos liceus, apenas obteve nas disciplinas de Português e de Matemática as médias, respectivamente, de 7 e 9 valores, como se vê de certidão junta aos autos;

Considerando que o artigo 3.º do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, dispõe que os alunos aprovados em ambas as secções do 2.º ciclo, mas com média inferior a 9,5 valores numa disciplina ou em cada uma delas, podem ser providos em cargos públicos, desde que essa média não diga respeito, simultaneamente, às disciplinas de Português e de Matemática;

Considerando que à contratada falta o requisito legal acima referido — média superior a 9,5 valores nas aludidas disciplinas de Português e de Matemática;

Considerando ainda que sobre casos idênticos já este Tribunal se pronunciou no sentido exposto:

Pelos fundamentos em causa, resolveu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1970, examinou a portaria em que a aspirante do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas Maria Lisete Viveiros de Matos é destacada para exercer as funções de terceiro-oficial do Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas; e

Considerando que a portaria é fundamentada no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 354, de 24 de Novembro de 1960;

Considerando que por força desta disposição só pode ser destacado o pessoal dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas que *satisfaça as condições legais estabelecidas para o provimento*;

Considerando que as referidas condições se reportam ao provimento do lugar para que é destacado e com relação, portanto, ao quadro em que esse lugar se integra e que é, no caso presente, um quadro permanente, embora de composição variável, como se depreende do artigo 6.º do citado diploma;

Considerando que para o lugar de terceiro-oficial na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas o provimento é feito nos termos e condições estabelecidos no n.º 8 da Portaria n.º 22 624, de 7 de Abril de 1967, por promoção, precedendo concurso documental com prestação de provas, sempre que a vaga não tenha de ser preenchida por antiguidade, nos termos do n.º 2 da referida portaria o que não é o caso;

Considerando que o funcionário em causa não está concursado para terceiro-oficial da mesma Direcção-Geral:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1970, examinando o diploma de provimento definitivo de Miguel Fonseca Silva no lugar de motorista de 2.ª classe da Administração-Geral do Porto de Lisboa; e

Considerando que o dito provimento é feito com fundamento no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967;

Considerando que o acto administrativo *sub judice* resultou de despacho competente de 10 de Janeiro do ano corrente, tendo o respectivo diploma a data de 30 do mesmo mês e ano;

Considerando que pelo artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ficou revogada a disposição legal citada como permissiva do acto;

Considerando que, assim, o provimento definitivo contraria o disposto no artigo 26.º do mesmo decreto-lei:

Resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento que concede provimento definitivo ao escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública Abílio da Conceição Dias; e

Considerando que, como vem dito nas observações do mesmo diploma, se trata «da passagem da situação de contratado a provimento definitivo»;

Considerando que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, preceitua que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento;

Considerando que o lugar a prover definitivamente é o da letra S;

Considerando que o despacho ministerial que confere ao interessado o provimento definitivo foi proferido em 7 de Janeiro findo, e assim já na vigência do Decreto-Lei n.º 49 410, acima citado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma do provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinou os diplomas de provimento definitivo de José Augusto Rebelo Pereira Cardoso e de Laura Branca de Matos Nogueira nos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas; e

Considerando que o provimento dos lugares da categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que as nomeações constantes dos processos se encontram sujeitas à citada disposição legal e que, portanto, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do citado diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nesse mesmo diploma se fizer ressalva expressa, o que nas hipóteses em causa se não verifica:

Resolveu recusar o visto aos mencionados diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo no cargo de oficial de diligências no quadro dos tribunais do trabalho respeitante a José Peixoto da Silva; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em curso;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita ao citado dispositivo legal e que, assim, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º daquele diploma legal revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nesse mesmo decreto-lei se fizer ressalva expressa, o que não se verifica na hipótese em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Manuel de Melo Veredas no cargo de guarda florestal de 3.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que entrou em vigor em 1 de Janeiro do ano corrente;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita ao citado dispositivo legal e que, por isso, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do citado Decreto-Lei n.º 49 410, revoga as leis anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nesse mesmo diploma se fizer ressalva expressa, o que no caso presente se não verifica:

Resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de José da Silva Gaspar para o cargo de escriturário de 1.ª classe (hoje escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969) do quadro dos tribunais do trabalho; e

Considerando que o provimento dos lugares da categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro do ano corrente;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita à citada disposição legal e que, por isso, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do citado diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nesse mesmo diploma se fizer ressalva expressa, o que na hipótese se não verifica:

Resolveu recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma definitivo de Maria de Lurdes Manique Portugal Guerra no lugar de escriturário de 2.ª classe dos serviços centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em curso;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita, pela data em que foi feita — 14 de Janeiro findo — ao citado dispositivo legal e que, assim, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º ainda daquele diploma revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele mesmo se fizer ressalva expressa, o que não se verifica na hipótese em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinando o diploma que provê definitivamente Fernando Baptista como dactilógrafo do quadro permanente do Laboratório Nacional de Engenharia Civil; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em curso;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita, pela data em que foi feita — 16 de Janeiro findo — ao disposto no citado dispositivo legal e que, assim, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º ainda daquele diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nele mesmo se fizer ressalva expressa, o que não se verifica na hipótese em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1970, examinando o diploma de provimento definitivo de Sérgio Daniel Esteves Domingues como escriturário-dactilógrafo do quadro das delegações do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em curso;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita, pela data em que foi feita — 26 de Janeiro findo — ao disposto no citado dispositivo legal e que, assim, não pode o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º ainda daquele diploma revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele mesmo se fizer ressalva expressa, o que não se verifica na hipótese em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Fevereiro de 1970, examinando o diploma de provimento de José Cardoso como motorista de 1.ª classe além do quadro do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação; e

Considerando que, como consta do processo, o interessado nasceu em 26 de Janeiro de 1914, contando, portanto, 56 anos de idade.

Considerando que, pelo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, ficou imperativamente afirmado o princípio de não poderem ser admitidos ao lugar de condutor de automóveis dos serviços do Estado os indivíduos com menos de 21 anos de idade ou mais de 30:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento de Américo dos Santos como terceiro-oficial interino do Instituto Nacional de Estatística; e

Considerando que por força do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, foram revogadas as leis especiais que estabelecem regimes diferentes de provimento, salvo se fizer ressalva expressa, o que não se verifica na hipótese;

Considerando, por isso, que a nomeação constante do processo se encontra sujeita, pela data em que foi feita — 14 de Janeiro de 1970 — às regras fixadas no citado diploma;

Considerando que, de igual modo, sobre o regime fixado na alínea b) do artigo 27.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, prevalece o estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º do já citado diploma n.º 49 410;

Considerando que o interessado não mostra ter as habilitações exigidas no n.º 1 do dispositivo mencionado no número anterior — habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparado — nem tem a categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos respectivos serviços;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Fevereiro de 1970, examinando o diploma de provimento de Ema da Cruz Braga no lugar de terceiro-oficial da Escola Preparatória de Gonçalo Nunes, em Barcelos; e

Considerando que da certidão de habilitações literárias junta ao processo se vê ter a interessada concluído o 2.º ciclo dos liceus com as médias de 7,5 e 9,3 valores nas disciplinas de Português e Matemática, respectivamente;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, com aquelas médias não é juridicamente viável a nomeação em causa;

Considerando que o facto do concurso feito para o lugar não impede a actuação no caso do mencionado preceito legal, porquanto o mesmo concurso é apenas uma das condições exigidas para o provimento do cargo e mera expectativa de alcançar um direito:

Resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Manuel José Marques Barbosa no lugar de contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal da Secretaria do Ministério da Saúde e Assistência; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S, como é o caso dos autos, tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro do ano corrente;

Considerando que a nomeação constante do processo foi feita por despacho de 13 de Janeiro de 1970 e se encontra, por isso, sujeita à citada disposição legal, não podendo, assim, o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do citado diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nesse mesmo decreto-lei se fizer ressalva expressa, o que na hipótese em causa se não verifica:

Resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento vitalício de Ventura Malheiro Júnior como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência; e

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a vigorar desde o dia 1 de Janeiro do ano corrente, o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento;

Considerando que o provimento em causa foi feito em 11 de Janeiro do ano corrente, estando, por isso, sujeito ao regime legal estabelecido naquele citado preceito legal, impeditivo de tal provimento poder revestir a natureza de vitalício;

Considerando ainda que o artigo 47.º daquele referido diploma legal revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não acontece no caso vertente:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Fevereiro de 1970, examinou o diploma de provimento que nomeia definitivamente Maria Benvida Pargana Calado no lugar de dactilógrafa da Direcção-Geral de Administração Civil do Ministério do Ultramar; e

Considerando que o lugar a prover tem remuneração inferior à letra S do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o despacho que autorizou o provimento tem a data de 14 de Janeiro do ano corrente, tendo, por isso, sido exarado já no período da vigência do decreto-lei referido;

Considerando que o artigo 26.º do mesmo diploma preceitua que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento;

Considerando não ser este o caso dos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Fevereiro de 1970, examinou o alvará nomeando José Pereira Ferreira para desempenhar as funções de condutor auto de 1.ª classe do Hospital Militar Principal; e

Considerando que o interessado já tem 37 anos de idade, pois nasceu no dia 28 de Outubro de 1932, como se vê pelo bilhete de identidade junto ao processo;

Considerando que só poderão ser nomeados para os lugares de condutor de automóveis indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o princípio estabelecido naquele citado preceito legal não sofre qualquer excepção, sendo, portanto, de aplicar a todos os serviços públicos que pretendam admitir condutores de automóveis;

Considerando ser este o entendimento predominante deste Tribunal de Contas em hipóteses semelhantes;

Considerando que o motivo invocado da dificuldade em encontrar motoristas com a idade prevista no aludido Decreto-Lei n.º 33 651 não tem qualquer relevância, nem pode afastar a aplicação do princípio geral estabelecido no citado artigo 3.º:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Março de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Maria Nazaré Borges Cordeiro Leite no lugar de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe do Hospital de Santa Maria; e

Considerando que o vencimento atribuído àquele cargo corresponde à letra U do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o artigo 26.º do mesmo decreto-lei dispõe que «o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento»;

Considerando que o despacho da entidade que autorizou o presente provimento tem a data de 9 de Janeiro do ano corrente e, portanto, já na vigência do Decreto-Lei n.º 49 410, acima citado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Março de 1970, examinou o diploma de provimento de Beatriz da Anunciada Sales Pires Carrega para o cargo de enfermeira de 2.ª classe do Instituto de Medicina Legal de Lisboa; e

Considerando que a interessada exerce as funções de auxiliar de enfermagem de 1.ª contratada do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa;

Considerando que, como se prova por certidão junta ao processo, a interessada apenas obteve o diploma do curso de enfermagem auxiliar;

Considerando que para o exercício da profissão de enfermeiro é necessário o curso de enfermagem geral, como expressamente se dispõe no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, que a interessada não mostra possuir;

Considerando que o princípio legal firmado naquele citado preceito legal é ainda corroborado pelo disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal;

Considerando que o haver «as maiores dificuldades de provimento destes lugares por pessoal devidamente habilitado», como se invoca no processo, é de todo juridicamente irrelevante para afastar a devida e correcta aplicação daqueles referidos comandos legais:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Março de 1970, examinou a portaria que nomeia, a título provisório, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, Adelina Guimarães Fernandes para o lugar de enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Asilo Portuense de Mendicidade, aprovado pela Portaria n.º 16 596, de 21 de Fevereiro de 1958; e

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 48 166, a admissão nos lugares de enfermeiro de 2.ª classe *depende de concurso documental*, a que podem apresentar-se os diplomados com o curso de enfermagem geral;

Considerando que, conforme consta do processo, não se realizou aquele concurso documental, absolutamente indispensável para a admissão no aludido lugar do quadro;

Considerando que a interessada, não sendo funcionária de qualquer quadro, não pode aproveitar do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Março de 1970, examinou a portaria que concede a 2.ª diuturnidade à professora de Educação Física da Escola Preparatória de Luís António Verney, Maria Manuela Craveiro Lopes; e

Considerando que a portaria de nomeação indica como lei permissiva o disposto nos artigos 230.º e 311.º do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, «tendo em atenção o n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968»;

Considerando que a última das disposições legais acima citadas dispõe que «aos funcionários transferidos ou colocados [...] será contado o tempo de serviço prestado nos quadros a que pertenciam, para todos os efeitos legais»;

Considerando que a lei acima citada contempla a hipótese de contagem do tempo de serviço prestado por funcionários nos quadros a que *pertenciam* e não os daqueles a que *pertenceram*;

Considerando que o interessado, só a partir de 7 de Agosto de 1954, conforme consta dos autos, ingressou no quadro da Escola Industrial de D. Luísa de Gusmão, sendo, portanto, este aquele a que pertencia, antes de ser provido no lugar que actualmente ocupa, não sendo assim de ter em atenção os serviços prestados anteriormente e em situação diferente;

Considerando, pois, que não tem o necessário tempo para a concessão da diuturnidade em causa:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Março de 1970, examinou o diploma provendo Fernando dos Santos Reis Gama definitivamente no lugar de chefe de secção do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos; e

Considerando que o interessado se encontra provido no lugar a título provisório, como, aliás, exige a lei — artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, aplicável ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos por força do Decreto-Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969;

Considerando que, por força da mesma disposição, esse provimento só pode converter-se em definitivo ao fim de três anos de bom e efectivo serviço;

Considerando que é óbvio que os três anos têm de se reportar ao lugar em que o interessado estava provido provisoriamente;

Considerando que para esse lugar o interessado só foi provido em 19 de Março de 1968;

Considerando que só em 19 de Março de 1971 se perfazem os três anos que a lei exige;

Considerando que, assim, falta ao interessado uma das condições essenciais para que o seu provimento definitivo seja juridicamente relevante:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Março de 1970, examinou a portaria de 31 de Dezembro de 1969 que, nos termos dos artigos 230.º, 231.º e 311.º, e tendo ainda em atenção o n.º 4.º do artigo 235.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, manda conceder a 1.ª diuturnidade ao professor efectivo do 4.º grupo da Escola Preparatória de D. Afonso III, em Faro, Carlos António de Matos Pereira Ribeiro, a contar de 7 de Agosto de 1969, por ter completado dez anos de bom serviço nessa categoria; e

Considerando que o regime jurídico de diuturnidade da metrópole é diferente do das províncias ultramarinas;

Considerando que, na metrópole, o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos Serviços, princípio esse expressamente consignado no artigo 10.º do Decreto com força de lei n.º 21 426, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que, na metrópole, e quanto aos funcionários em geral, o regime de diuturnidades foi abolido pelo disposto no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, regime de abolição esse que, pelo disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, foi tornado extensivo relativamente aos professores extraordinários do ensino superior, o que tudo não invalida aquele outro princípio consignado no citado artigo 10.º;

Considerando que, nas províncias ultramarinas, o regime de diuturnidades está previsto no artigo 166.º e seu § único do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que, nas províncias ultramarinas, para o efeito da elevação de vencimentos pelo simples decurso do tempo (diuturnidades), em relação aos professores de qualquer grau de ensino, bem como aos mestres, contra-mestres e auxiliares do ensino técnico profissional e regentes do trabalho e internato do ensino agrícola lhes pudesse aproveitar todo o tempo que serviram no ensino oficial, *na metrópole ou no ultramar*, se tornou necessário que, *por via legislativa*, se desse ao artigo 4.º do Decreto n.º 44 777, de 7 de Dezembro de 1962, a redacção determinada pelo artigo 18.º do Decreto n.º 45 235, de 7 de Setembro de 1963;

Considerando que, nos termos do § 2.º do artigo 150.º da Constituição Política de 1933, «todos os diplomas para vigorar nas províncias ultramarinas carecem de conter a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se»;

Considerando o que, *sobre o começo da entrada em vigor das leis nas províncias ultramarinas*, se dispõe no Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Considerando que o interessado Carlos António de Matos Pereira Ribeiro foi nomeado professor efectivo do 4.º grupo da Escola Preparatória de D. Afonso III, em Faro, após ter sido opositor ao concurso aberto nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 232.º do já citado Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, por aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Julho de 1969, e não em resultado do *concurso extraordinário* aberto nos termos do n.º 6 do artigo 360.º daquele mesmo Estatuto, pelo que lhe não aproveita o disposto no n.º 10 deste último citado artigo 360.º;

Considerando que, por idênticas razões às constantes do «considerando» imediatamente anterior, igualmente não aproveita ao dito interessado o disposto no n.º 10 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968;

Considerando que também não aproveita ao mesmo interessado o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, dado que, à data da sua promulgação e entrada em vigor, prestava serviço no ultramar onde aquele diploma legal não foi constitucionalmente mandado vigorar, e por isso executar, e não haver lei que determine a contagem do tempo do serviço no ensino oficial prestado no ultramar para o cômputo de tempo de serviço prestado e necessário para efeitos de concessão de diuturnidade aos professores metropolitanos;

Considerando que o disposto no n.º 4 do artigo 235.º do referido Estatuto se reporta e se dirige única e exclusivamente à classificação profissional dos professores do ciclo preparatório, não se devendo por isso dar o entendimento de ser tal comando legal «permissivo da contagem de todo o tempo de serviço prestado em quadros anteriores» para efeito de concessão de diuturnidades, como os respectivos serviços sustentam em ofício junto ao processo, até porque, se assim fosse, ter-se-ia de considerar redundante o que se dispõe no n.º 10 do artigo 360.º do aludido Estatuto:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Março de 1970, examinou o diploma de provimento que nomeia o instrutor-chefe do quadro do Departamento de Apostas Mútuas Desportivas da Santa Casa da Misericórdia de

Lisboa Fernando Godinho Caldeira Pinto Geraldês de Bourbon para o desempenho interino das funções de chefe de secção do mesmo Departamento; e

Considerando que a nomeação vem fundamentada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 728, de 12 de Junho de 1961;

Considerando que a referida disposição legal permite a nomeação interina para o cargo de chefe de secção *aos primeiros-oficiais* dos quadros permanentes com mais de três anos de serviço efectivo, quando nos quadros a que pertencem se verificarem vagas nesta categoria que não possam ser imediatamente preenchidas por não existirem funcionários aprovados em concurso;

Considerando que o funcionário proposto *não é primeiro-oficial*, pois exerce actualmente as funções de instrutor-chefe do quadro provisório do pessoal do Departamento de Apostas Mútuas Desportivas;

Considerando que a circunstância de o nomeado se encontrar percebendo vencimento igual ao de primeiro-oficial não lhe dá, só por si, uma equivalência que a lei não contempla;

Resolveu, pelos fundamentos expostos, recusar o visto ao mencionado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Março de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Maria da Glória Ramos dos Santos no lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que a remuneração atribuída àquele cargo é igual à letra S do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o artigo 26.º do mesmo decreto-lei dispõe que «o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento»;

Considerando que o despacho da entidade que autorizou o presente provimento tem a data de 16 de Fevereiro do ano findo, e, portanto, já na vigência do decreto-lei acima referido;

Considerando, assim, que o mesmo despacho não teve em consideração a disposição legal já então vigente:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 840, de 17 de Janeiro de 1969, contrata, em comissão de serviço, o licenciado Adriano António Teixeira para exercer as funções de segundo-assistente além do quadro do 4.º grupo da Faculdade de Economia da Universidade do Porto; e

Considerando que o referido interessado, licenciado Adriano António Teixeira, é *mestre principal* do Instituto Comercial do Porto;

Considerando que, conforme o disposto no artigo 40.º do Regulamento dos Institutos Comerciais, promulgado pelo Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, «O ensino nos institutos comerciais é ministrado por professores ordinários, professores auxiliares e mestres»;

Considerando que, por isso, as categorias de *professores* e de *mestres* são categorias diferentes, com conteúdo jurídico-funcional diverso;

Considerando que, assim, não é legalmente possível considerar abrangidos na expressão «*Os professores de qualquer ramo do ensino secundário ou médio*», usada já no citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 840, os mestres do ensino nos institutos comerciais;

Considerando que muito embora o dito interessado exerça presentemente as funções de *professor ordinário provisório*, em comissão de serviço, no Instituto Comercial do Porto, essas funções são exercidas com *carácter eventual*, como claramente resulta do disposto no artigo 43.º do já citado Regulamento dos Institutos Comerciais;

Considerando que, dado o carácter eventual, e por isso precário, com que o mesmo interessado desempenha as referidas funções de *professor ordinário provisório* não lhe atribui a categoria de professor exigida no citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 840, por forma a assegurar-lhe a faculdade de opção consignada na parte final do corpo desse artigo 1.º, e ainda o poder aproveitar-lhe a regalia estatuída no § único daquele preceito legal;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento que nomeia interinamente, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, como primeiro-oficial na Junta Autónoma do Porto de Aveiro o segundo-oficial da mesma Junta José Julião Monteiro; e

Considerando que *as nomeações interinas* — como providências de remédio que são — se destinam a uma substituição real do lugar de exercício do funcionário temporariamente impedido, pelo que visam o exercício de funções, e não o preenchimento provisório de categorias;

Considerando que o primeiro-oficial, temporariamente impedido, Ernesto Júlio Rodrigues Praça, exercia essas suas funções na Junta Central dos Portos, e não na Junta Autónoma do Porto de Aveiro, para a qual se pretende fazer a presente nomeação interina, o que contraria abertamente o princípio geral enunciado no «considerando» anterior;

Considerando que aquele princípio geral não é afastado na sua legal aplicação prática pela circunstância de o quadro do pessoal fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, constituir um quadro único, atenta a forma como é feita a distribuição do pessoal;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento de Raul Moreira como professor eventual de Canto Coral para as actividades circum-escolares junto da Escola Comercial de Patrício Prazeres; e

Considerando que o interessado é *professor eventual*;

Considerando que esta categoria não é compatível com a prevista para o condicionalismo fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 47 311, de 12 de Novembro de 1966, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 47 601, de 23 de Março de 1967;

Considerando que, efectivamente, a nomeação de professores eventuais para qualquer estabelecimento só se justifica por conveniência urgente de serviço verificado nesse próprio estabelecimento, o que resulta da própria lei (n.º 1 do artigo 357.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948);

Considerando que, portanto, o problema já era discutível mesmo que o interessado fosse nomeado para professor eventual do estabelecimento junto de cujas actividades circum-escolares iria depois prestar serviço, como requisitado;

Considerando que o interessado nem sequer é professor de qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Educação Nacional;

Considerando que, na verdade, ele é apenas professor eventual contratado, da Casa Pia de Lisboa, pertencente ao Ministério da Saúde e Assistência, embora autorizado por despacho ministerial a acumular as referidas funções com as de professor eventual da Escola Comercial de Patrício Prazeres;

Considerando que os diplomas acima citados pressupõem, como é evidente, a prévia nomeação do interessado para qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Educação Nacional, o que não se verifica no caso presente;

Considerando que, assim, é inviável a nomeação do interessado como professor eventual somente para o exercício das actividades circum-escolares com o cabimento de verba a cargo do estabelecimento junto do qual aquelas são exercidas:

Por tais fundamentos, resolveu recusar o visto ao citado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo referente a Armando da Silva Borges para o exercício de funções de correio do quadro do pessoal do Gabinete do Ministro da Saúde e Assistência; e

Considerando que ao lugar para que o interessado pretende ser nomeado corresponde a letra S do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º daquele mesmo diploma legal;

Considerando que a nomeação constante dos autos se encontra sujeita à citada disposição do artigo 26.º, não podendo, portanto, o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do referido decreto-lei revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se no mesmo diploma se fizer ressalva expressa, o que na hipótese em causa não acontece;

Considerando que o facto de o interessado ter sido nomeado nos termos do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35 550, de 11 de Abril de 1946, em que o provimento dos lugares do quadro era feito a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, podendo ser convertido em definitivo findos três anos de bom e efectivo, não significa que ele haja adquirido o direito à nomeação agora em causa, mas apenas lhe dava uma mera expectativa a tal nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Abril de 1970, examinou os diplomas de provimento definitivo como auxiliares de enfermagem de 1.ª classe do Hospital de S. João de Maria Albertina Lopes Ribeiro, Maria Augusta Alves Faria Lourenço, Maria Rosalina Moreira e Rosa Azevedo de Oliveira; e

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a vigorar desde o dia 1 de Janeiro do ano corrente, o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento;

Considerando que os provimentos em causa foram feitos em 20 de Março do ano corrente, estando, por isso, sujeito ao regime legal estabelecido naquele citado preceito legal, impeditivo de tal provimento poder revestir a natureza de *vitalicio*;

Considerando ainda que o artigo 47.º daquele referido diploma legal revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não acontece no caso presente:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos aludidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento que nomeia para o desempenho interino das funções de primeiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas Margarida Moreira da Silva Ferreira Bastos, actualmente segundo-oficial do mesmo quadro; e

Considerando que o lugar em que a interessada está provida e aquele para que vai ser nomeada fazem parte da mesma hierarquia;

Considerando que o lugar em causa, que devia ser preenchido por promoção, se encontra vago;

Considerando que, como é jurisprudência deste Tribunal, não é legalmente possível a nomeação interina para lugares de promoção que se encontrem vagos;

Considerando, ainda, não ser de aceitar a informação prestada pelos serviços de que o interessado seria o único funcionário em que pode recair o provimento normal do lugar, dado o disposto no § único do artigo 29.º do Decreto n.º 37 015, de 17 de Agosto de 1948, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 781, de 5 de Julho de 1961:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Abril de 1970, examinou a portaria que, nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 43 140, de 30 de Agosto de 1960, e do artigo 357.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, coloca o professor efectivo do 1.º grupo da Escola Industrial de Machado de Castro, em Lisboa, licenciado Vítor Manuel da Silva Ferreira, como professor ordinário provisório, em comissão e por conveniência urgente de serviço, no Instituto Industrial de Lisboa; e

Considerando que não se presta informação sobre cabimento de verba por se entender que a mesma já foi dada aquando da nomeação do interessado para a Escola Industrial de Machado de Castro;

Considerando que o abono de vencimentos dos professores deve ser suportado pelo estabelecimento de ensino onde o serviço é prestado;

Considerando que para que assim não suceda é necessária a existência de uma disposição legal a estabelecer a quem compete o encargo;

Considerando que para a hipótese em causa não existe lei a permitir que o pagamento das remunerações devidas ao interessado, como professor do Instituto Industrial de Lisboa, onde pretende ser colocado, em comissão, seja de suportar pela Escola Industrial de Machado de Castro, onde é professor efectivo;

Considerando que as razões aduzidas no ofício junto ao processo não afastam os princípios expostos, pois, quando o já citado artigo 69.º manda

contar o tempo de serviço prestado nos quadros do ensino profissional «para todos os efeitos», quer referir-se, por exemplo, à antiguidade ou à classificação de serviço, mas não ao encargo da remuneração;

Considerando que a admitir-se a tese dos serviços, constante do mencionado officio, cair-se-ia no direito de o interessado poder optar pelo vencimento auferido na Escola onde é professor efectivo, o que a lei não consente, dado que tal opção só seria possível se houvesse disposição legal expressa a permiti-la, como acontece, entre outros casos, com o pessoal dos gabinetes ministeriais (artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935), com os presidentes e vice-presidentes das câmaras municipais (§ 2.º do artigo 75.º do Código Administrativo, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969) e com os funcionários no exercício das funções de Deputados da Nação (n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 402, de 24 de Novembro de 1969):

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Maria Lígia Garcia de Azevedo Cosme como escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe do Instituto Nacional de Estatística; e

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a vigorar desde o dia 1 de Janeiro do ano corrente, o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento;

Considerando que o provimento em causa foi feito já no decurso do ano corrente, estando por isso sujeito ao regime legal estabelecido naquele citado preceito legal, impeditivo de tal provimento poder revestir a natureza de *definitivo*;

Considerando ainda que o artigo 47.º daquele referido diploma legal revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não acontece no caso vertente:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

Em sua sessão de 24 de Abril de 1970, o Tribunal de Contas examinou o diploma de provimento que promove Armando António Miranda Bagina a escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha; e

Considerando que por força da regra 13.ª da Portaria n.º 126/70, de 2 de Março, publicada para execução do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 271, de 22 de Outubro de 1966, contendo já as alterações impostas pelos Decretos-Leis n.ºs 49 397 e 49 410, ambos de 24 de Novembro de 1969, se exige, para admissão aos concursos de promoção, que os funcionários de categoria imediatamente inferior à dos lugares a preencher tenham, pelo menos, três anos *nesta categoria*;

Considerando que quando o citado diploma legal formula esta exigência de certo tempo na categoria inferior quer-se reportar, sem dúvida, à categoria do quadro em que se encontra englobada, e não à de outro quadro qualquer, e muito menos de outro Ministério, salvo se expressamente se dispuser o contrário, o que não acontece no caso em apreço;

Considerando que o aviso de abertura do concurso de promoção a escriptorários-dactilógrafos de 1.ª classe foi publicado no *Diário do Governo*, de 27 de Janeiro de 1970, e, portanto, já na vigência do Decreto-Lei n.º 49 410, que usa expressamente o termo *respectivo quadro* (artigo 28.º, n.º 1);

Considerando que o interessado tomou posse do lugar correspondente ao de escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha em 20 de Novembro de 1969, não sendo de lhe contar, pelas razões acima expostas, para efeitos de promoção *nesse quadro* o tempo que, como dactilógrafo, prestou desde 18 de Abril de 1963 até 19 de Novembro de 1969 na Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

Considerando que, deste modo, não perfaz o tempo mínimo de serviço exigido na *categoria* dentro do *quadro respectivo* e, assim, é inviável a promoção:

Por tais fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento que nomeia, em comissão, o licenciado Dr. Bento Benoliel Levi para o lugar de director do Centro de Informação e Turismo de Cabo Verde; e

Considerando que da interpretação do artigo 37.º e seus parágrafos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino flui a doutrina, que a seguir se expõe, quanto às nomeações exercidas em comissão de serviço (entende-se que se trata de comissões ordinárias — § 3.º do artigo 35.º do mesmo Estatuto), terminados que sejam os quatro biénios de comissão:

1. Se o cargo for desempenhado por indivíduo *não funcionário*, o que é permitido pelo corpo e § 1.º do artigo 36.º do já citado diploma, poderá ser nomeado definitivamente se tiver vaga na categoria correspondente ao cargo que vinha exercendo em comissão; se não houver vaga, não pode continuar em comissão nem ser nomeado definitivamente.

2. Se o cargo for desempenhado por indivíduo que *já seja funcionário*, conforme este pertença, ou não, ao quadro em que serve em comissão, assim:

a) Sendo *funcionário do mesmo quadro*, a comissão de serviço não tem limitação de reconduções, mas o funcionário, depois de ter sido reconduzido por três vezes, pode ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido (§§ 2.º e 4.º do artigo 37.º);

b) Se *é funcionário que não pertença ao quadro* em que serve em comissão, só pode ser nomeado definitivamente para a categoria correspondente ao cargo exercido, se houver vaga no respectivo quadro; não a havendo, regressa ao quadro originário (§§ 1.º e 4.º do mesmo artigo 37.º);

Considerando que o interessado já completou quatro biénios e que não pertence ao quadro do cargo que estava a exercer em comissão;

Considerando que por força da doutrina acima exposta e em especial pelo normativo do § 1.º do artigo 37.º se tem de concluir pela impossibilidade de recondução, findos os quatro biénios, e que outro entendimento se não pode dar àquele preceito legal, sob pena de o tornar inútil;

Considerando que a nomeação no presente caso, embora se não trate especificamente de uma recondução, afronta abertamente o espírito que presidiu à enunciação do princípio da não recondução para além de quatro biénios e que se traduz numa forma de iludir a interpretação literal dos textos acima invocados, mas briga claramente com o seu espírito:

Por tais fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento de José Boino Inês como terceiro-oficial da Academia das Ciências de Lisboa; e

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a vigorar desde 1 de Janeiro do ano corrente, o recrutamento de terceiros-oficiais é feito por *concurso de prestação de provas*, a que serão admitidos indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada, ou escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe nas demais condições exigidas na alínea b) do citado dispositivo legal;

Considerando que o provimento em causa foi feito em 13 de Fevereiro do corrente ano e, portanto, já na vigência do mencionado Decreto-Lei n.º 49 410;

Considerando ainda que o artigo 47.º daquele referido diploma revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não acontece no caso vertente;

Considerando que a presente nomeação foi feita por escolha e não por *concurso*, como exige a lei vigente à data do despacho de provimento:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Abril de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Fernando José de Sá Leite como dactilógrafo da Zona Hospitalar do Norte; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S, como é o caso presente, tem de ser feito por contrato ou assalariamento, conforme determina o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que a nomeação constante do processo resultou do despacho proferido em 20 de Fevereiro de 1970, encontrando-se, por isso, sujeita à disciplina estabelecida pela citada disposição do artigo 26.º;

Considerando que, assim, o provimento não pode revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do aludido diploma legal revogou as leis especiais anteriores que estabeleciam regimes diferentes, salvo se nesse mesmo decreto-lei se fizesse ressalva expressa, o que na hipótese *sub judice* se não verifica;

Considerando que as razões invocadas a sustentar o provimento em causa, e que constam do officio junto ao processo, cedem perante o imperativo contido naquele artigo 47.º, além de que o interessado, com a sua nomeação provisória, não adquiriu o direito a ser nomeado definitivamente para o lugar, tendo ficado apenas com uma mera expectativa a essa nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Maio de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Fernando Alves Henriques como ajudante de preparador de farmacologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; e

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, entrado em vigor em 1 de Janeiro do ano em curso;

Considerando que ao lugar para que o interessado pretende ser provido definitivamente corresponde o vencimento atribuído à letra S;

Considerando que, por isso, tal nomeação se encontra sujeita ao citado dispositivo legal, não podendo, portanto, o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º do referido diploma legal revoga as leis anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nesse mesmo decreto-lei se fizer ressalva expressa, o que no caso presente se não verifica:

Resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Maio de 1970, examinou o diploma de provimento definitivo de Maria Emília Ramos como auxiliar de enfermagem de 1.ª classe do Hospital de S. João; e

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a vigorar desde o dia 1 de Janeiro do ano corrente, o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento;

Considerando que o provimento em causa foi feito já no decurso do ano corrente, estando por isso sujeito ao regime legal estabelecido naquele citado preceito legal, impeditivo de tal provimento poder revestir a natureza de *definitivo*;

Considerando ainda que o artigo 47.º daquele referido diploma legal revoga as leis especiais anteriores que estabelecem regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não acontece no caso vertente:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Maio de 1970, examinou os diplomas de provimento que promovem a enfermeiras de 1.ª classe do Hospital de Sobral Cid as enfermeiras de 2.ª classe do mesmo Hospital Maria Carlolina Teles Vasconcelos Oliveira Leite e Abreu, Manuela Ferreira Seco, Arlinda da Assunção dos Santos Costa e Maria Aurora Meireles Macedo; e

Considerando que o acesso aos lugares de enfermeiro de 1.ª classe é feito, por ordem de antiguidade, entre enfermeiros de 2.ª classe com, pelo menos, dois anos de exercício, como expressamente se dispõe no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967;

Considerando que, como consta dos autos e se prova pela lista de antiguidades dos enfermeiros de 2.ª classe, referente a 31 de Dezembro de 1969, as referidas enfermeiras, ora promovidas, têm menos antiguidade que a enfermeira Rosa Cândida da Silva Carvalho;

Considerando que os Serviços informam, por officio junto aos autos, ter-se desinteressado aquela última enfermeira Rosa Cândida da sua promoção, dado não se ter apresentado ao concurso interno de promoção à categoria de enfermeira de 1.ª classe do Hospital de Sobral Cid, aberto em 15 de Outubro de 1969, certamente por se encontrar já a prestar serviço como enfermeira de 1.ª classe, *em comissão*, no Centro de Saúde Mental de Leiria, desde 1 de Outubro de 1967;

Considerando que aquele referido concurso interno de promoção não é exigido pela lei, e que a situação de comissão da enfermeira Rosa Cândida não é impeditiva da sua promoção no quadro a que pertence;

Considerando que, assim, o presente caso da enfermeira Rosa Cândida não se enquadra no condicionalismo legal estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o direito à promoção, fora do caso contemplado naquele citado artigo 17.º, é irrenunciável por não poder aceitar-se que a simples vontade do funcionário possa alterar a hierarquia dos quadros e a ordem das promoções, pois pedia a renúncia do direito encobrir uma transmissão ilegítima do mesmo;

Considerando ainda que a alteração por renúncia da ordem legal das promoções, quando autorizada por lei, a título excepcional, como é o caso para o funcionalismo ultramarino, segundo o § 1.º do artigo 68.º do respectivo Estatuto, é sujeita a condições na própria lei estabelecidas;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar, por unanimidade, o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Maio de 1970, examinou as portarias de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 9 de Abril de 1970 que mandaram conceder aos professores efectivos do Instituto Nacional de Educação Física Anna Ingrid Matilda Ryberg Mouzinho de Figueiredo e Mário Gonçalves Viana o aumento correspondente à 1.ª e 2.ª diuturnidades, respectivamente; e

Considerando que este Tribunal de Contas vem afirmando uniformemente o entendimento de que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos serviços, como clara e iniludivelmente resulta do disposto no artigo 10.º do Decreto com força de Lei n.º 24 142, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que pelo disposto no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se estabeleceu a abolição do regime de diuturnidades quanto aos funcionários em geral, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, regime de abolição esse que, pelo disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, foi tornado extensivo relativamente aos professores extraordinários do ensino superior;

Considerando que aquele citado regime de abolição de diuturnidades não invalida aquele outro princípio consignado no citado artigo 10.º;

Considerando que, por isso, só é permitida a concessão de diuturnidades quando se trate de professores, desde que os diplomas orgânicos dos respectivos serviços a refram expressamente, e que o direito à diuturnidade tem de conformar-se com o que vai indicado nos mapas anexos ao citado Decreto-Lei n.º 26 115 (§ 3.º do seu artigo 12.º), dos quais resulta que nem a todos os professores é reconhecido tal direito;

Considerando que, do que vem sendo dito resulta que só aos professores pode ser concedido o direito à diuturnidade, mas que, nem por isso, a todos eles é automaticamente reconhecido esse direito, sendo ainda de realçar a circunstância de os estatutos ou leis orgânicas dos diferentes ramos e graus de ensino consignarem expressamente o direito às diuturnidades, quando o admitem, regulando-o pela forma tida por mais conveniente;

Considerando que, diferentemente do que sucede com os diplomas legais referentes a outros ramos de ensino, os diplomas respeitantes ao Instituto Na-

cional de Educação Física (Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, Lei n.º 2046, de 22 de Julho de 1953, e Decreto-Lei n.º 41 447, de 17 de Outubro de 1957) nada referem quanto a diuturnidades, pois apenas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 30 279, se diz que «os professores efectivos perceberão a retribuição correspondente aos professores metodólogos do ensino liceal»;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que o disposto no já citado § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, sendo de carácter excepcional quanto à concessão de diuturnidades aos professores, não comporta interpretação extensiva (recusas de visto proferidas em sessões de 7 de Maio de 1963 e 18 de Maio de 1965);

Considerando que, assim, não há lei permissiva de acto contido nos diplomas sujeitos a visto deste Tribunal que legitime a inscrição orçamental da respectiva verba;

Considerando que o facto ou circunstância de haver sido visada, anterior e oportunamente, a portaria que concedeu à professora Anna Ingrid Matilda Ryberg Mouzinho de Figueiredo o aumento de vencimento correspondente à primeira diuturnidade, não pode nem deve considerar-se como constituindo jurisprudência vinculativa para o futuro e, muito menos, uma possível excepção de caso julgado, pela razão simples de não se tratar de repetição do visto do mesmo acto administrativo, mas sim de novos vistos referentes a outros também novos actos administrativos, como resulta expressamente do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, não havendo assim uma subjectivação de direito em relação à segunda diuturnidade pela concessão da primeira, que importe uma limitação às regras normais e legais a observar nos vistos dos diplomas agora em causa;

Considerando que em matéria tão melindrosa, objecto de dúvida séria, o legislador não pode ter pretendido resolver o problema através da sua simples inclusão nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que, pelo contrário, o artigo 41.º do mesmo diploma ao estabelecer que «até à revisão legal dos respectivos regimes, mantêm-se em vigor as actuais disposições de lei sobre emolumentos, diuturnidades e gratificações» pretendeu que só por nova disposição, geral ou orgânica dos respectivos serviços, se alterasse o regime anterior;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, na sua sessão de 23 de Junho de 1970, apreciou o diploma de provimento de Maria Inês Pereira Gomes no lugar de terceiro-oficial interino da Escola Preparatória de Eugénio dos Santos; e

Considerando que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o recrutamento de terceiros-oficiais se faz por concurso de prestação de provas a que serão admitidos os indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

Considerando que é jurisprudência constante deste Tribunal que, no provimento interino, são de exigir as mesmas habilitações estabelecidas na lei para o provimento normal, excepto a idade e o concurso, princípio geral este que se mostra consagrado no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que a interessada é escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e que as habilitações que possui não dão equivalência ao 2.º ciclo do ensino liceal, donde não preencher as condições estabelecidas pelo citado artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e b) do referido Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que, assim, a aludida interessada, Maria Inês Pereira Gomes, não possui as habilitações legais e necessárias para o desempenho das funções em causa, mesmo em provimento interino;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 23 de Junho de 1970, examinando o diploma de provimento de Adélia Fernanda Paulo Gil Monteiro para exercer interinamente as funções de segundo-oficial do quadro interno da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior; e

Considerando que o acto é fundado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;

Considerando que esta disposição expressamente exige da pessoa para o desempenho do cargo a posse das condições legais necessárias ao provimento normal do lugar;

Considerando que, entre elas, a lei consigna a de três anos de bom e efectivo serviço do funcionário e a do concurso para o mencionado cargo (artigo 44.º e seu § 1.º do Decreto n.º 36 702, de 30 de Dezembro de 1947);

Considerando que a interessada não possui uma nem outra;

Considerando que, assim, o acto carece daqueles requisitos legais;

Resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Junho de 1970, examinou o diploma de provimento de Rosa de Passos Rodrigues Cambão como contínuo de 1.ª classe da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa; e

Considerando que, ao referir a lei que a escolha recai em *continuos de 2.ª classe*, se tem de concluir tratar-se de *promoção*;

Considerando que quando a lei permissiva invocada — artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969 — diz que o lugar será provido *por ordem de antiguidade no respectivo quadro*, pretende reportar-se ao *tempo na categoria de contínuo de 2.ª classe*, e não ao tempo em qualquer outra categoria pertencente ao quadro do respectivo serviço;

Considerando que, simultaneamente com a *antiguidade*, o dispositivo legal já acima invocado exige que o candidato possua boas informações de serviço;

Considerando que, de entre os contínuos de 2.ª classe, a nomeada não é a *mais antiga* com boas informações de serviço, e que, assim, não é viável o seu provimento;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Julho de 1970, examinou o diploma de provimento de José Maria Dolores que o nomeia terceiro-oficial interino da Escola Preparatória de Bocage, em Setúbal; e

Considerando que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o recrutamento de terceiros-oficiais se faz por concurso de prestação de provas em que podem ser opositores indivíduos que possuam a habilitação literária do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

Considerando que, na linha da jurisprudência uniformizada deste Tribunal, aos candidatos nomeados em provimento interino são de exigir os mesmos requisitos estabelecidos na lei para a nomeação em provimento normal, excepto a idade e o concurso, princípio que já tem a sua consagração no dispositivo legal do § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o interessado é tão-somente escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe no mesmo estabelecimento e apenas possui como habilitações literárias o 1.º ciclo liceal;

Considerando que, desde modo, o interessado não reúne os requisitos legais exigidos para o desempenho do lugar, mesmo em regime de interinidade;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Julho de 1970, examinou o diploma de provimento de Geraldo Sameiro da Silva Braga como professor da Escola Industrial e Comercial de Braga para actuação exclusiva nas actividades juvenis; e

Considerando que o interessado é nomeado «professor para actuação exclusiva nas actividades juvenis» e que anteriormente não exercia qualquer cargo ou função nos serviços do Estado, corpos administrativos ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

Considerando que a categoria acima mencionada não é compatível com a prevista para o condicionalismo fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 47 311, de 12 de Novembro de 1966, e artigo único do Decreto-Lei n.º 47 601, de 23 de Março de 1967;

Considerando que, na verdade, no citado dispositivo legal tão-somente se estabelece que «o tempo de serviço prestado à Mocidade Portuguesa ou aos centros de actividade circum-escolares pelo pessoal docente de qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Educação Nacional é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente»;

Considerando que, na verdade, a nomeação de professores eventuais para qualquer estabelecimento só se justifica por conveniência urgente de serviço verificada nesse estabelecimento, o que resulta da própria lei — n.º 1 do artigo 357.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Considerando que, portanto, o problema já era discutível mesmo que o interessado fosse nomeado para professor eventual do estabelecimento junto de cujas actividades circum-escolares iria depois prestar serviço, como requisitado;

Considerando que o interessado nem sequer é professor de qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Educação Nacional;

Considerando que os diplomas acima citados pressupõem, como é evidente, a prévia nomeação do interessado para qualquer estabelecimento dos atrás referidos, o que se não verifica no caso presente;

Considerando que, assim, é inviável a sua nomeação nos termos acima expostos com um cabimento de verba a cargo do estabelecimento junto do qual vai exercer funções de «actividade juvenis»;

Por tais fundamentos, resolveu recusar o visto ao citado diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1970, examinou o diploma de provimento de Madalena Cardoso Pereira Gomes como escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do Ministério do Exército; e

Considerando que a interessada nasceu em 3 de Março de 1928, contando, por isso, 42 anos;

Considerando que, por força do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 130, de 31 de Janeiro de 1959, os candidatos ao referido lugar deverão ter mais de 18 e menos de 35 anos de idade no dia de abertura do concurso e da posse;

Considerando que a interessada excede já o mencionado limite dos 35 anos;

Considerando que só seria de dispensar a exigência daquele requisito, que, aliás, no tocante ao limite máximo de idade, representa a confirmação de um princípio fixado na lei geral, se, por disposição expressa, assim fosse declarado;

Considerando que, embora prevista a dispensa desse requisito no dispositivo do artigo 6.º do mesmo diploma, este só funciona, permitindo, independentemente da idade e das habilitações literárias, a nomeação de dactilógrafas que, à data da sua publicação, já estivessem prestando serviço no Estado-Maior do Exército;

Considerando que tal benefício não aproveita à interessada, pois, na verdade, à data daquele diploma, que foi publicado em 31 de Janeiro de 1959, ela ainda não prestava serviço no Estado-Maior do Exército, só tomando posse do lugar de escriturária eventual naquela repartição em 17 de Janeiro de 1964;

Considerando que o normativo contido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, ao exigir, em qualquer das situações nele contempladas, que o serventuário tenha menos de 35 anos, de igual modo não aproveita à pretensão da interessada, porquanto, à data da sua nomeação como escriturária-dactilógrafa eventual, já tinha perfeito 35 anos de idade;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1970, examinou o diploma de provimento de Esmeraldo Pontes Moreira no lugar de terceiro-oficial interino da Emissora Nacional de Radiodifusão; e

Considerando que para o provimento interino de um lugar é de exigir que o interessado reúna as mesmas condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, com excepção da idade e do concurso, princípio este já consagrado legalmente no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o recrutamento dos terceiros-oficiais é feito, como determina o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, por concurso de prestação de provas a que poderão concorrer quem tenha o 2.º ciclo liceal ou habilitação equiparada e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do respectivo quadro que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;

Considerando que o interessado tem como habilitações literárias apenas o 1.º ciclo dos liceus e não se encontra aprovado no concurso a que se refere o

§ 2.º do artigo 101.º do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, a que poderia, porventura, ter concorrido por ser fiscal de taxas da Emissora Nacional [alínea c) daquele parágrafo];

Considerando, assim, que no interessado se não reúnem os requisitos necessários para poder obter a nomeação que pretende:

Resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, na sua sessão de 28 de Julho de 1970, apreciou o diploma de provimento de Abel António Pereira Romão no lugar de mestre do ensino industrial (carpintaria) interino da Casa Pia de Lisboa; e

Considerando que o artigo 330.º do Decreto n.º 39 787, de 26 de Agosto de 1954, determina que o recrutamento do pessoal docente da Casa Pia de Lisboa será feito, nos termos do disposto no título IV, capítulo III, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, de entre os indivíduos que satisfaçam às habilitações exigidas para o exercício das mesmas funções nas escolas análogas dependentes do Ministério da Educação Nacional;

Considerando que, neste Ministério, e em relação às escolas do ensino técnico profissional, o artigo 288.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, exige que os mestres possuam um curso de mestrança ou profissional das escolas industriais que compreenda a oficina em causa;

Considerando que o interessado se mostra apenas habilitado com o 2.º grau do ensino primário;

Considerando, ainda, que é jurisprudência constante deste Tribunal que, no provimento interino, são de exigir as mesmas habilitações estabelecidas na lei para o provimento normal, excepto a idade e o concurso, princípio geral este que se encontra consagrado no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando, assim, que o aludido interessado, Abel António Pereira Romão, não possui as habilitações legais e necessárias para o desempenho das funções em causa, mesmo em provimento interino:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1970, examinou o diploma de provimento de Manuel Gomes Rodrigues de Sousa Dias como auxiliar de máquinas da Emissora Nacional de Radiodifusão; e

Considerando que ao lugar a prover é atribuído o vencimento correspondente à letra S a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Considerando que o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S tem de ser feito por contrato ou assalariamento, nos termos do artigo 26.º daquele mesmo diploma legal;

Considerando que a nomeação constante do processo se encontra sujeita à forma prescrita nesse mesmo artigo 26.º, não podendo, portanto, o provimento revestir a natureza de definitivo;

Considerando que o artigo 47.º daquele decreto-lei revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nele mesmo se fizer ressalva expressa, o que na hipótese em causa se não verifica;

Resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Outubro de 1970, examinou a portaria que concedeu o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade ao professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, em comissão de serviço na Universidade de Luanda, Doutor Manuel Neto Murta; e

Considerando que os Estudos Gerais Universitários de Luanda e Lourenço Marques (hoje Universidades) se regem pela legislação vigente para as Universidades metropolitanas, em tudo o que não for contrariado pelo contexto do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, por força do seu artigo 1.º;

Considerando que neste diploma nenhuma disposição colide, em matéria de diuturnidades, com os normativos vigentes da legislação metropolitana;

Considerando que, pelo contrário, estabelece numa das suas disposições que o serviço em comissão se entende, para todos os efeitos legais, prestado na Universidade ou escola a que o professor pertencer (§ único do seu artigo 11.º);

Considerando que o interessado pertence aos quadros do corpo docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra;

Considerando que, pelo precedentemente exposto, é aplicável no caso vertente a legislação metropolitana;

Considerando que o diploma vigente que regula a matéria de diuturnidades para os professores universitários — Decreto-Lei n.º 132/70 — entrou em vigor em 1 de Abril de 1970;

Considerando que este diploma, no n.º 2 do seu artigo 54.º, alterou a doutrina estabelecida no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, fixando, além do mais, o tempo mínimo de quinze anos de serviço de professor extraordinário ou catedrático para a concessão da respectiva diuturnidade;

Considerando que o interessado nem tão-pouco perfaz o tempo mínimo exigido na lei vigente (quinze anos de serviço);

Considerando que, assim, o interessado não mostra preencher os requisitos legais definidos no n.º 2 do artigo 54.º daquele diploma e se torna, por isso, inviável a sua pretensão;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar, por maioria, o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Outubro de 1970, examinou a portaria que concedeu o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade ao professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em comissão de serviço na Universidade de Luanda, Doutor José Gonçalves Chorão Herculano de Carvalho; e

Considerando que os Estudos Gerais Universitários de Luanda e Lourenço Marques (hoje Universidades) se regem pela legislação vigente para as Universidades metropolitanas, em tudo o que não for contrariado pelo contexto do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, por força do seu artigo 1.º;

Considerando que neste diploma nenhuma disposição colide, em matéria de diuturnidades, com os normativos vigentes da legislação metropolitana;

Considerando que, pelo contrário, estabelece numa das suas disposições que o serviço em comissão se entende, para todos os efeitos legais, prestado na Universidade ou escola a que o professor pertencer (§ único do seu artigo 11.º);

Considerando que o interessado pertence aos quadros do corpo docente da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Considerando que, pelo precedentemente exposto, é aplicável ao caso vertente a legislação metropolitana;

Considerando que o diploma vigente que regula a matéria de diuturnidades para os professores universitários — Decreto-Lei n.º 132/70 — entrou em vigor em 1 de Abril de 1970;

Considerando que este diploma, no n.º 2 do seu artigo 54.º, alterou a doutrina estabelecida no § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, fixando, além do mais, o tempo mínimo de quinze anos de serviço de professor extraordinário ou catedrático para a concessão da respectiva diuturnidade;

Considerando que o interessado nem tão-pouco perfaz o tempo mínimo exigido na lei vigente (quinze anos de serviço);

Considerando que, assim, o interessado não mostra preencher os requisitos legais definidos no n.º 2 do artigo 54.º daquele diploma e se torna, por isso, inviável a sua pretensão;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar, por maioria, o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1970, examinando o diploma de provimento do engenheiro agrónomo Júlio da Conceição Silva Martins para o lugar de técnico de 3.ª classe contratado da Estação de Cultura Mecânica; e

Considerando que pelo certificado do registo criminal, junto ao processo, se verifica ter sido o interessado condenado em oito anos de prisão maior;

Considerando que, nestas condições, se encontra ferido da incapacidade estabelecida no artigo 76.º, n.º 2.º, do Código Penal;

Considerando que, assim, é-lhe vedada a nomeação para quaisquer funções públicas;

Resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1970, examinou o diploma de provimento de Eugénio dos Santos Cardoso como contínuo de 1.ª classe da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra; e

Considerando que o dito interessado é guarda de 2.ª classe daquela mesma Faculdade de Medicina;

Considerando que os lugares de porteiro, contínuo e guarda respeitam a categorias e a hierarquias diversas, como resulta do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, conjugado com o constante dos mapas anexos a esse diploma, e como ainda se infere do disposto no seu artigo 30.º relativamente ao recrutamento de porteiros e contínuos de 2.ª classe, com evidente exclusão dos guardas de 2.ª classe;

Considerando que, tratando-se de uma verdadeira promoção, esta terá de verificar-se na respectiva e própria hierarquia, e não noutra, para que se não verifique uma postergação de legítimas e legais expectativas de terceiros;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Outubro de 1970, examinou o diploma de provimento de Maria de Lurdes da Cruz Sampaio para o desempenho das funções de assistente de 1.ª classe do quadro do pessoal de

direcção e chefia da Delegação do Porto do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge; e

Considerando que, como se infere do mapa constante da Portaria n.º 286/70, de 16 de Junho, o lugar de assistente de 1.ª classe é de acesso, devendo, por isso, ser provido por promoção dos assistentes de 2.ª classe;

Considerando que os lugares mais elevados de uma hierarquia só podem ser providos directamente quando houver lei expressa que o autorize;

Considerando que a circunstância, aduzida no officio junto aos autos, de não existirem presentemente assistentes de 2.ª classe com as condições legais para a promoção à categoria imediata não invalida o que fica exposto;

Considerando que para os casos em que não haja pessoal com as condições legais de acesso se encontra solução no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936:

Resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Outubro de 1970, examinou os diplomas de provimento de Maria Virgínia Tenório de Figueiredo e de Isabel Ferreira da Silva Teixeira como assistentes de 1.ª classe do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge; e

Considerando que os diplomas de provimento dizem respeito à admissão das interessadas para a 1.ª classe de assistentes;

Considerando que no quadro respectivo, constante da Portaria n.º 286/70, de 16 de Junho, há assistentes de 2.ª classe;

Considerando que perguntados os serviços da razão por que as interessadas estranhas ao quadro foram admitidas directamente para a 1.ª classe, estes vieram dizer que como nenhuma das assistentes de 2.ª classe possuía o tempo necessário para concorrer à 1.ª classe, tiveram de socorrer-se de outras;

Considerando que há no quadro uma hierarquia de acessos e que, havendo-a, ela deve ser respeitada, como tem sido jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que os lugares mais elevados de uma hierarquia só podem ser providos directamente quando houver lei expressa que o autorize;

Considerando, ainda, que não havendo pessoal com as condições legais de acesso, o caso encontra solução no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto aos referidos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Outubro de 1970, examinou o diploma de provimento relativo ao regresso do operador radiotécnico de 2.ª classe Elder Récio Correia, que se encontra na situação de licença ilimitada ao quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão; e

Considerando que a vaga que o interessado vai ocupar é a que resultou da sua passagem à licença ilimitada em 7 de Abril de 1969;

Considerando, como mostra o processo, que embora o nomeado tenha requerido em 14 de Janeiro de 1970 o seu regresso ao quadro, tal requerimento só foi despachado em 24 de Abril do mesmo ano;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, dispõe no § 1.º do seu artigo 14.º, «que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano

após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias»;

Considerando que no caso dos autos não se verifica o condicionalismo constante da supracitada disposição legal, pois a vaga a ocupar já existia antes do requerimento do interessado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Outubro de 1970, examinou o diploma de provimento de Maria Riseté dos Santos de Almeida como auxiliar de enfermagem de 2.ª classe contratada do quadro (reintegração) dos Hospitais Civis de Lisboa; e

Considerando que o provimento em causa se fundamenta no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 051, de 28 de Novembro de 1964;

Considerando que, em conformidade com o disposto naquele citado preceito legal, é necessária a verificação *cumulativa* das oito condições taxativamente nele expressas e exigidas;

Considerando que, havendo vários auxiliares de enfermagem recentemente classificados num concurso documental a aguardarem nomeação, como claramente se informa em officio dos respectivos serviços junto ao processo, não se verifica a terceira condição exigida naquele já citado artigo 2.º;

Considerando que a circunstância de existir um número de vagas de auxiliar de enfermagem de 2.ª classe do quadro bastante superior ao das nomeações a efectuar, como se informa e diz naquele mencionado officio dos serviços, é manifestamente inoperante para afastar a exigência da apontada condição:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Outubro de 1970, examinou o diploma de provimento do regresso ao serviço como montador de telecomunicações de 2.ª classe do quadro único do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil José de Sousa Barreto, na situação de licença ilimitada; e

Considerando que o interessado passou à licença ilimitada em 19 de Dezembro de 1968 e requereu o regresso à efectividade em 14 de Abril de 1970, portanto, decorrido mais de um ano, requisito cuja legalidade não está em causa;

Considerando que, para além desse requisito, para ser viável a sua nomeação, estabelece ainda a lei (§ 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931) que lhe «pertencerá depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias»;

Considerando que, não obstante o requerimento do interessado a solicitar a sua readmissão ao serviço ser de 14 de Abril de 1970, a vaga para que foi nomeado se dera já em 1 de Outubro de 1968;

Considerando que, por força da letra e do espírito da lei, o interessado só pode ocupar vaga que venha a ocorrer nos sessenta dias posteriores ao seu requerimento de reingresso, pois de outra forma ficava sem conteúdo a disposição acima citada;

Considerando que, no caso dos autos, se trata de vaga já existente à data do requerimento:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Outubro de 1970, examinou o diploma de provimento que nomeia o Dr. Adolfo João Lahmeyer Bugalho subdelegado de Saúde de Castelo de Vide e médico municipal do 1.º partido do mesmo concelho, para o desempenho das funções de adjunto de delegado de Saúde de Portalegre, em comissão de serviço, além do quadro, nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; e

Considerando que o interessado, nas actuais funções que exerce, é titular de lugar pertencente a quadro de natureza permanente;

Considerando que a comissão de serviço prevista no artigo 27.º da citada Lei de 14 de Junho de 1913 se refere apenas a funções exercidas em quadros daquela natureza, não contemplando, assim, o preceito a hipótese de serem exercidas além do quadro, como vem sendo entendido em casos idênticos;

Considerando que tal entendimento resulta, além do mais, de não haver, ao tempo da publicação do diploma em referência, desempenho de funções além do quadro e que se trata de um preceito de carácter excepcional;

Considerando que, por ser este o entendimento da lei, teve o legislador necessidade de estabelecer expressamente os casos de extensão da doutrina daquele preceito às hipóteses de além do quadro, quando entendeu dever aplicá-la a determinados serviços, v. g., quanto ao pessoal admitido no Ministério da Saúde e Assistência, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942 (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964), pessoal do Gabinete da Ponte sobre o Tejo (artigo 6.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962) e pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa (artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965):

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Novembro de 1970, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia interinamente como segundo-oficial do quadro interno da Direcção-Geral de Administração Política e Civil o licenciado Alcino Milheiro da Costa e Silva; e

Considerando que, do disposto no artigo 44.º do Decreto n.º 36 702, de 30 de Dezembro de 1947, resulta com manifesta clareza ser de acesso o lugar que se pretende prover;

Considerando que, encontrando-se *vago* o lugar em causa, só por *promoção* poderá ser legalmente preenchido, como é jurisprudência dominante deste Tribunal — v. g., suas decisões de 23 de Janeiro de 1968 e de 14 de Abril de 1970, nos processos n.º 55 289/67 e n.º 5331/70, respectivamente —, sendo esta também a doutrina que emana do Decreto n.º 35 554, de 28 de Março de 1946;

Considerando que o regime jurídico dos interinos estatuído nos artigos 664.º e 667.º inclusive do Código Administrativo é de natureza excepcional, dirigindo-se tão-sòmente aos quadros a que se reportam os artigos 456.º e 457.º daquele mesmo Código, e não aos quadros mencionados no artigo 33.º do já citado Decreto n.º 36 702, pelo que não é legalmente possível a sua aplicação a estes últimos quadros;

Considerando que, como se deixou dito, sendo o regime legal o de não serem possíveis, em regra, nomeações interinas em lugares de produção, *quando*

estes se encontram vagos (caso dos autos), não pode o mesmo ser afastado por simples conveniência da Administração e pelas razões invocadas nesse sentido em officio junto ao processo;

Considerando que é igualmente inoperante, e por isso improcede também, a alegação feita naquele officio de não existir, quer no quadro da respectiva Direcção-Geral, quer no quadro da Secretaria-Geral, qualquer terceiro-oficial habilitado com concurso de promoção, a que se referem os artigos 34.º e 44.º do citado Decreto n.º 36 702, dado que é permitido à Administração superar os inconvenientes daí resultantes, servindo-se da solução fixada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936;

Considerando que as nomeações interinas constituem uma providência de remédio e que, por isso, elas têm de ceder perante as normas legais;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar, por maioria, o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Novembro de 1970, examinou o diploma de provimento respeitante ao regresso ao serviço efectivo do agente de segurança de 2.ª classe do quadro único da Direcção-Geral de Segurança Manuel Maria Ferreira; e

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, estabelece que o funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias;

Considerando que o interessado se encontra na situação de licença ilimitada desde 1 de Agosto de 1969;

Considerando que o requerimento a pedir o regresso ao serviço foi apresentado em 20 de Agosto de 1970;

Considerando que, embora já tivesse decorrido um ano sobre a data da entrada do interessado no regime de licença ilimitada, a vaga que ele pretende ocupar ocorreu em 25 de Setembro de 1970;

Considerando que o interessado só poderá ocupar a vaga que se der depois de decorrido o prazo de sessenta dias, nos termos do citado § 1.º;

Considerando que entre a data do requerimento (20 de Agosto de 1970) e a data da vacatura do lugar (25 de Setembro de 1970) não decorreram, pelo menos, sessenta dias;

Considerando, assim, que para a colocação se não verifica todo o condicionalismo previsto na já referida disposição legal;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Novembro de 1970, examinou o diploma de provimento respeitante à nomeação de Maria Fernanda Moreira Caniço Vidal como auxiliar social da Cadeia Penitenciária de Lisboa; e

*

Considerando que os lugares de auxiliar social fazem parte de uma hierarquia, pois é de entre eles que são escolhidos os assistentes sociais, que é a categoria imediatamente superior, artigo 49.º do Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956);

Considerando assim que se trata de um lugar de acesso;

Considerando que, para os lugares de acesso, a primeira nomeação não poderá recair em indivíduos com mais de 35 anos de idade (artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1939);

Considerando que a interessada já perfez em 15 de Dezembro de 1969 a idade de 39 anos (certidão junta aos autos);

Considerando que a interessada não se encontra na situação prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, em virtude de ter sido nomeada professora eventual para o Liceu Nacional de Cascais no ano lectivo 1969-1970, quando já tinha ultrapassado a idade de 35 anos.

Considerando que, deste modo, não se verifica um dos requisitos legais para a nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Novembro de 1970, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, contrata, em comissão de serviço, para o exercício das funções de assistente além do quadro do 1.º grupo (Matemática Pura) da 1.ª Secção (Ciências Matemáticas) da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto a licenciada Maria Orquídea Sucena e Graça Cadete; e

Considerando que a dita interessada é titular do lugar de professora efectiva do quadro da Escola Comercial e Industrial de Brotero, em Coimbra;

Considerando que o provimento pretendido se fundamenta no já citado artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 132/70, que se não dirige à contratação para lugares além dos quadros, pois que, em tais casos, o preceito legal permissivo é o do artigo 18.º do mesmo diploma legal, que, no seu n.º 2.º, determina serem considerados tais provimentos sempre efectuados por conveniência urgente de serviço;

Considerando que, assim, o provimento em causa enferma de um hibridismo legal, qual seja o de se apoiar simultaneamente nos já citados artigos 18.º e 19.º, o que não é legalmente possível, dado que tais normativos legais têm campos de aplicação distintos e inconciliáveis;

Considerando, finalmente, que sendo a interessada titular de um lugar pertencente a quadro de natureza permanente só lhe é permitido o exercício em comissão de serviço público fora desse quadro, mas em lugar de outro quadro da mesma natureza, princípio jurisprudencial predominante neste Tribunal, com a ressalva dos casos excepcionais em que a lei expressamente permite a comissão de serviço além do quadro, o que não é a hipótese vertente:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1970, examinou o diploma de provimento de Julieta Pires Gaspar da Silva Gomes como terceiro-oficial interino da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores; e

Considerando que, como é jurisprudência deste Tribunal, só pode ser nomeado interinamente quem reúna as condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade, o concurso, princípio este, aliás, já consagrado por via legislativa, como se vê no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que para o recrutamento de terceiros-oficiais o artigo 27.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exige, além do mais, que a interessada possui e se não põe em causa, que se tenha, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;

Considerando que a interessada é escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe desde 24 de Maio de 1967, tendo, portanto, pouco mais de três anos nessa categoria;

Considerando que as razões invocadas pelos serviços não podem afastar o princípio exposto:

Pelos fundamentos referidos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1970, examinou o diploma de provimento de Maria Fernanda da Purificação Godinho Esteves como segundo-oficial eventual da Chefia de Serviço de Orçamento e Administração do Ministério do Exército; e

Considerando que para o provimento como segundo-oficial, ainda que eventual (categoria superior à letra R), o artigo 25.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, exige, exceptuados os casos previstos na lei, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial, o que aqui se não verifica;

Considerando que a interessada possui como habilitação literária apenas a secção de letras do 2.º ciclo liceal, ou seja o 5.º ano incompleto do liceu;

Considerando que, assim, ela não reúne as habilitações que a lei estabelece para o provimento do cargo para que pretende ser contratada;

Considerando que os motivos aduzidos pelos serviços, de a interessada vir desempenhando um cargo onde auferia vencimento equivalente a terceiro-oficial e de ter desempenhado na Câmara Municipal de Lisboa funções de segundo-oficial não podem outorgar-lhe, por falta de lei permissiva, qualquer direito ou regalia, nem afastar a aplicação da citada alínea b) do artigo 25.º:

Pelas razões expostas, resolveu recusar o visto ao referido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1970, examinou o diploma de provimento de Miguel Joaquim Pereira como chefe de secretaria da 2.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Tomar; e

Considerando que o provimento do lugar tem de ser feito nos termos do artigo 98.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, mediante concurso documental aberto para esse fim;

Considerando que o concurso que serviu para escolher o interessado foi aberto para o efeito do preenchimento do lugar em regime de interinidade, e não para o seu preenchimento em situação de efectividade;

Considerando, assim, que não foi observado o que a lei determina;

Considerando que o aproveitamento do concurso aberto para o preenchimento interino pode acarretar prejuízo aos interessados que, porventura, concorreriam se o provimento fosse para efectivo;

Considerando, portanto, que o concurso em referência não pode ser utilizado para o preenchimento normal do cargo:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1970, examinou o diploma de provimento de Aníbal Cardoso como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Secretaria da Universidade de Coimbra; e

Considerando que o interessado tem a categoria de auxiliar de laboratório da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, de cujo quadro do pessoal técnico e auxiliar faz parte, estando a desempenhar, há cerca de dois anos, as funções de bedel que, por lei — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 841, de 29 de Julho de 1952 —, pertenciam a um aspirante, hoje escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969);

Considerando que o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, invocado como lei permissiva do provimento em causa, permite que os indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer designação, estejam a prestar serviço administrativo nos estabelecimentos escolares possam ser providos em lugares de pessoal administrativo criados por esse mesmo decreto, independentemente de concurso e de limite de idade, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas por lei para o provimento;

Considerando que o serventuário em causa não se encontra na situação de «além do quadro», pois faz parte, como já ficou dito, do quadro do pessoal técnico e auxiliar do laboratório da Faculdade de Medicina;

Considerando, ainda, que o cargo de bedel que o interessado vem desempenhando não é «além do quadro», como se vê do artigo 1.º do citado Decreto n.º 38 841;

Considerando, assim, que o interessado não se encontra nas condições legais para ser provido, como pretende:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1970, examinou a portaria que concede a 1.ª diuturnidade ao professor efectivo de Educação Física da Escola Industrial do Marquês de Pombal Eduardo Adeodato Melo Pimentel Trigo; e

Considerando que o interessado desempenhou no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, desde 4 de Janeiro de 1960 até 18 de Outubro de 1966, a função de adjunto de instrutor de Educação Física, para a qual foi nomeado ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

Considerando que o exercício desta função não deu ao interessado a qualidade de professor do referido Instituto, pois, como se vê do artigo 17.º daquele diploma n.º 42 632, o cargo de adjunto do instrutor não faz parte do elenco do corpo docente do mesmo Instituto;

Considerando que o n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, equipara, para efeitos de vencimentos, prestação de serviço, diuturnidades e aposentação, os professores do Instituto nomeados efectivos nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1.º do artigo 1.º e do seu n.º 3.º aos professores efectivos dos liceus ou das escolas técnicas;

Considerando que o interessado não chegou a ser nomeado professor do Instituto dos Pupilos do Exército;

Considerando que o tempo de serviço prestado como adjunto do instrutor não lhe pode ser levado em conta para o efeito de concessão da pretendida diuturnidade, por falta de disposição legal permissiva;

Considerando, assim, que o interessado não reúne as condições de tempo necessário para o efeito da referida concessão:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Dezembro de 1970, examinou o diploma de provimento de Luís Rodrigues no lugar de terceiro-oficial interino do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social; e

Considerando que o interessado foi provido como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe interino em 26 de Junho de 1965, tendo passado ao respectivo quadro como efectivo em 31 de Outubro do ano corrente;

Considerando que, muito embora possa e deva ser contado para o efeito da conversão de nomeação provisória em definitiva todo o tempo de serviço prestado pelos interinos, como se dispõe no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, o interessado não possui o tempo de serviço exigido na parte final da alínea b) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou seja, *seis anos de bom e efectivo serviço na categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe*;

Considerando que, para o provimento interino de um lugar, é de exigir que o respectivo interessado reúna as mesmas condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, com excepção da idade e do concurso, princípio este já consagrado legalmente no § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando, assim, que no interessado se não reúnem os requisitos necessários para a pretendida nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Dezembro de 1970, examinou os diplomas de provimento que, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, contratam em comissão de serviço para o exercício das funções de assistente, além do quadro, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, respectivamente, Maria da Assunção Osório de Vasconcelos Jardim Gonçalves e José Manuel de Simões Morais; e

Considerando que os ditos interessados são titulares dos lugares de professora efectiva do Liceu de Garcia de Orta, no Porto, e de professor efectivo da Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia, respectivamente;

Considerando que os provimentos pretendidos se fundamentam no já citado artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 132/70, que se não dirige à contratação para lugares além dos quadros, pois que, em tais casos, o preceito legal permissivo é o do artigo 18.º do mesmo diploma legal, que, no seu n.º 2.º, determina serem considerados tais provimentos sempre efectuados por conveniência urgente de serviço;

Considerando que, assim, os provimentos em causa enfermam de um hibridismo legal, qual seja o de se apoiarem simultaneamente nos já citados artigos 18.º e 19.º, o que não é legalmente possível, dado que tais normativos legais têm campos de aplicação distintos e inconciliáveis;

Considerando, finalmente, que sendo os interessados titulares de lugares pertencentes a quadros de natureza permanente só lhes é permitido o exercício em comissão de serviço público fora do respectivo quadro, mas em lugar de outro quadro da mesma natureza, princípio jurisprudencial predominante neste Tribunal, com a ressalva dos casos excepcionais em que a lei expressamente permite a comissão de serviço além do quadro, o que não acontece no caso vertente:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos aludidos diplomas de provimento.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Dezembro de 1970, examinou o diploma de provimento que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961, contrata como técnica de serviço de 3.ª classe eventual da Agência Militar do Ministério do Exército, com o vencimento mensal de 2900\$, Maria Clara Amador Henriques da Silva Monteiro; e

Considerando que a interessada é escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe eventual, da mesma Agência Militar;

Considerando que se mostra e prova por documento junto ao processo estar a interessada apenas habilitada com uma das secções (secção de Letras) do 2.º ciclo liceal;

Considerando que, assim, não mostra a interessada possuir as habilitações mínimas exigidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que são as legalmente exigíveis, *dado não se tratar de qualquer caso exceptuado na lei*, como resulta do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 977, de 21 de Outubro de 1961;

Considerando que, ao contrário do que se diz na nota dos respectivos Serviços, o caso em apreço não pode considerar-se como sendo de *promoção*, pela simples razão de em provimentos de cargos além quadros ou eventuais não poder haver promoção;

Considerando que as razões de conveniência da Administração alegadas na aquela referida nota não podem sobrepor-se ou afastar a aplicação dos preceitos legais pertinentes;

Considerando, finalmente, que não se vê também como possa considerar-se legalmente possível invocar o disposto no n.º 3.º do artigo 25.º do já citado Decreto-Lei n.º 49 410, dado não se tratar de recrutamento de *pessoal operário*, e tal preceito legal ser insusceptível de aplicação analógica:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao aludido diploma de provimento.

IV — Diplomas que autorizam a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas

Certificados de aforro, série A — 150 000 contos.

Obrigação geral — Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento — 2.ª série — 60 000 contos.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro — 5 por cento, 1969 — III Plano de Fomento — 500 000 contos.

Portaria autorizando a emissão de certificados especiais da dívida pública a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública e do Fundo de Renda Vitalícia — 100 000 contos.

Portaria autorizando a emissão de certificados especiais da dívida pública a favor das instituições de previdência social — 562 500 contos.

Certificados de aforro, série A — 50 000 contos.

Contas gerais das províncias ultramarinas Ano económico de 1970

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

I — Considerações preambulares — Apreciação geral

Em cumprimento do disposto no n.º III da base LXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1970 foram, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 171.º da Constituição Política, remetidas ao Tribunal de Contas para apreciação.

As contas em causa são a expressão da descentralização administrativa e da autonomia financeira previstas no artigo 148.º da mesma Constituição e representam a execução dos respectivos orçamentos privativos a que se refere o artigo 168.º

Como evidenciam os resultados expressos pelas contas do ano de 1970, cuja apreciação individual adiante se fará, e apesar dos elevados encargos resultantes das necessidades de defesa territorial, não sofreu qualquer alteração a normalidade e equilíbrio já verificados nos anos anteriores nem o progresso dos planos de fomento.

No seu conjunto, as contas apresentam o seguinte movimento de receitas e despesas.

Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe
Receita :			
Ordinária	195 785 639,96	333 206 526,35	140 866 536,18
Extraordinária	122 742 978,33	210 620 668,20	57 362 994,50
	318 528 618,29	543 827 194,55	198 229 530,68
Despesa :			
Ordinária	170 105 456,69	308 102 712,64	117 968 026,59
Extraordinária	122 742 978,33	210 620 668,20	57 362 994,50
	292 848 435,02	518 723 380,84	175 331 021,09
Saldos	25 680 183,27	25 103 813,71	22 898 509,59

Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
8 766 812 846,02	8 331 762 606,51	300 111 505,70	170 005 576,62	18 238 551 237,34
2 324 115 931,85	990 927 825,70	42 999 378,90	51 040 163,50	3 799 809 940,98
11 090 928 777,87	9 322 690 432,21	343 110 884,60	221 045 740,12	22 038 361 178,32
7 929 972 589,31	7 891 666 411,21	262 486 487,30	146 195 829,98	16 826 497 513,72
2 360 115 931,85	992 203 968,70	42 999 378,90	56 390 163,50	3 842 436 083,98
10 290 088 521,16	8 883 870 379,91	305 485 866,20	202 585 993,48	20 668 933 597,70
800 840 256,71	438 820 052,30	37 625 018,40	18 459 746,64	1 369 427 580,62

Comparando as receitas e despesas de 1970 com as do ano anterior, verificam-se os seguintes aumentos:

	Receita ordinária	Receita extraordinária
Em 1969	16 033 662 844,547	3 333 686 420,586
Em 1970	18 238 551 237,534	3 799 809 940,598
Diferença para mais	2 204 888 392,587	466 123 520,512

	Despesa ordinária	Despesa extraordinária
Em 1969	15 009 702 667,506	3 361 053 291,512
Em 1970	16 826 497 513,572	3 842 436 083,598
Diferença para mais	1 816 794 846,566	481 382 792,586

As despesas extraordinárias tiveram a seguinte contrapartida:

Amoedação	31 949 162,545
Saldos de exercícios findos	917 610 704,570
Empréstimos	1 458 426 571,583
Imposto de sobrevalorizações	266 902 403,570
Rendimento de concessões petrolíferas	57 482 409,540
Receitas do Fundo de Fomento de Angola	175 802 304,580
Imposto extraordinário para a defesa de Angola	350 000 000,500
Subsídio da metrópole (não reembolsável)	10 000 000,500
Recursos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1965	9 418 741,520
Recursos da alínea b) do artigo 20.º do Decreto n.º 46 024, de 12 de Novembro de 1964	4 000 000,500
Moeda retirada da circulação	50,550
Fundos e empresas públicas	3 728 598,520
Participação dos institutos de crédito e empresas seguradoras	185 217 777,500
Comparticipação nos rendimentos da Companhia de Diamantes de Angola	230 000 000,500
Fundo de construção e apetrechamento de instalações para serviços públicos	5 084 540,590
Subsídio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional	4 500 000,500
Promissórias de fomento	75 124 545,570
Contribuições de organismos autónomos	14 562 130,560
	3 799 809 940,598

II — Resultados gerais em cada província

a) Cabo Verde

Os princípios a que se subordinou a elaboração do orçamento geral para o ano de 1970 foram fixados pelo Diploma Legislativo n.º 1699, de 15 de Novembro de 1969, e a sua execução foi ordenada pelo Diploma Legislativo n.º 1701, de 31 de Dezembro seguinte.

As verbas de receita e despesa previstas nesse orçamento foram posteriormente adicionadas, por força da Portaria n.º 8849, de 4 de Abril de 1970, as relativas ao programa de financiamentos previstos no Plano de Fomento.

Assim, as contribuições, impostos e demais recursos ordinários e extraordinários foram, para o ano económico de 1970, avaliados em 227 940 221\$ e as despesas previstas em igual montante.

Essa quantia é superior em 10 834 693\$40 à que havia sido prevista no orçamento do ano anterior.

A conta de exercício exprime os seguintes resultados totais:

Receita cobrada:		
Ordinária	195 785 639,596	
Extraordinária	122 742 978,533	318 528 618,529
Despesa paga:		
Ordinária	170 105 456,569	
Extraordinária	122 742 978,533	292 848 435,502
<i>Saldo do exercício</i>		25 680 183,527

Porque a receita e despesa extraordinárias foram de igual montante, conclui-se que o saldo do exercício proveio apenas do excesso da receita ordinária cobrada sobre as despesas da mesma natureza, o que demonstra a observância do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, no que respeita ao equilíbrio orçamental.

O saldo do exercício é inferior em 1 355 624\$04 ao que lhe correspondeu no final do ano de 1969.

As despesas extraordinárias tiveram como contrapartida as seguintes verbas:

Empréstimo contraído no Banco Nacional Ultramarino para a expansão das actividades da Caixa de Crédito de Cabo Verde	10 000 000,500
Subsídio da metrópole, não reembolsável	10 000 000,500
Utilização de saldos de contas de exercícios findos	4 727 276,530

O movimento das contas dos serviços autónomos da província que, nos termos do artigo 81.º do citado Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, acompanham a conta geral, foi o que a seguir se resume por verbas globais:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	13 692 759,500	11 607 433,565	2 085 325,535
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	14 859 272,500	13 427 608,530	1 431 663,570
Inspeção do Comércio Bancário	2 308 754,537	588 543,535	1 720 211,502
Transportes Aéreos de Cabo Verde	14 349 669,500	9 794 683,540	4 554 985,560
Caixa de Crédito Agro-Pecuário	730 854,530	509 215,570	221 638,560
<i>Soma</i>	45 941 308,567	35 927 484,540	10 013 824,527

Como se verifica pelos números inscritos neste quadro, todos os serviços encerraram as suas contas com saldos positivos, embora alguns obtidos à custa de subsídios ou saldos dos exercícios anteriores.

Assim, temos:

1) *Correios, Telégrafos e Telefones:*

A importância integrada na conta geral da província foi de 10 548 635\$70, na qual já se encontra incluído um subsídio do Estado, da quantia de 738 000\$.

Na conta privativa dos serviços figura uma receita arrecadada no montante de 13 692 759\$, que corresponde à soma daquela importância com a de 3 144 123\$30 proveniente de saldos de exercícios anteriores.

Como as despesas ordinárias e extraordinárias totalizaram 11 607 433\$65, o exercício encerrou com um saldo positivo de 2 085 325\$35, no qual se comportam perfeitamente os valores do subsídio e do quantitativo retirado dos saldos de exercícios findos.

Corroboração também esta conclusão o facto de o valor da receita ordinária proveniente da exploração ser superior ao da despesa da mesma natureza.

2) *Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago:*

A quantia integrada na conta geral da província foi de 14 859 272\$, que corresponde à receita arrecadada pelos serviços, como se verifica pela respectiva conta privativa.

A despesa ordinária totalizou 13 427 608\$30, tendo portanto o exercício encerrado com um saldo positivo de 1 431 663\$70.

3) *Inspecção do Comércio Bancário:*

Foi integrada na conta geral da província a importância de 2 378 768\$30, inferior à receita total cobrada pelo serviço, do quantitativo de 2 308 754\$37.

A despesa ordinária foi de 588 543\$35, encerrando o exercício com um saldo positivo de 1 720 211\$02.

4) *Transportes Aéreos de Cabo Verde:*

Este serviço foi criado pela Portaria n.º 5615, de 17 de Dezembro de 1958, e as suas actividades vinham sendo regidas pela Portaria n.º 5634, de 10 de Janeiro de 1959, que aprovou a sua orgânica.

Por motivo do desenvolvimento do tráfego entre as ilhas, houve necessidade de promover o alargamento e uma nova estruturação dos seus serviços, o que foi levado a efeito pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 16 de Fevereiro de 1968.

Na conta geral da província foi integrada a importância de 14 349 669\$, que corresponde à receita total cobrada pelo serviço.

A despesa ordinária foi de 9 794 683\$40, encerrando-se o exercício com um saldo positivo de 4 554 985\$60.

5) *Caixa de Crédito Agro-Pecuário:*

Foi criada em 1962 pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, publicado na cidade da Praia em 25 de Agosto do mesmo ano, iniciando praticamente a sua actividade somente em 1968.

Como se verifica no quadro atrás inserto, a conta de exercício apresenta um saldo positivo da importância de 221 638\$60.

*

Comparada a conta de gerência com a do tesoureiro-geral da província, julgado quite por Acórdão de 1 de Fevereiro do corrente ano, verificou-se a sua conformidade.

*

Também os números constantes dos elementos integrados no volume das contas gerais conferem com estas na parte correspondente.

*

Em obediência ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Junho de 1954, o período de exercício do ano económico em apreciação encerrou em 31 de Março de 1970, tendo o saldo de 25 680 183\$27 sido apurado em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

b) *Guiné*

O Diploma Legislativo n.º 1888, de 31 de Dezembro de 1969, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1970, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 2185, da mesma data, sendo as receitas ordinárias e extraordinárias avaliadas em 224 226 711\$60. Posteriormente, a Portaria n.º 2200, de 13 de Fevereiro de 1970, elevou aquele quantitativo para 374 226 711\$60 com a integração no orçamento da receita extraordinária das dotações destinadas a custear os empreendimentos previstos no III Plano de Fomento previstos para o ano de 1970.

Em igual quantia foram fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias para o referido ano económico.

Assim, as receitas e as despesas orçamentadas foram dos seguintes montantes:

Ordinárias	214 706 980\$40
Extraordinárias	159 519 731\$20
<i>Soma</i>	<u>374 226 711\$60</u>

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram fixadas nos seguintes quantitativos globais:

Correios, Telégrafos e Telefones	12 715 500\$00
Junta Autónoma dos Portos da Guiné	23 500 000\$00
Inspecção do Comércio Bancário	1 200 000\$00
Transportes Aéreos da Guiné	6 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>43 415 500\$00</u>

Indicadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1970, passamos agora à verificação da conta de exercício ou conta de resultados respeitantes ao mesmo período.

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1971, como dispõe o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo positivo de 25 103 813\$71,

apurado de harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, pela forma seguinte:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	333 206 526\$35	
Extraordinárias	210 620 668\$20	543 827 194\$55

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	308 102 712\$64	
Extraordinárias	210 620 668\$20	518 723 380\$84

Saldo do exercício 25 103 813\$71

Como se vê, o saldo de exercício resulta do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Quanto aos serviços autónomos, os resultados foram os seguintes:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	30 524 813\$20	20 454 723\$06	10 070 090\$14
Junta Autónoma dos Portos da Guiné	37 688 595\$00	28 237 563\$85	9 451 031\$15
Inspecção do Comércio Bancário	10 557 607\$10	1 990 756\$90	8 566 850\$20
Transportes Aéreos da Guiné	8 525 174\$40	7 210 975\$80	1 314 198\$60
<i>Soma</i>	<i>87 296 189\$70</i>	<i>57 894 019\$61</i>	<i>29 402 170\$09</i>

Pelas contas de execução orçamental verificou-se que todos os serviços apresentam saldos positivos, sem necessidade de recorrer aos saldos das contas de exercícios findos para pagamento de despesas ordinárias, o que demonstra que a exploração decorreu de forma satisfatória.

A conta geral da província engloba todo o movimento indicado no mapa supra, tendo sido publicados em anexo à mesma conta os respectivos desenvolvimentos, observando-se assim a legislação em vigor, nomeadamente o disposto na alínea b) do artigo 77.º e artigo 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Comparada a conta de gerência com a do tesoureiro-geral, julgado quite por acórdão desta data, verificou-se a sua conformidade.

*

Entre as contas gerais e os elementos integrados no volume impresso que constitui a conta da província, não se verificou qualquer divergência.

*

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1970, como se determina no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954. O saldo de 25 103 813\$71 acima referido foi apurado com estrita observância do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

c) S. Tomé e Príncipe

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1970 foram estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 802, de 20 de Novembro de 1969.

A execução desse orçamento foi ordenada pelo Diploma Legislativo n.º 807, de 31 de Dezembro de 1969. Posteriormente, a Portaria n.º 4996, de 12 de Fevereiro de 1970, alterou o orçamento da receita extraordinária e a tabela de despesa da mesma natureza na parte respeitante ao III Plano de Fomento, elevando em 44 050 000\$ a respectiva previsão.

Destas alterações resultou que os totais das receitas ordinárias e extraordinárias previstos foram, respectivamente, de 105 542 421\$ e de 45 517 518\$, e o montante das despesas ordinárias e extraordinárias foi fixado em iguais quantias.

Os resultados de gestão orçamental sintetizam-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	140 866 536\$18	
Extraordinárias	57 362 994\$50	198 229 530\$68

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	117 968 026\$59	
Extraordinárias	57 362 994\$50	175 331 021\$09

Saldo do exercício 22 898 509\$59

Este saldo resulta do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

Existe nesta província um único serviço autónomo — a Inspecção do Comércio Bancário —, criado pelo Decreto n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, e cuja conta integrada na conta geral apresenta como resultado de exercício os seguintes números:

Receitas ordinárias	6 888 473\$95
Despesas ordinárias	2 092 056\$10
<i>Saldo</i>	<i>4 796 417\$85</i>

*

A conta do tesoureiro-geral foi julgada por Acórdão de 18 de Janeiro do corrente ano, tendo-se verificado que confere com a correspondente conta de gerência da província.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas gerais e as que constam dos elementos impressos que delas fazem parte integrante.

*

O período de exercício relativo ao ano económico em apreciação encerrou em 31 de Março de 1970, como prescreve o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo o saldo de 22 898 509\$59 sido apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

d) Angola

Foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 3948, de 24 de Novembro de 1969, os princípios informadores da elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1970, que foi posto em execução pelo Diploma Legislativo n.º 3973, de 6 de Fevereiro de 1970.

Posteriormente, a Portaria n.º 17 154, de 23 de Setembro de 1970, aditou ao orçamento da receita e à tabela de despesa extraordinária as verbas destinadas à execução do programa de financiamento previsto no III Plano de Fomento.

Em face destas alterações as receitas e as despesas previstas foram assim fixadas:

Ordinárias	6 835 994 616\$60
Extraordinárias	1 853 653 000\$00
Soma	8 689 647 616\$60

Quanto às receitas e despesas dos vários serviços autónomos, de harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, foram fixadas nos seguintes quantitativos:

Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 192 000 000\$00
Correios, Telégrafos e Telefones	210 000 000\$00
Imprensa Nacional	22 000 000\$00
Laboratório de Engenharia	38 000 000\$00
Inspeção de Crédito e Seguros	72 000 000\$00
Junta Provincial de Povoamento	190 000 000\$00
Junta Autónoma de Estradas	270 000 000\$00
Junta Provincial de Electrificação	28 000 000\$00
Instituto de Investigação Agronómica	42 000 000\$00
Instituto de Investigação Veterinária	34 400 000\$00
Instituto de Crédito de Angola	-\$-
Soma	2 098 400 000\$00

Indicadas as previsões orçamentais para o ano económico de 1970, passamos agora à análise da conta de exercício, a qual apresenta um saldo positivo da quantia de 800 840 256\$71, apurado nos termos do artigo 73.º do já citado Decreto n.º 17 881.

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, conjugado com o artigo 187.º do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, o período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1971.

Assim, comparando as receitas ordinárias e extraordinárias com as correspondentes despesas, verifica-se o saldo acima indicado:

Receita ordinária	8 766 812 846\$02	
Despesa ordinária	7 929 972 589\$31	+ 836 840 256\$71
Receita extraordinária cobrada	2 324 115 931\$85	
Despesa extraordinária paga	2 360 115 931\$85	- 36 000 000\$00
		+ 800 840 256\$71

O mesmo saldo se obtém comparando agora as receitas e as despesas totais previstas no orçamento com as cobradas e dispêndios realizados e subtraindo as diferenças apuradas:

Receita prevista	8 689 647 616\$60	
Receita cobrada	11 090 928 777\$87	+2 401 281 161\$27
Despesa fixada	8 689 647 616\$60	
Despesa paga	10 290 088 521\$16	+1 600 440 904\$56
Saldo		800 840 256\$71

Pelos números acima apresentados, verifica-se que o excesso da receita cobrada sobre as despesas da mesma natureza possibilitou a cobertura da diferença existente entre as receitas e as despesas extraordinárias e a existência, ainda, de um saldo positivo.

Serviços autónomos:

O quadro que segue apresenta o movimento das receitas e despesas destes serviços, excluído o Instituto de Crédito de Angola, bem como os saldos de exercícios:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	2 074 936 707\$21	2 014 492 346\$24	60 444 360\$87
Correios, Telégrafos e Telefones	313 266 435\$47	253 275 869\$10	59 990 566\$37
Imprensa Nacional	33 844 094\$15	29 210 371\$50	4 633 722\$65
Laboratório de Engenharia	33 494 927\$80	28 419 966\$50	5 074 961\$30
Inspeção de Crédito e Seguros	93 723 434\$75	68 209 557\$45	25 513 877\$30
Junta Provincial de Povoamento	230 857 865\$85	224 131 161\$30	6 726 704\$55
Junta Autónoma de Estradas	870 347 008\$58	800 090 023\$40	70 256 985\$28
Junta Provincial de Electrificação	47 068 826\$90	30 482 241\$10	16 586 585\$80
Instituto de Investigação Agronómica	58 120 933\$80	58 052 752\$40	68 181\$40
Instituto de Investigação Veterinária	50 850 788\$50	49 615 771\$50	1 235 017\$00
Soma	3 806 511 023\$11	3 555 980 060\$39	250 530 962\$52

Do Instituto de Crédito de Angola, criado pelo Decreto n.º 48 996, de 8 de Maio de 1969, não foram enviadas contas de gerência e de exercício mas tão-somente o balanço referido a 31 de Dezembro de 1970 e a conta de ganhos e perdas, a qual apresenta os seguintes resultados:

Débito:

Despesas com o pessoal	9 919 907\$20
Despesas com o material	111 529\$50
Despesas gerais	1 557 374\$00
Comparticipação nas despesas com a defesa nacional	2 990 004\$00
Juros de depósitos à ordem	2 833 530\$00
Dotações para provisões	3 101 794\$38
Comissões e outros encargos	4 113 455\$50
Resultados do exercício	13 015 284\$42
	39 521 942\$02

Crédito:	
Rendimento de títulos de propriedades	5 765 652\$95
Juros de depósitos	4 419 293\$35
Juros de empréstimos	26 909 393\$49
Comissões	467 353\$23
Receitas e resultados diversos	1 960 249\$00
	<hr/>
	39 521 942\$02

Verifica-se do quadro supra terem todos os serviços encerrado o exercício com saldo positivo.

*

Comparada a conta de gerência na parte correspondente, com a do Banco da província como tesoureiro-geral de Fazenda da mesma, verificou-se haver conformidade entre os números escriturados numa e noutra, no que se reporta ao movimento feito através da caixa do Tesouro.

*

A conta deste Banco, como caixa geral do Tesouro, encontra-se devidamente conferida, mas não ainda liquidada, por terem sido devolvidos alguns documentos que a acompanhavam, a fim de serem devidamente regularizados.

*

O exercício encerrou-se em 31 de Março de 1970, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo-se apurado o o respectivo saldo, na importância de 800 840 256\$71, de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 888 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

e) Moçambique

O Diploma Legislativo n.º 2927, de 22 de Novembro de 1969, estabeleceu os princípios a que deveria obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1970, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 2958, de 31 de Dezembro de 1969.

Pela Portaria n.º 23 209, de 17 de Junho de 1970, foram aditadas ao orçamento de receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza várias rubricas, cujas dotações atingiram o valor de 810 500 000\$.

De conformidade com os diplomas supracitados, as contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1970 foram avaliados em 7 449 712 488\$, para serem cobrados de harmonia com as disposições que regulam a respectiva arrecadação.

As despesas ordinárias e extraordinárias foram fixadas em igual montante. As receitas desdobram-se em:

Ordinárias	6 452 849 288\$00
Extraordinárias	996 863 200\$00
	<hr/>
<i>Soma</i>	7 449 712 488\$00

As despesas decompõem-se em:

Ordinárias	6 452 849 288\$00
Extraordinárias	996 863 200\$00
	<hr/>
<i>Soma</i>	7 449 712 488\$00

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram fixadas nos seguintes quantitativos globais:

Comissão Provincial de Assistência Pública	27 631 000\$00
Inspeção de Crédito e Seguros	59 330 000\$00
Imprensa Nacional de Moçambique	16 000 000\$00
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 830 000 000\$00
Correios, Telégrafos e Telefones	250 690 000\$00
Caixa de Crédito Agrícola	12 750 000\$00
Junta Provincial de Povoamento	14 250 000\$00
Serviços Autónomos de Electricidade	24 000 000\$00
	<hr/>
<i>Soma</i>	2 234 651 000\$00

Mencionadas as previsões orçamentais, passamos agora à verificação da conta de exercício ou conta de resultados do mesmo ano, que se exprimem pelos números seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	8 331 762 606\$51	
Extraordinárias	990 927 825\$70	9 322 690 432\$21

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	7 891 666 411\$21	
Extraordinárias	992 203 968\$70	8 883 870 379\$91

Saldo de exercicio 438 820 052\$30

O saldo de 438 820 052\$30 apurado é o mesmo que se obtém comparando as receitas e as despesas totais previstas no orçamento com as cobradas e dispêndios realizados e subtraindo as diferenças apuradas:

Receita prevista	7 449 212 488\$00	
Receita cobrada	9 322 690 432\$21	+1 873 477 944\$21
Despesa fixada	7 449 212 488\$00	
Despesa paga	8 883 870 379\$91	-1 434 657 891\$91
	<hr/>	
<i>Saldo</i>		+ 438 820 052\$30

Pelos números acima inscritos, verifica-se que o excesso da receita ordinária cobrada sobre as despesas da mesma natureza cobriu o *deficit* apurado entre as receitas e as despesas extraordinárias, resultando ainda um saldo positivo.

Verificou-se, quanto às despesas, que algumas foram realizadas com infracção do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 17 881 e no n.º 1 da base LXII da Lei Orgânica do Ultramar Português, do que resultou terem sido excedidas as respectivas dotações orçamentais. Todas estas faltas foram, porém, sanadas com a reposição das quantias indevidamente pagas.

As dotações excedidas foram as seguintes:

- 1) Capítulo 4.º, artigo 126.º, n.º 1, alínea b) «Fundo de Acção Social do Trabalho — Subsídio da província»:

Despesa orçamentada	4 000 000\$00
Despesa paga	4 005 916\$30
<i>Excesso</i>	<u>5 916\$30</u>

Reposição efectuada pela guia m/B n.º 1520, de 20 de Junho de 1971.

- 2) Capítulo 4.º, artigo 158.º, n.º 3 «Universidade de Lourenço Marques — Pessoal assalariado»:

Despesa orçamentada	7 000 000\$00
Despesa paga	7 063 000\$00
<i>Excesso</i>	<u>63 000\$00</u>

Feita a reposição por guia m/B n.º 11 986, de 1 de Março de 1971.

- 3) Capítulo 4.º, artigo 163.º, n.º 1, alínea a) «Serviços de Educação — Ao director de serviços»:

Despesa orçamentada	30 000\$00
Despesa paga	30 806\$40
<i>Excesso</i>	<u>806\$40</u>

Feita a reposição por guia m/B n.º 140, de 4 de Janeiro de 1971.

- 4) Capítulo 4.º, artigo 212.º, n.º 1 «Conservação de semoventes»:

Despesa orçamentada	2 500\$00
Despesa paga	2 552\$90
<i>Excesso</i>	<u>52\$90</u>

Feita a reposição por guia m/B n.º 1164, de 28 de Junho de 1971.

- 5) Capítulo 4.º, artigo 344.º, n.º 1 «Escola Prática de Agricultura do Limpopo — Despesas com o funcionamento da Escola»:

Despesa orçamentada	600 000\$00
Despesa paga	615 000\$00
<i>Excesso</i>	<u>15 000\$00</u>

Feita a reposição por guia m/B n.º 137, de 6 de Fevereiro de 1971.

- 6) Capítulo 4.º, artigo 459.º «Distrito da Zambézia — Repartição Escolar Distrital — Material de consumo corrente»:

Despesa orçamentada	25 000\$00
Despesa paga	25 009\$70
<i>Excesso</i>	<u>9\$70</u>

Feita a reposição por guia m/B n.º 2877, de 23 de Junho de 1971.

- 7) Capítulo 4.º, artigo 937.º, n.º 1 «Comissariado do Chinde — Fardamento do pessoal assalariado»:

Despesa orçamentada	14 500\$00
Despesa paga	14 778\$90
<i>Excesso</i>	<u>278\$90</u>

Feita a reposição pela guia m/B n.º 287, de 21 de Janeiro de 1971.

- 8) Capítulo 4.º, artigo 991.º «Comissariado de Milange — Material de consumo corrente»:

Despesa orçamentada	10 200\$00
Despesa paga	10 203\$50
<i>Excesso</i>	<u>3\$50</u>

Feita a reposição pela guia m/B n.º 2830, de 21 de Junho de 1971.

- 9) Capítulo 5.º, artigo 1223.º, n.º 1 «Repartição de Fazenda de João Belo — Gratificação para falhas ao recebedor»:

Despesa orçamentada	4 800\$00
Despesa paga	4 950\$00
<i>Excesso</i>	<u>150\$00</u>

Feita a reposição pela guia m/B n.º 41, de 7 de Janeiro de 1971.

- 10) Capítulo 5.º, artigo 1388.º, n.º 2 «Serviços de Fazenda e Contabilidade — Luz, água, limpeza e outras despesas»:

Despesa orçamentada	4 000\$00
Reforço	3 302\$10

Movimento anulado pela guia m/B n.º 31 232.

- 11) Capítulo 5.º, artigo 1874.º, n.º 1 «Delegação Privativa do Registo Civil do Bilene — Fardamento e calçado do pessoal menor»:

Despesa orçamentada	800\$00
Despesa paga	820\$00
<i>Excesso</i>	<u>20\$00</u>

Feita a reposição por guia m/B n.º 365, de 5 de Fevereiro de 1971.

12) Capítulo 7.º, artigo 2289.º, n.º 2 «Distrito de Inhambane — Conservação de móveis»:

Despesa orçamentada	1 000\$00
Despesa paga	1 190\$00
<i>Excesso</i>	<u>190\$00</u>

Feita a reposição pela guia m/B n.º 1733, de 14 de Maio de 1971.

O movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos dos serviços autónomos existentes na província, foi o seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Provincial de Assistência Pública (a)	42 281 825\$40	33 483 095\$80	8 798 729\$60
Inspeção de Crédito e Seguros	88 271 615\$29	57 426 859\$37	30 844 755\$92
Imprensa Nacional de Moçambique (b)	25 932 583\$45	18 483 217\$05	7 449 366\$40
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes (c)	2 630 334 902\$90	2 310 971 948\$50	319 362 954\$40
Correios, Telégrafos e Telefones (d)	403 780 165\$40	379 479 088\$30	24 301 077\$10
Caixa de Crédito Agrícola (e)	14 600 469\$27	11 799 125\$60	2 801 343\$67
Junta Provincial de Povoamento (f)	156 807 630\$94	143 945 577\$60	12 862 053\$34
Serviços Autónomos de Electricidade	44 855 389\$90	37 128 702\$00	7 726 687\$90
<i>Soma</i>	<u>3 406 864 582\$55</u>	<u>2 992 717 614\$22</u>	<u>414 146 968\$33</u>

(a) A importância integrada na conta geral da província, do montante de 42 281 825\$40 corresponde à totalidade da receita acusada na conta privativa da Comissão. Foram utilizadas importâncias provenientes de saldos de exercícios anteriores para dotação de dois orçamentos suplementares no montante de 7 989 732\$30. Contudo, a receita ordinária foi superior em 808 997\$30 à despesa da mesma natureza.

(b) As receitas ordinárias cobradas pelo Serviço, não contando com o subsídio do orçamento geral da província, de 1 725 000\$, foram superiores em 2 811 817\$35 às despesas da mesma natureza, contrariamente ao verificado no ano anterior, em que se registou um *deficit* de 2 426 142\$30.

(c) No saldo de exercício, de 319 362 954\$40, há que ter em conta a importância de 278 726 218\$80 contabilizada na conta como receita e que respeita aos saldos de exercícios anteriores.

(d) Verificou-se mais uma vez que esta exploração decorreu deficitariamente, dado que a despesa ordinária excedeu a receita própria em 35 452 894\$40. Já no ano de 1969, também deficitário, o excesso verificado foi de 37 509 789\$95.

(e) Ainda que em 1969 o Serviço não deixasse saldo e em 1970 o presente, da importância de 2 801 343\$67, esse é apenas aparente, mostrando-se a administração financeira respectiva pouco satisfatória, porquanto se verifica na receita a integração de um subsídio de 5 000 000\$ do orçamento geral da província, contribuição esta que não se verificou em 1969.

(f) Verifica-se ter a receita ordinária, excluído o subsídio de 2 000 000\$ do orçamento geral da província, coberto as despesas da mesma natureza, apresentando ainda um excesso de 117 577\$87.

O Fundo de Fomento do Tabaco foi extinto pela Portaria n.º 22 699, de 31 de Dezembro de 1969, razão por que não se insere já no presente relatório.

*

Em relação aos serviços autónomos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, isto é, as receitas previstas, bem como as despesas fixadas, figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as quantias escrituradas na conta e as constantes dos documentos nela integrados.

*

A conta de gerência foi comparada com a do tesoureiro-geral, verificando-se inteira concordância entre os números escriturados numa e noutra. Esta última encontra-se devidamente conferida, estando a respectiva liquidação dependente da satisfação de um pedido de esclarecimentos.

*

O período de exercício foi encerrado em 31 de Março de 1970, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 21 de Julho de 1954, tendo o saldo de encerramento sido apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

f) Macau

O orçamento da província para o ano de 1970 foi elaborado de harmonia com os princípios gerais definidos no Diploma Legislativo n.º 1803, de 22 de Novembro de 1969, e mandado executar pela Portaria n.º 9277, de 31 de Dezembro de 1969, sem inclusão das rubricas e dotações relativas ao III Plano de Fomento que, à data, não tinham ainda sido aprovadas em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Essas rubricas e dotações foram posteriormente aditadas ao orçamento da receita e à tabela de despesa extraordinária pela Portaria n.º 9316, de 14 de Março de 1970.

Assim, as contribuições, os impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários para o ano económico de 1970 foram avaliados na importância de 269 262 530\$20, quantia esta obtida em escudos, ao câmbio de 4\$75 por pataca.

Os resultados da execução orçamental, obtidos em escudos ao câmbio atrás indicado, sintetizam-se nos seguintes números:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	300 111 505\$70	
Extraordinárias	42 999 378\$90	343 110 884\$60

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	262 486 487\$30	
Extraordinárias	42 999 378\$90	305 485 866\$20

Saldo do exercício 37 625 018\$40

Verifica-se, assim, que o saldo do exercício resulta exclusivamente do excesso da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza, visto o total da despesa extraordinária ser igual à soma das receitas extraordinárias arrecadadas.

Nesta província existem três serviços autónomos, cujas receitas e despesas vão indicadas no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	(a) 33 618 063,90	30 677 500,50	2 940 563,40
Officinas Navais de Macau	6 389 511,60	5 811 430,30	578 081,30
Inspeção do Comércio Bancário	835 887,30	449 550,80	386 336,50
<i>Soma</i>	40 843 462,80	36 938 481,60	3 904 981,20

(a) A conta de exercício é do montante de 35 197 149,50 e a importância integrada na conta geral da província é apenas de 33 618 063,90. Entre estas duas quantias nota-se uma diferença de 1 579 085,60, que corresponde à soma dos saldos dos exercícios de 1967, 1968 e 1969 que figuram em iguais quantitativos tanto na receita como na despesa da conta dos serviços.

Todos estes serviços encerraram o exercício com saldos positivos.

No que respeita à elaboração dos seus orçamentos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, pois se verifica que tanto as suas receitas como as despesas figuram no orçamento geral da província pelos seus quantitativos globais e o movimento resultante da sua execução confere com o escriturado nos desenvolvimentos anexos às contas gerais.

*

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte da conta geral.

*

A conta de gerência confere, na parte correspondente, com a do tesoureiro-geral, julgada por acórdão desta data.

*

Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1970, com o saldo positivo de 37 625 018,40, já mencionado, e obtido de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

g) Timor

O Diploma Legislativo n.º 807, de 22 de Novembro de 1969, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1970, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 812, de 20 de Dezembro do mesmo ano.

Posteriormente, pela Portaria n.º 4972, de 21 de Fevereiro de 1970, foram aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza diversas rubricas relativas ao III Plano de Fomento, no montante de 61 170 000\$.

Com estas alterações, o montante das receitas e despesas ordinárias e extraordinárias orçamentadas atingiu 185 452 110\$60, assim discriminado:

Receitas:

Ordinárias	120 952 110\$60
Extraordinárias	64 500 000\$00
	<u>185 452 110\$60</u>

Despesas:

Ordinárias	120 952 110\$60
Extraordinárias	64 500 000\$00
	<u>185 452 110\$60</u>

Os resultados da execução do orçamento foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	170 005 576\$62
Extraordinárias	51 040 163\$50
	<u>221 045 740\$12</u>

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	146 195 829\$98
Extraordinárias	56 390 163\$50
	<u>202 585 993\$48</u>

Saldo do exercício 18 459 746\$64

O saldo do exercício, como se verifica por estes números, resultou do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza.

A receita extraordinária foi constituída pelas seguintes parcelas:

Subsídios reembolsáveis concedidos pela metrópole	43 425 782\$60
Saldos de exercícios findos	7 614 380\$90
	<u>51 040 163\$50</u>

Soma 51 040 163\$50

Nesta província existem serviços autónomos, cujo movimento de receitas e despesas se apresenta no quadro seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspeção do Comércio Bancário	1 758 383,63	837 179,63	921 204,00
Transportes Marítimos de Timor	3 701 456,20	3 516 458,00	184 998,20
Assistência social	5 514 578,84	2 907 709,57	2 606 869,27
Emissora de Radiodifusão de Timor	279 876,20	270 426,80	9 449,40
Fundo de Fomento da Produção e Exportação	6 398 089,80	5 801 511,00	596 578,80
Caixa de Crédito de Timor	5 072 938,30	5 072 938,30	—\$—
Fundo das Habitações Económicas	6 948 106,80	4 608 142,20	2 339 964,60
Fundo de Diversificação e Desenvolvimento	2 702 152,00	1 259 326,70	1 442 825,30
<i>Soma</i>	<u>32 375 581,77</u>	<u>24 273 692,20</u>	<u>8 101 889,57</u>

1) *Transportes Marítimos de Timor:*

O saldo de 184 998\$20 é apenas aparente, pois na verdade a execução orçamental processou-se de forma deficitária, verificando-se ter o Serviço recorrido aos saldos de exercícios anteriores para pagamento de despesas normais.

2) *Assistência social:*

Este serviço foi criado pelo Diploma Legislativo n.º 779, de 29 de Junho de 1968.

3) *Emissora Nacional de Radiodifusão:*

Este serviço foi criado pelo Diploma Legislativo n.º 590, de 2 de Dezembro de 1961.

4) *Fundo de Fomento de Produção e Exportação:*

Este serviço foi criado pelo Diploma Legislativo n.º 598, de 10 de Fevereiro de 1962.

5) *Caixa de Crédito de Timor:*

Há a assinalar neste serviço, criado pelo Decreto n.º 46 040, de 18 de Novembro de 1964, quanto à receita, uma entrada de 5 000 000\$ proveniente de empréstimos contraídos, segundo o contrato com o Governo da província, celebrado em 21 de Setembro de 1970, sendo, portanto, aparente o seu cômputo total. Quanto à despesa, verifica-se uma saída de 5 000 000\$ relativa a operações de crédito realizadas por conta do produto de empréstimos, referidos na receita.

6) *Fundo de Habitações Económicas:*

O saldo de 2 339 964\$60 é apenas aparente, pois verifica-se ter a receita extraordinária servido de cobertura às despesas normais deste serviço, criado pelo Decreto n.º 46 602, de 20 de Outubro de 1965.

7) *Fundo de Diversificação e Desenvolvimento:*

Este serviço foi criado pelo Decreto n.º 49 179, de 7 de Agosto de 1969.

*

Entre os números escriturados na conta e os que constam dos elementos nela integrados não se verificou qualquer divergência.

*

Da comparação da conta de gerência com a conta do tesoureiro-geral resultou a verificação de conformidade das importâncias que numa e noutra se correspondem.

A conta do tesoureiro-geral foi julgada quite por Acórdão de 18 de Janeiro do corrente ano.

*

Encerrou-se o período de exercício em 31 de Março de 1970, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, e o saldo de 18 459 746\$64 foi apurado de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

III — Dívida pública

a) Cabo Verde

No final da gerência de 1970 era a seguinte a posição da dívida da província:

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948 (1) —\$—

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948 (2) 61 348 172\$70
 Decretos-Leis n.ºs 39 194, de 6 de Maio de 1953
 e 40 379, de 15 de Novembro de 1955 . . . (3) 105 598 000\$00
 Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959 (4) 309 329 152\$00
 Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965 (5) 158 727 082\$00
 Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 (6) 267 216 664\$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966 (7) 13 004 681\$50

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966 (8) 15 400 000\$00

Total 930 623 752\$20

(1) Empréstimo de 50 000 000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 780, cujas anuidades foram pagas pelo Ministério das Finanças na sua qualidade de avalista. O pagamento dessas anuidades completou-se em 1967.

(2) Dívida ao Ministério das Finanças resultante do empréstimo anterior. A amortização encontra-se suspensa em consequência da situação financeira da província.

(3) Empréstimo destinado a custear empreendimentos previstos no I Plano de Fomento. Amortização em quarenta e oito prestações anuais com início em 1960. Suspenso o pagamento de juros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, dadas as dificuldades financeiras da província. Concedida uma moratória para 1971 pelo Decreto-Lei n.º 665/70, de 31 de Dezembro.

(4) Empréstimo concedido para a realização de empreendimentos do II Plano de Fomento. Isenção de juros até à normalização da situação financeira da província. Autorizada a suspensão de amortizações até 31 de Dezembro de 1972 pelo Decreto-Lei n.º 665/70.

(5) Empréstimo concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965. Suspenso o pagamento de juros.

(6) Empréstimo concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968. Nas mesmas condições do anterior quanto ao pagamento de juros.

(7) Empréstimo de 15 000 000\$ destinado à aquisição de acções da Congol — Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L., amortizável em dez anuidades, tendo-se vencido a primeira dois anos após a data da entrega dos fundos ao Governo da província. O pagamento de juros é suportado pelas verbas do Plano de Fomento.

(8) Empréstimo destinado ao mesmo fim e nas mesmas condições, quer quanto a amortizações, quer quanto ao pagamento de juros.

b) Guiné

A situação da dívida desta província era a seguinte, no final da gerência em apreciação:

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953 (1) 31 283 597\$90

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961 (2) 107 270 000\$00

Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965 (3) 78 910 185\$70

Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 (4) 291 100 000\$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 47 132, de 3 de Agosto de 1966 (5) 10 996 085\$73

Decreto n.º 48 028, de 6 de Novembro de 1967 (6) 9 000 000\$00

Decreto n.º 49 301, de 11 de Outubro de 1969 (7) 15 000 000\$00

Decreto n.º 162/70, de 14 de Abril (8) 15 000 000\$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto n.º 39 479, de 23 de Dezembro de 1953 (9) 679 714\$20

Total 559 239 583\$53

(1) Saldo do empréstimo de 78 000 000\$ destinado aos empreendimentos do I Plano de Fomento reembolsável em trinta semestralidades com início em 30 de Junho de 1959. O início das amortizações foi adiado para 30 de Junho de 1974 pelo Decreto-Lei n.º 327/70, de 13 de Julho.

(2) Empréstimo destinado à execução do II Plano de Fomento. Em amortização desde Dezembro de 1965. Suspenso o pagamento de juros e concedida uma moratória de cinco anos pelo Decreto n.º 48 845, de 21 de Janeiro de 1969.

(3) Empréstimo destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Amortização em vinte e quatro anuidades com início em 1970, prazo este ampliado para trinta anos pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969.

(4) Empréstimo destinado à execução do III Plano de Fomento. A pagar em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no final do 8.º ano posterior ao da sua concessão. Suspensa a cobrança de juros pelo Decreto n.º 49 144, de 24 de Julho de 1969.

(5) Destinado ao Plano Intercalar de Fomento. Amortizável em doze anuidades no período de 1970 a 1981.

(6) Empréstimo destinado à Câmara Municipal de Bissau para obras de fomento. Amortizável em vinte prestações.

(7) Empréstimo destinado ao financiamento do III Plano de Fomento. Amortizável em vinte semestralidades, com início em Julho de 1973.

(8) Empréstimo concedido para o mesmo fim do anterior e nas mesmas condições quanto à sua amortização.

(9) Empréstimo concedido à Câmara Municipal de Bissau para a montagem de uma central eléctrica.

c) S. Tomé e Príncipe

No final de 1970 os empréstimos contraídos pela província apresentavam os seguintes saldos:

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954 (1) 32 708 000\$00

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1941 (2) 143 208 000\$00

A transportar 175 916 000\$00

<i>Transporte</i>	175 916 000\$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965 (3)	118 917 233\$40
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968 (4)	129 376 000\$00
<i>Total</i>	<u>424 209 233\$40</u>

(1) Empréstimo destinado à execução do Plano de Fomento cuja amortização se iniciou em 15 de Julho de 1959. Já se encontram pagas doze das vinte amortizações previstas.

(2) Empréstimo amortizável em trinta anuidades com início em 1965. Suspenso o pagamento de juros pelo Decreto-Lei n.º 47 825, de 31 de Julho de 1967.

(3) Empréstimo destinado ao Plano Intercalar de Fomento e em amortização.

(4) Empréstimo destinado ao III Plano de Fomento.

d) Angola

A situação da dívida da província era, em 1970, a seguinte:

Dívida em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole (1)	836 228 872\$61
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (2)	11 530 016\$40
À Companhia das Águas de Luanda (3)	720 000\$00
Ao Banco de Fomento Nacional (4)	25 760 661\$70
Ao Banco de Angola (5)	5 000 000\$00
Ao Ministério das Finanças (6)	2 599 145 440\$00
À Companhia de Diamantes de Angola (7)	480 733 609\$90

Dívida em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola (8)	1 267 349 891\$76
À Companhia de Caminhos de Ferro de Benguela (9)	46 363 636\$50
À Companhia União de Cervejas de Angola	-\$-
À Companhia de Petróleos de Angola (10)	340 000 000\$00
Obrigações do Tesouro de Angola (11)	1 000 000 000\$00
Instituto de Crédito de Angola (12)	7 000 000\$00
Obrigações de fomento ultramarino (13)	439 965 000\$00
Promissórias de fomento ultramarino (14)	200 000 000\$00
<i>Total</i>	<u>7 259 797 328\$87</u>

(1) Dívida consolidada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937.

(2) Saldo dos empréstimos de 63 726 756\$25 e de 150 000 000\$.

(3) Dívida originada pela antecipação do resgate da concessão, por 2 600 000\$ amortizável em anuidades de 40 000\$ até ao ano de 1988.

(4) Saldo de empréstimos no montante de 121 209 550\$ contraídos no Fundo de Fomento Nacional e que com a extinção deste organismo foram transferidos para o Banco de Fomento Nacional.

(5) Empréstimo transferido do Banco Nacional Ultramarino a amortizar em conformidade com o disposto no Decreto n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926.

(6) Financiamentos para execução do II Plano de Fomento e cujo total era de 3 113 345 440\$ e de que já houve amortizações no montante de 514 200 000\$.

(7) Saldo de financiamentos feitos à província cujo montante ascendeu a 855 620 000\$.

(8) Este total decompõe-se nas seguintes parcelas:

17 255 712\$13	— referente à circulação fiduciária constante da conta «Fundo de garantia e amortização», nos termos da convenção celebrada com o Banco;
1 000 000 000\$	— crédito aberto, nos termos do contrato celebrado em 9 de Maio de 1961;
12 397 550\$23	— empréstimo, nos termos da Portaria n.º 14 198, de 12 de Fevereiro de 1966;
237 696 629\$40	— empréstimo, nos termos do Decreto n.º 317/70, de 19 de Julho.

(9) Saldo do empréstimo de 60 000 000\$ concedido, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 002, de 5 de Junho de 1963.

(10) Empréstimos concedidos à província, nos termos do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

(11) Empréstimo interno amortizável destinado ao financiamento do Plano Intercalar de Fomento cujo saldo foi mandado aplicar no III Plano de Fomento e noutras despesas extraordinárias.

(12) Saldo de um empréstimo feito pela Caixa Económica de Angola ao extinto Grémio das Indústrias de Pesca e Seus Derivados, nos termos da Portaria n.º 10 195, de 7 de Maio de 1958.

(13) Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, com destino ao III Plano de Fomento.

(14) Montante correspondente à primeira emissão de promissórias autorizada pelo Decreto n.º 49 297, de 10 de Outubro de 1969, para financiamento do III Plano de Fomento.

e) Moçambique

Posição da dívida desta província:

Empréstimos:

Do Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	(1)	284 298 910\$10
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	(2)	154 713 142\$50
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1954	(3)	61 981 607\$60
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	(3)	99 874 983\$00
Decreto-Lei n.º 42 817, de 21 de Janeiro de 1960	(4)	720 659 707\$60
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	(4)	225 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	(5)	725 924 925\$60
Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	(6)	574 000 000\$00

Da Economic Cooperation Administration:

Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950		-\$-
---	--	------

Do Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950		-\$-
Decreto-Lei n.º 39 935, de 21 de Novembro de 1954	(7)	134 012 674\$57

Das instituições de previdência metropolitanas:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954	(7)	57 200 000\$00
---	-----	----------------

A transportar 3 037 665 950\$97

Transporte 3 037 665 950\$97

Da Inspeção de Crédito e Seguros:

Decreto n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959 (8) 24 000 000\$00

Do Banco Nacional Ultramarino:

Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	(4)	270 000 000\$00
Diploma Legislativo Ministerial de 20 de Novembro de 1965		183 400 000\$00
Contraído pela extinta Junta de Comércio Externo		166 600\$00
Decreto n.º 47 022, de 24 de Maio de 1966		35 640 000\$00

Da Caixa Económica Postal:

Contraído pela extinta Junta de Comércio Externo 89 805\$00

Da província de Macau (9) 17 500 000\$00

Do Montepio de Moçambique (10) 25 000 000\$00

De obrigações do Tesouro de Moçambique:

Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965 701 040 000\$00

Total 4 294 502 355\$97

(1) Com destino aos empreendimentos do Plano de Fomento.

(2) Empréstimos destinados ao Caminho de Ferro do Limpopo.

(3) Destinado ao porto da Beira.

(4) Para empreendimentos do II Plano de Fomento.

(5) Idem do Plano Intercalar de Fomento.

(6) Para financiamento da execução do III Plano de Fomento.

(7) Para execução do Plano Sexenal de Fomento — Leis n.ºs 2058 e 2077.

(8) Para abastecimento de água da cidade de Quelimane.

(9) Para pagamento do custo da draga *Comandante Hertz* cedida por aquela província.

(10) Para obras de saneamento e pavimentação da cidade da Beira.

f) Macau

A situação da dívida da província era a seguinte:

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	(1)	5 752 377\$50
Subsídio reembolsável nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1965	(2)	31 500 000\$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	(3)	84 629 154\$00
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 949, de 3 de Abril de 1969	(4)	70 000 000\$00
Total		191 881 531\$50

(1) Empréstimo destinado à execução do I Plano de Fomento, tendo já sido amortizadas vinte e quatro das trinta semestralidades em que é efectuada a respectiva amortização.

(2) Amortizadas sete das catorze anuidades de amortização.

(3) Empréstimo a amortizar em vinte e quatro anuidades, a primeira das quais foi paga em 1966.

(4) Empréstimo a reembolsar em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira no final do 8.º ano posterior ao da concessão.

g) Timor

Os montantes dos saldos da dívida pública da província eram, no final de 1970, os seguintes:

Ao Ministério das Finanças:

Dívida consolidada	(1)	25 983 127\$20
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379	(2)	92 000 000\$00
Decreto n.º 42 479	(3)	241 600 000\$00
Decreto n.º 46 683	(4)	127 091 252\$60
Decreto n.º 48 292	(5)	178 200 000\$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decretos n.ºs 47 578 e 49 499	(6)	10 000 000\$00
Decretos n.ºs 47 698 e 48 041	(7)	1 826 000\$00
Decretos n.ºs 47 997 e 48 499	(8)	5 500 000\$00
<i>Total</i>		<u>682 200 379\$80</u>

(1) Dívida consolidada nos termos do Decreto n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, vencendo o juro de 2 por cento desde 1 de Janeiro de 1938.

(2) Empréstimo destinado ao I Plano de Fomento. Suspensa a amortização devido às dificuldades financeiras da província.

(3) Destinado ao II Plano de Fomento. Em condições idênticas ao anterior no que respeita a amortizações.

(4) Destinado ao Plano Interealar de Fomento. Também suspenso o pagamento de amortizações.

(5) Para os empreendimentos do III Plano de Fomento. Amortizações também suspensas pelas razões acima referidas.

(6) Empréstimo destinado à Caixa de Crédito Agro-Pecuário a amortizar em vinte semestralidades com início em 1970.

(7) Empréstimo destinado ao Fundo de Habitações Económicas a amortizar em doze prestações anuais.

(8) Empréstimo destinado à Câmara Municipal de Díli para obras de abastecimento de águas e equipamento da central eléctrica. Amortizável em doze prestações anuais a partir de 1970.

*

No seu conjunto, a dívida pública das províncias ultramarinas teve a seguinte evolução em relação ao final do ano de 1969:

Províncias	Dívida em 31 de Dezembro de 1969	Dívida em 31 de Dezembro de 1970
Cabo Verde	853 069 056\$00	930 623 752\$20
Guiné	377 637 347\$63	559 239 583\$53
S. Tomé e Príncipe	421 183 631\$70	424 209 233\$40
Angola	6 522 164 064\$34	7 259 797 328\$87
Moçambique	4 146 539 979\$05	4 294 502 355\$97
Macau	167 606 208\$30	191 881 531\$50
Timor	622 874 379\$80	682 200 379\$80
	<u>13 111 074 666\$82</u>	<u>14 342 454 165\$27</u>
	+ 1 231 379 498\$45	

IV — Conclusões

Examinadas as contas gerais das províncias ultramarinas da gerência de 1970, verificou-se que na sua organização foram observadas as disposições legais em vigor e a sua conformidade com os elementos de conferência de que dispõe a Direcção-Geral deste Tribunal.

Igualmente se verificou a sua conformidade com as contas dos respectivos tesoureiros-gerais.

V — Declaração geral de conformidade

Presentes ao Tribunal, nos termos e para os efeitos do n.º 3.º do artigo 91.º da Constituição Política da República Portuguesa, as contas gerais das províncias ultramarinas relativas ao ano económico de 1970;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, no artigo 201.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, na parte aplicável;

Verificado que as contas em causa foram apresentadas com os elementos a que se referem os artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Confrontadas com as contas dos tesoureiros-gerais de cada província;

Verificada a legalidade da execução orçamental em face dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina e da revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas;

Revista a verificação efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar;

Considerando que apenas as contas dos tesoureiros-gerais de Angola e Moçambique não foram ainda julgadas pelas razões constantes do processo;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam e que o Tribunal não dispõe ainda, para efeitos de confronto, dos resultados dos julgamentos, pelos tribunais administrativos provinciais, das contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que as infracções verificadas e a que alude o relatório foram oportunamente sanadas:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade relativamente às contas de execução orçamental do ano de 1970 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas resultantes das circunstâncias referidas nos considerandos anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 7 de Março de 1972.

Mário Valente Leal, vice-presidente, em exercício.

A. de Lemos Moller, relator.

Vitor Manuel Lopes Dias.

Orlando Soares Gomes da Costa.

Francisco da Silva Pinho.

17 - *Cochran*

The first part of the paper is devoted to a description of the experimental conditions under which the data were obtained. The second part is devoted to a description of the theoretical model used to interpret the data. The third part is devoted to a comparison of the experimental results with the theoretical predictions. The fourth part is devoted to a discussion of the results and their implications.

18 - *Chapman*

The first part of the paper is devoted to a description of the experimental conditions under which the data were obtained. The second part is devoted to a description of the theoretical model used to interpret the data. The third part is devoted to a comparison of the experimental results with the theoretical predictions. The fourth part is devoted to a discussion of the results and their implications.

19 - *Chapman*

The first part of the paper is devoted to a description of the experimental conditions under which the data were obtained. The second part is devoted to a description of the theoretical model used to interpret the data. The third part is devoted to a comparison of the experimental results with the theoretical predictions. The fourth part is devoted to a discussion of the results and their implications.

